



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2015 – São Paulo, quarta-feira, 09 de dezembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6342**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Defiro o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018677-24.2002.403.6100 (2002.61.00.018677-4)** - CARLOS HENRIQUE FABRNI X WILMA MOYA COCCHI(SP066664 - GERALDO ROSA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4)** - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vista à parte autora sobre os documentos de fls. 660/805 trazidos pela União Federal. Int.

**0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4)** - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO

BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 1491/1492.

**0009389-37.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 413/415. Int.

**0021618-92.2012.403.6100** - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 176, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Int.

**0023797-28.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 226/227 no prazo legal. Int.

**0006100-57.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da ré de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0009550-08.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARCOS RAPOSO VIEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016999-17.2015.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver realizada no feito, tendo em vista tal requerimento não guardar qualquer relação com o solicitado às fls. 66/68. Após, tornem os autos conclusos para os demais requerimentos de provas. Int.

**0018140-71.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019410-33.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0021286-23.2015.403.6100** - ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/194. Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Int.

**0024843-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Cite-se.

**0024909-95.2015.403.6100** - MARCELO SOUSA DE BRANDAO(SP369255B - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 03. Após, se em termos, cite-se os réus. Int.

**0024977-45.2015.403.6100** - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 14. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0025069-23.2015.403.6100** - FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 11. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0)** - DURVAL ANTONIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020620-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030398-12.1998.403.6100 (98.0030398-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5)) THEREZA DIAS GARCIA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4)** - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tal como requerido pela parte autora às fls. 270/271, defiro prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5)** - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RIBEIRO DA COSTA

Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 250, requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6352

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**Expediente Nº 6355**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024938-48.2015.403.6100 - MN MEDICA REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Vistos em decisão.MN MÉDICA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/104.É o breve relatório. Passo a decidir.A Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015, autorizou, em seu artigo 14, o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor das taxas instituídas no artigo 23 da Lei nº 9.782/1999, qual seja, a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária. A delegação ao Poder Executivo, em matéria tributária, é possível, desde que sejam observados o princípio da legalidade e o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...)II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65:(...) 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (grifos nossos)Portanto, de acordo com o disposto no 2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária. Ausente, portanto, a verossimilhança na fundamentação da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Registre-se que, além dos fundamentos expostos, nesta fase de cognição sumária, não seria possível reconhecer a existência da alegada inconstitucionalidade, especialmente sem a oitiva da parte adversa.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Int. Cite-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisãoFRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.Assim, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque, embora afirme não ter sido notificada, os documentos que instruem a inicial não são hábeis a comprovar o alegado.Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.São Paulo, 04 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017213-08.2015.403.6100** - PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.No caso dos autos, observo que a impetrante possui o seguinte objeto social: 3.1 - A Sociedade tem por objeto (i) administração, assessoria, consultoria e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e (ii) levantamentos técnicos de seguros.Depreende-se que a impetrante não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados. Ainda com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no Decreto-lei n.73/66, os agentes autônomos na Lei n. 4.886/65, com previsão atual destes nos artigos 722 e 710 do Código Civil respectivamente. Em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Assim, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também particulares, não havendo coincidência conceitual. No mesmo sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESAADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou a sociedade corretora de seguros inconfundível comas sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e tampouco com os agentes autônomos de seguros, de forma que desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquotamajorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 198/209):COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA GERAL DE 3%. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. Tem direito a contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003.COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Tem direito o contribuinte à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, a título da indevida exigência da COFINS com a alíquota adicional de 1%, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 257/259). Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação ao art. 535, II, do CPC e ao art. 18, da Lei n. 10.684/2003. Entende que a alíquota majorada de 3% para 4% de COFINS para os agentes autônomos de seguros privados e de crédito abrange também as sociedades corretoras de seguros, posto que a definição normativa da atividade do corretor de seguros, nos termos do art. 1º, do Decreto 56.903/65, é a mesma que a de agente autônomo de seguro (e-STJ fls. 260/273). Contra-razões nas e-STJ fls. 284/297. O recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte via reatuação de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 300/303 e 351).É o relatório. Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Observo ser tema distinto porém análogo e complementar àquele a ser enfrentado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.400.287/RS, de minha relatoria, pois este versa sobre a identidade entre as sociedades corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros e aquele versa sobre a colocação das sociedades corretoras de seguros dentro do bojo de um conjunto maior de sociedades corretoras, a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n.10.684/2003. Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, 2º, daResolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/02/2014)Assim, a declaração de inconstitucionalidade aqui afirmada beneficia a impetrante, que tem o direito ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) sobre o faturamento.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de garantir à impetrante o direito ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) sobre o faturamento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 30 de setembro de

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4791**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024974-90.2015.403.6100** - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de depósito nos termos do art.893, I e II do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, Cite-se a União Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025248-88.2014.403.6100** - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que manifeste, expressamente sobre a alegação da parte autora às fls.136/143.Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023330-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Fls.345/360: Anote-se o agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão de fls.342. Após a juntada da contestação da União, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 4792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012357-98.2015.403.6100** - SEMIRAMIS CECILIA TATUN CONSTANTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora à fl. 79.Para audiência de instrução, designo o dia 19 de janeiro de 2016, às 14h30. Entendo pertinente ouvir não só a parte ré e as testemunhas, mas também a parte autora. Assim, intinem-se a autora e o réu para prestarem depoimentos pessoais, com as advertências contidas no artigo 343, 1º e 2º, do CPC. As testemunhas da autora comparecerão à audiência independentemente de intimação, tal qual afirmado à fl. 79, e deverão ser arroladas até dez dias antes da data acima designada, sob pena de preclusão da prova.Int. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023922-59.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Para a realização de audiência nos termos do artigo 277 e seguintes, do CPC, designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h30. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput e parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência por meio da publicação. Cumpra-se. Pub.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023870-63.2015.403.6100 - APARECIDA ALBACHIARO - INCAPAZ X JOAO VILLA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP351122 - ERICO CASTOR TELES SOUZA E SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)**

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA ALBACHIARO - INCAPAZ, representada por JOÃO VILLA, em face de UNIÃO FEDERAL e REDE D'OR SÃO LUIZ S.A, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar(a) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A não imponha ao curador, à sua patrona ou a terceiros qualquer débito ou cobrança pelo tratamento dispensado à autora ou tome qualquer medida restritiva ao nome do curador e de sua patrona; b) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A continue o tratamento da autora, prestando-lhe os cuidados necessários para manutenção de sua vida, nos moldes e limites previstos nas normas médicas vigentes e realize todos os exames subsidiários necessários para diagnóstico do mal que aflige a autora, bem como para tratamento e terapêutica de eventuais complicações que esta possa vir a sofrer, até que ocorra sua transferência para o SUS ou sobrevenha seu óbito; c) a transferência da autora para Unidade do SUS se, a critério do corpo clínico do Hospital São Luiz, reunir condições para o traslado e se a unidade do SUS destinatária estiver apta a recebê-la, devendo a transferência ser comunicada ao curador, porém, o isentando de qualquer responsabilidade quanto a eventuais intercorrências causadas pela transferência à autora. No mérito, requer:1) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A preste o atendimento médico e de enfermagem necessário à autora, até sua transferência para hospital conveniado ao SUS;2) a condenação da União Federal ao ressarcimento à Rede D'Or São Luiz S.A das despesas decorrentes do tratamento da autora, por intermédio do SUS;3) a anulação do contrato celebrado pelo curador com a corré Rede D'Or São Luiz S.A;4) a anulação das duplicatas emitidas pela corré Rede D'Or São Luiz S.A em nome do curador e da patrona. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente para o fim de determinar ao réu Rede D'Or São Luiz S.A que não deixasse de fornecer o tratamento necessário e imprescindível à manutenção da vida da autora, considerado adequado pelo corpo clínico, em razão de questões meramente patrimoniais (fls. 81/85). Na mesma decisão foi concedido prazo para os réus apresentarem manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Comitê Gestor apresentou manifestação por e-mail, solicitando informações consistentes no relatório médico, avaliação do grau de dependência da paciente e a SAE e o nome e o telefone de contato do médico que cuida do caso (fl. 89). Foi determinado o envio ao Gestor do relatório médico da autora existente na mídia eletrônica de fl. 77 (fl. 94), o que foi feito às fls. 95. O corré REDE D'OR SÃO LUIZ S.A apresentou manifestação informando que a autora possui plenas condições de transferência, sem que haja qualquer implicação de riscos a seu quadro clínico. Ademais, informou que o curador da autora ingressou com ação contra ele na esfera Estadual e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela lá formulado foi indeferido (fl. 106). A União, por sua vez, opôs embargos de declaração alegando a necessidade de que o Estado e o Município de São Paulo integrem a lide. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Embargos de declaração da União. Conheço dos embargos de declaração opostos pela União. Contudo, não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 81/85, uma vez que a jurisprudência tem entendido pela legitimidade da União em ação que busque a realização de tratamento médico. Tal fato decorre da competência solidária que existe entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao fornecimento de medicamento e tratamento médico. Em sendo obrigação solidária, não se faz necessário o ingresso de todos os entes no polo passivo. Dessa forma, os embargos são conhecidos mas, no mérito, rejeitados. 2. Alegação de litispendência Alega o corré REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. que os autores, em 26/10/2015, ajuizaram demanda idêntica em face do SÃO LUIZ (processo nº 1018172-42.2015.8.26.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara), postulando a antecipação de tutela para impedir que o Hospital realizasse qualquer cobrança, pedido liminar este indeferido pelo juízo singular, bem como pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelos Autores (doc. 03/05) (fl. 106). Observa-se da análise da petição inicial daquela ação que o pedido consiste: 2 - Seja a ação julgada procedente para: 2.1 - Impor ao Réu a obrigação de prestar o atendimento Aparecida até sua eventual transferência para o SUS, ou até sua alta, ou eventual óbito. 2.2 - Que o Réu busque o ressarcimento das despesas havidas no tratamento de Aparecida junto ao SUS, que é o órgão que assegura a esta cidadã os cuidados e tratamentos que ora lhe dispensa o Réu. 2.3 - Anular, por ser afrontoso à Ética, e traduzir evidente má fé, o contrato imposto o Autor, e que consta nesta peça como documento 3. 2.4 - Anular, com os mesmos fundamentos, a Duplicata emitida em desfavor do Autor, e que instrui estes autos como documentos (fl. 169). Também pleiteou, a título de antecipação dos efeitos da tutela que: 2 - Seja o Réu obrigada continuar o tratamento de Aparecida, prestando-lhe os cuidados pertinentes para manter sua vida, nos moldes e limites previstos nas normas médicas vigentes, e fazendo para ela todos os exames subsidiários que se façam pertinentes

quer para o diagnóstico do mal que aflige quer para tratamento e terapêutica de eventuais complicações que a mesma possa vir a sofrer.3- Que ocorra a transferência de Aparecida para Unidade do SUS, se a critério do corpo clínico do Hospital, ela reúna condições para este traslado, e se a unidade do SUS destinatária estiver apta a recebê-la, devendo tal transferência ser comunicada ao Autor, mas isentando este de qualquer responsabilidade quanto a eventuais intercorrências que tal transferência de um nosocômio para outro possa acarretar à já tão debilitada, e sofrida Aparecida (fls. 168). Dessa forma, o curador da autora e a autora propuseram, patrocinados pela mesma advogada, ações objetivando o mesmo fim, mas em esferas distintas. Ademais, em consulta ao extrato processual referente aos autos nº 1018172-42.2015.8.26.0003, verifica-se que ele tramita normalmente, concomitantemente a esta ação. De conseguinte, analisando os pedidos formulados nestes autos e os pedidos formulados nos autos nº 1018172-42.2015.8.26.0003 e diante da relação jurídica de direito privado entre a parte autora/seu curador e a REDE D'OR SÃO LUIZ S.A, é caso de serem excluídos os seguintes pedidos desta ação, seja por litispendência, seja por incompatibilidade lógica, seja por incompetência da Justiça Federal: Pedidos de mérito 1) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A preste o atendimento médico e de enfermagem necessário à autora, até sua transferência para hospital conveniado ao SUS; 2) a condenação da União Federal ao ressarcimento à Rede D'Or São Luiz S.A das despesas decorrentes do tratamento da autora, por intermédio do SUS; 3) a anulação do contrato celebrado pelo curador com a corré Rede D'Or São Luiz S.A; 4) a anulação das duplicatas emitidas pela corré Rede D'Or São Luiz S.A em nome do curador e da patrona. Pedidos de antecipação dos efeitos da tutela) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A não imponha ao curador, à sua patrona ou a terceiros qualquer débito ou cobrança pelo tratamento dispensado à autora ou tome qualquer medida restritiva ao nome do curador e de sua patrona; b) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A continue o tratamento da autora, prestando-lhe os cuidados necessários para manutenção de sua vida, nos moldes e limites previstos nas normas médicas vigentes e realize todos os exames subsidiários necessários para diagnóstico do mal que aflige a autora, bem como para tratamento e terapêutica de eventuais complicações que esta possa vir a sofrer, até que ocorra sua transferência para o SUS ou sobrevenha seu óbito; De conseguinte, permanece nos autos apenas o seguinte pedido formulado em face da União: Pedido de mérito/Pedido de antecipação dos efeitos da tutela) a transferência da autora para Unidade do SUS se, a critério do corpo clínico do Hospital São Luiz, reunir condições para o traslado e se a unidade do SUS destinatária estiver apta a recebê-la, devendo a transferência ser comunicada ao curador, porém, o isentando de qualquer responsabilidade quanto a eventuais intercorrências causadas pela transferência à autora. Observa-se que embora esse pedido também tenha sido feito na esfera Estadual, é o Poder Público que poderá disponibilizar a vaga e, de conseguinte, o feito permanece quanto ao pedido de vaga em hospital do SUS. Por fim, um esclarecimento deve ser feito quanto ao pedido de condenação da União Federal ao ressarcimento à Rede D'Or São Luiz S.A das despesas decorrentes do tratamento da autora, por intermédio do SUS, que também é excluído deste feito. Isso porque, está pendente de resolução na esfera estadual o pedido assim redigido 2.2- Que o Réu busque o ressarcimento das despesas havidas no tratamento de Aparecida junto ao SUS, que é o órgão que assegura a esta cidadã os cuidados e tratamentos que ora lhe dispensa o Réu. Dessa forma, eventual pedido de indenização em face da União depende da solução dada a esse pedido formulado no Estado. Em outras palavras, em caso da obrigação ser reconhecida no Estado em face da REDE D'OR SÃO LUIZ S.A, caberá ao hospital ingressar com a ação em face do ente, em tese, responsável pela vaga. No caso do autor sagrar-se perdedor em tal pedido, caberá a ele tentar buscar eventual ressarcimento perante o SUS. Dessa forma, o pedido tal como redigido mostra-se incompatível com o pedido formulado na esfera estadual. Em consequência, a REDE D'OR SÃO LUIZ S.A deve ser excluída do polo passivo. Até porque, pela manifestação de fl. 106 é possível verificar que não há oposição do hospital para que a autora seja transferida para outro hospital conveniado com o SUS. 3. Pendências quanto à vaga. Dê-se ciência à União e ao Comitê Gestor acerca da manifestação do hospital de fl. 106, quanto às condições de transferência da autora. A União e o Comitê Gestor deverão se manifestar sobre a existência de vagas e os procedimentos para a transferência no prazo de 48 horas. 4. Dispositivo. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, mas no mérito, os rejeito. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e V do Código de Processo Civil quanto aos seguintes pedidos: Pedidos de mérito 1) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A preste o atendimento médico e de enfermagem necessário à autora, até sua transferência para hospital conveniado ao SUS; 2) a condenação da União Federal ao ressarcimento à Rede D'Or São Luiz S.A das despesas decorrentes do tratamento da autora, por intermédio do SUS; 3) a anulação do contrato celebrado pelo curador com a corré Rede D'Or São Luiz S.A; 4) a anulação das duplicatas emitidas pela corré Rede D'Or São Luiz S.A em nome do curador e da patrona. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A não imponha ao curador, à sua patrona ou a terceiros qualquer débito ou cobrança pelo tratamento dispensado à autora ou tome qualquer medida restritiva ao nome do curador e de sua patrona; b) que a corré Rede D'Or São Luiz S.A continue o tratamento da autora, prestando-lhe os cuidados necessários para manutenção de sua vida, nos moldes e limites previstos nas normas médicas vigentes e realize todos os exames subsidiários necessários para diagnóstico do mal que aflige a autora, bem como para tratamento e terapêutica de eventuais complicações que esta possa vir a sofrer, até que ocorra sua transferência para o SUS ou sobrevenha seu óbito; De conseguinte, excluo o corré REDE D'OR SÃO LUIZ S.A do polo passivo por sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil e REVOGO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Na ausência de recurso, solicite-se a sua exclusão do cadastro processual. Permanece o pedido, apenas em face da União, quanto à transferência da autora para um hospital conveniado ao SUS (vaga em hospital que atende pelo SUS). Dê-se ciência à União e ao Comitê Gestor acerca da manifestação do hospital de fl. 106, quanto às condições de transferência da autora. A União e o Comitê Gestor deverão se manifestar sobre a existência de vagas e a realização dos procedimentos para a transferência da autora no prazo de 48 horas, contados a partir da zero hora do dia 30 de novembro de 2015. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível - Foro Regional III - Jabaquara, com cópia desta decisão. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos nº 1018172-42.2015.8.26.0003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 10497**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011494-21.2010.403.6100** - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas na Carta Precatória n.º 0007995-60.2015.403.6130 (fls. 319/320) na Subseção de OSASCO, no dia 02 de março de 2016, às 14h30m.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5252**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8)** - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Folhas 352: Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 346. No mesmo prazo a impetrante deverá comprovar que efetuou depósitos para os presente autos, tendo em vista que, às folhas 121/123, foi indeferido o pedido de depósito de folhas 119/120 de MOORE BRASIL LTDA e, nos autos, não há comprovação de depósitos.Após a manifestação da empresa impetrante ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

**0012890-57.2015.403.6100** - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 249/269: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 281Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 270.Folhas 271/280: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas:A) informe quanto ao cumprimento da r. sentença de folhas 239/243, tendo em vista a manifestação da parte impetrante às folhas 271/280 e, B) também altere o Sistema da Receita Federal, comprovando ao Juízo que foram tomadas todas as providências necessárias para atender aos ditames do dispositivo da r. sentença, se eventualmente houve algum equívoco da Fazenda Nacional.Após a manifestação do DERAT, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023115-39.2015.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS ABUDE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições, obstando a realização de autuações, cobranças, inscrição de débitos em Dívida Ativa, ajuizamento de execuções fiscais, anotação de débitos no Cadin etc. Requeriu, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à impetração.Sustentou, em summa, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou

receita.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 27-32 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais.Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98.Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça.A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal.A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado.Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento.Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado, de forma que sejam obstados todos os atos tendentes à cobrança das exações, ressaltando-se à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditosVerifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em

vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Quanto ao ponto, no que tange à imediata autorização para compensação dos valores recolhidos, o pleito para antecipação dos efeitos da tutela encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN. Ademais, a matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando obstados todos os atos tendentes à sua cobrança, ressaltando-se à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0024545-26.2015.403.6100** - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por T.D.B. DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que sejam suspensos os efeitos do comunicado de intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10880.923466/2015-65, com a consequente suspensão da exigibilidade quanto aos respectivos créditos tributários controlados nos processos administrativos de cobrança n.º 10880.927725/2015-27 e 10880.927726/2015-71. Sustentou a tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 22.09.2015, tendo em vista a ciência pessoal ocorrida em 18.09.2015. Aduziu que não houve qualquer intimação postal sobre a decisão que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 01591.05206.041011.1.5.10-0754, o que seria ratificado pela afixação de edital, bem como que sua manifestação de inconformidade é tempestiva considerando o próprio prazo fixado no edital. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 244-247 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Lei n.º 9.430/96 estabelece, no 11 de seu artigo 74, que a manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, suspendendo a exigibilidade do débito objeto de compensação, desde que apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência do ato que não a homologou (9º). O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 5º), bem como que estabelece o seguinte sobre a intimação dos atos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) [...] Conforme se verifica no documento de fl. 22, em 02.06.2015 foi proferido despacho decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 01591.05206.041011.1.5.10-0754. Em primeiro lugar, anoto que não foram juntadas cópias de todos os atos ocorridos no processo administrativo n.º 10880.923466/2015-65, mormente no que tange aos procedimentos de tentativa de intimação (eletrônica, postal ou editalícia), de sorte que, com base exclusivamente nos documentos juntados aos autos, não é possível aferir a tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 22.09.2015 (fls. 23-225), ressaltando-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa. O comunicado de intempestividade datado de 22.10.2015 (fl. 226), indica que a impetrante foi intimada do despacho decisório em 21.07.2015. Os documentos de fls. 227-229 demonstram que a impetrante aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme regulado na Portaria SRF n.º 259/06. O acesso do contribuinte para ciência das intimações disponibilizadas em sua caixa postal deveria ter ocorrido até quinze dias após a data da disponibilização, sob pena de se considerar o contribuinte como

intimado após esse lapso temporal. Considerando a data de emissão do despacho decisório (02.06.2015) e a data que a autoridade fazendária indicou como data da intimação (21.07.2015), é lícito presumir que o despacho decisório foi disponibilizado na caixa postal eletrônica da impetrante (a qual também não consta em cópia nos autos), não tendo sido acessada em tempo hábil. Anoto que os meios de intimação (pessoal, postal ou eletrônica) não estão sujeitos à ordem de preferência, bem como que eventual intimação por edital efetivada por zelo da Administração se dá em benefício do contribuinte quanto ao prazo para protocolo da manifestação de inconformidade. Quanto ao ponto, embora conste que foi afixado edital para intimação do despacho decisório (fl. 230), por não constar nos autos informação e documentos comprobatórios da data de publicação do edital, tampouco há como confirmar a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada. Anoto que a data de intimação indicada à fl. 226 comporta o transcurso de ambos os prazos previstos para intimação eletrônica e editalícia. Em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações, bem como para que esclareça e documente os meios utilizados para intimação da impetrante quanto ao despacho decisório (n.º de rastreamento 101693270). Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 89.140,09. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1) - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0043250-78.1992.403.6100 (92.0043250-6) - LAPA PRODUcoes ARTISTICAS E COML/ LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0046938-72.1997.403.6100 (97.0046938-7) - SEBASTIAO ALVES DA CUNHA X SEBASTIAO ANILSON ALVES RODRIGUES X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X SEBASTIAO CLARO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS ROCHA MACIEL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083577 - NANJI CAMPOS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o i patrono da parte RÉ - VITOR WEREBE - intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013716-88.2012.403.6100** - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUJI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO)

Fls. 448/451 - Considerando-se que a executada LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO constituiu advogada particular, defiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 357, 358 e 360. Desta forma, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que a referida executada promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenada a fls. 86. Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento de fls. 448/451. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o disposto no 4º parágrafo, do despacho de fls. 444. Silente, tornem os autos conclusos, para a adoção das providências cabíveis. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023293-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 196. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à empresa AUDIT CONSULT - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, foi localizado o seguinte automóvel: HONDA/CIVIC LXL FLEX, ano 2010/2011, Placas EHO 1212/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao

ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa AUDIT CONSULT - AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI, não houve apresentação de declaração, conforme demonstra o extrato que segue. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao depósito de fls. 193. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024014-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSO N XAVIER**

Fls. 60/62 - Indefiro o pedido de execução da verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento), haja vista que o despacho de fls. 20 havia consignado que, na hipótese de pagamento, referida verba seria reduzida pela metade. Com efeito, o devedor recebeu a citação em 30/03/2015 (fls. 44) e promoveu o pagamento do débito em 31/03/2015 (fls. 49), motivo pelo qual a verba honorária advocatícia é devida ao percentual de 5% (cinco por cento). Desta forma, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, nos moldes desta decisão. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para que o executado promova o pagamento do débito remanescente. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59), quanto ao depósito transferido a fls. 31. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que o exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004679-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X CARLOS ALBERTO SOARES**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 36: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 33: Fl. 31: Considerando que a procuração de fl. 05 dá poderes para receber e dar quitação, e que a requerente encontra-se regularmente substabelecida à fl. 06, expeça-se alvará de levantamento em nome do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP E/OU GIANE REGINA NARDI, segundo dados apresentados à supramencionada folha. Retirado o alvará e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030422-79.1994.403.6100 (94.0030422-6) - BANCO ALVORADA S/A X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 771: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 768: Considerando o quanto informado a fls. 767, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Banco Alvorada S/A e/ou da patrona indicada a fls. 737. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0008908-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008908-0) - ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 09/12/2015 14/243

REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0045448-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045448-6)** - ALBERTO MENDES DE LIMA X ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALBERTO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 896:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 893:Em face da concordância manifestada pela CEF com o pedido formulado pelos autores a fls. 883, expeça-se alvará no montante indicado a fls. 891 em favor da instituição financeira.Após, com a juntada da via liquidada, expeça-se a guia para levantamento do saldo remanescente em favor dos autores, mediante a indicação dos dados necessários para tanto (CPF e RG do Advogado com poderes para receber e dar quitação). Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0)** - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JOSE RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9)** - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GENECI GOMES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5)** - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOULART X BANCO DO BRASIL SA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2)** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60

(sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6)** - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO NAKAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0030965-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030965-5)** - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2)** - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERICO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5)** - BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como os coexequentes ISAURO TEIXEIRA e LEONORA APREIA TEIXEIRA, intimados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013510-40.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

390: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 387/388 em favor da exequente. Após, publique-se esta determinação, para que a exequente promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a fluência de prazo para manifestação acerca do contido à fl. 382, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018455-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente na forma determinada às fl. 89/90, dos depósitos de fls. 109/110. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 112/1126, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição de fl. 94, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5)** - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 655: Concedo o prazo requerido para a CEF apresentar a sua manifestação quanto aos cálculos da Contadoria às fls. 628/649. Fls. 656/677: Manifeste-se a CEF. Int.

**0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5)** - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 934/939: Manifeste-se a CEF. Int.

**0039391-78.1997.403.6100 (97.0039391-7)** - OSVALDO SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 55/61: Manifeste-se a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, e em face dos comprovantes de créditos juntados pela CEF, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**0040609-44.1997.403.6100 (97.0040609-1)** - DIRCE AMBROSIO X GERALDO ZANELA X IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA X JOAO BATISTA TRUGILLO X LUIZ TORRES CHANTRE X NELSON CABRAL X OSVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO PANDOLPHO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROMEU ROSSI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA e JOÃO BATSITA TRUGILLO, e em face dos comprovantes de créditos complementares juntados pela Caixa Econômica Federal em relação a estes autores (fls. 607/615), dou por cumprida a obrigação de fazer. No que se refere ao autor GERALDO ZANELA, tendo em vista a sua concordância expressa (fls. 654) quanto aos créditos efetuados em sua conta (fls. 618/631), igualmente dou por satisfeita a obrigação de fazer. Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento do autor PEDRO PANDOLFO às fls. 654. Fls. 651/652: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da patrona indicada às fls. 652, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 647 e 648. Após a expedição, intimem-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

**0038662-18.1998.403.6100 (98.0038662-9)** - JOSE MUNIZ VEIGA X JOSE NERY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE VIEIRA LIMA X JOSE VILSON SANTOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 455. Uma vez que a memória de cálculo apresentada às fls. 431/437 indica que o saldo em favor da parte autora implica o montante de R\$ 751,76, atualizado para agosto de 2005, e considerando que os depósitos efetuados nestes autos correspondem a R\$ 224,02 (para maio de 2004, conforme fls. 338) e R\$ 1.733,59 (para agosto de 2005, conforme fls. 356), expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora indicada às fls. 454 no valor acima fixado (R\$ 751,76), atualizado para agosto de 2005, relativo ao montante depositado na conta judicial nº 0265.005.232136-2. Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao saldo remanescente depositado naquela conta judicial (R\$ 1733,59 - 751,76 = 981,83), igualmente atualizado para agosto de 2005. Quanto ao montante depositado na conta judicial nº 0265.005.220967-8 (fls. 340), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após a expedição, intuem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)** - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 511/514: Razão assiste à CEF quanto ao depósito de fls. 343, pois refere-se a honorários advocatícios, logo é de titularidade da patrona Tatiana dos Santos Camardella. Portanto, reconsidero em parte o despacho de fls. 510 a fim de determinar que seja expedido alvará de levantamento em favor da patrona acima indicada referentes aos depósitos de fls. 246, 326, 343 e 470. Quanto a este último depósito, permanece o abatimento nos termos indicados naquele despacho. Como a data deste depósito coincide com o valor apurado em favor da CEF (R\$ 305,75, ambos para junho de 2012), o alvará em favor da CEF poderá ser expedido simultaneamente ao da patrona. Quanto a outra alegação da parte autora no tocante à natureza de honorários do depósito comprovado às fls. 375, nada a deferir, uma vez que se trata de multa, conforme própria manifestação da CEF às fls. 369. Os honorários advocatícios a que a parte autora faz menção de mesmo valor (R\$ 129,22), foi depositado nos autos dos próprios Embargos à Execução nº 2003.61.00.025393-7, conforme comprova a cópia da guia de depósito de fls. 371. Deste modo, também deve ser informada a proporção cabente a cada autor relativo ao depósito de fls. 375, tal como efetuado em relação ao depósito de fls. 373, conforme fls. 514. Indicada a proporção, expeçam-se os alvarás em favor dos autores relativos aos depósitos de fls. 373 e 375, nos termos já deferidos às fls. 510. Int.

**0034296-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034296-3)** - MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS X CONCETTA APARECIDA CUCINO X CARLINDA OBAYASHI X ELIANICE VAZ DE LIMA X GONCALO RIBEIRO ARRAIS X JOANA DARCI SEVERINO X JOSE ARISTEU DOS REIS X MARIO NAZARETH CRESTA X MASAMICHI SAITO X YOSISHIRO KANDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6)** - LAZARO MELARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 195: Manifeste-se a CEF. Int.

**0019334-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019334-3)** - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 239/240: Vista à parte autora. Nada requerido, homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor LONI MICKE. Arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 16377**

**DESAPROPRIACAO**

**0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de decurso do prazo para pagamento pelo devedor de fls. 790v.

## MONITORIA

**0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Fls. 296: Defiro. Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome da ré PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO. Após, dê-se vista à CEF. Fls. 297: Prejudicado, uma vez que tal providência incumbe à parte. Ademais, não restou configurada a hipótese do art. 475-A, parágrafo terceiro, do CPC. Int. INFORMACAO DE SCERETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 299

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0988430-68.1987.403.6100 (00.0988430-0)** - GRANJA SAITO S/A(Proc. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da sentença embargada, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para, querendo, se manifestem acerca dos embargos declaratórios da União. Int.

**0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUVAEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUVAEIS LTDA

Fls. 306: Vista à parte exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0026214-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026214-5)** - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/371vº: Apresente a União Federal nova memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens em face da empresa executada. Int.

**0003705-63.2013.403.6100** - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 376v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0001657-97.2014.403.6100** - ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1287), manifeste-se a autora em termos de início da execução. Int.

**0023514-05.2014.403.6100** - IVODIO TESSAROTO(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 114vº, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução. Int.

**0011474-54.2015.403.6100** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/126: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 127/129. Fls. 127/129: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.025622-6. Fls. 130/132: Ciência à parte autora. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003036-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI)

Fls. 30/32: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 19/243

cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL K HOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL K HOURI)

Fls. 481: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos.Int.

**0016185-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)

Fls. 226: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS, CNPJ nº 05.118.879/0001-94, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, CPF nº 342.080.978-68 e GERALDO NEVES SOARES WINKLER, CPF nº 043.190.797-87.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 228/237.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0087611-83.1992.403.6100 (92.0087611-0)** - MEKOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 143: Manifeste-se a requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Fls. 266/275: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localização de eventuais veículos registrados em nome do réu.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 277.

**0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 300/312: Vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 16384**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080298-38.1973.403.6100 (00.0080298-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOSEFINA OLEGARIA ORTIZ

DESPACHO PROFERIDO EM 26/10:Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0027105-39.2014.403.0000, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 9ª Vara Federal Cível.Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0011755-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Fls. 102: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000906-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FREIRE BORBA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069361-27.1977.403.6100 (00.0069361-8)** - ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 281-v.º, arquivem-se os autos. Int.

**0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 584/585: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 579. Int.

**0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 453/454: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 447, com a expedição de alvará inclusive quanto ao depósito comprovado às fls. 454, observando-se o patrono indicado às fls. 455. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011332-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 192/195: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, observando-se a impugnação da CEF. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 197.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001464-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 143: Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142.

**0006448-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Fls. 132: Concedo o prazo requerido para a CEF apresentar a sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0023289-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE

Fls. 40: A citação por hora certa é uma excepcionalidade, já que a regra é a citação pessoal. Não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo oficial encarregado da diligência citatória e não pelo juiz. Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandado, é que pode indicar fatos evidenciadores de que os executados estão tentando evitar o cumprimento do mandado. Deste modo, desentranhe-se o mandado de fls. 39/40 para nova tentativa de citação dos executados, ficando facultado ao Sr. Oficial de Justiça a realização da citação por hora certa caso presente a fundada suspeita de ocultação. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 543/545: Manifestem-se as partes.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8)** - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/485: Dê-se ciência à União (AGU) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores do desarmamento dos autos, bem como dos depósitos efetuados. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOLNEY JOSE ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY JOSE ANTONELLI

Fls. 126: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de VOLNEY JOSÉ ANTONELLI, CPF 053.643.878-10. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 129/138.

## **Expediente N° 16389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0014895-57.2012.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente N° 16390**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012309-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Fls. 76: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 22/243

**0005170-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 43vº, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0009714-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

#### **MONITORIA**

**0007597-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Fls. 81/84: Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado dos réu CICERO AUGUSTO DIB MARQUES.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réu acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 86.

**0019721-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENILSON FERREIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 40 do Juízo da 1ª Vara do Foro de Mairiporã.

**0021179-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI BRAGA DE CASTRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0021260-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE CERVELIM NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0021861-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO ARAUJO ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0021873-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE SOUZA CRUZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0022072-67.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURO OSMAR GARUFFI ELETRONICOS E INFORMATICA - ME

Retifico o ofício de despacho de fls. 16 para constar o que segue:Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a ECT, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0022997-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - EPP

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0023307-69.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CAD COMERCIO DE INTERNET DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009380-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA - ME(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0015761-60.2015.403.6100** - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0022298-72.2015.403.6100** - DEJAIR CARLOS BASAGLIA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X NOEL RIBEIRO X MADALENA DE ABREU RIBEIRO X GISELI DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de origem. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Traga ainda aos autos a parte autora procuração em via original ou por cópia autenticada.Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

**0023149-14.2015.403.6100** - FLAVIO FERREIRA LUZ X ANA SCATENA LUZ(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL X FLAVIO ALVES SOUSA X IVONE JUSTINO X LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA X MAURO BROGIATO X RUBENS REIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da distribuição dos autos a este Juízo.Preliminarmente, traga a autora aos autos a procuração de fls. 17 em via original ou por cópia autenticada.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0024607-66.2015.403.6100** - COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 24/243



Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020237-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033646-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANTONIO CONS ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 02/06: Uma vez alegado excesso de execução pela União Federal, retifique a mesma o valor dado à causa, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 09/13. Cumprido, apensem-se os autos os da ação de procedimento ordinário nº 0033646-10.2003.403.6100. Após, vista ao Embargado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024415-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-89.2015.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

Apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária nº 0018488-89.2015.403.6100. Após, vista ao Excepto. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017310-08.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0021421-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ASSIS COURAS FERREIRA

Publique-se o despacho de fls. 47. Fls. 48: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para substituição do réu FRANCISCO DE ASSIS COURAS FERREIRA por WILSON CARELLI JUNIOR, CPF/MF nº 131.799.338-10. Após, cumpra-se o despacho de fls. 48, expedindo-se o respectivo mandado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023812-60.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001763-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTANHEIRA

Manifêste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/116. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 16391**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024626-72.2015.403.6100** - GRACIELE BALCANTE COSTA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X BANCO DO BRASIL SA

Indique a autora corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a pessoa jurídica não possui legitimidade para atuar no polo passivo do mandado de segurança. Outrossim, justifique a presença do Banco do Brasil na lide, eis que não há demonstração de ato coator por parte do banco, bem como pelo fato de que a atual gestora do FIES é a Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**Expediente N° 16392**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021792-96.2015.403.6100** - ANTONIO ROBERTO GENERALI(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 57: Cumpra o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado pelo despacho de fls. 56, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente N° 16393**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012467-97.2015.403.6100** - PAN SEGUROS S.A. X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 107: Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça (documentos). Anote-se. Fls. 122/152: Mantenho a r. decisão de fls. 115/116-verso, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**Expediente N° 16394**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0045912-54.1988.403.6100 (88.0045912-9)** - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente N° 16395**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008608-73.2015.403.6100** - ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 148/149: Dê-se ciência ao impetrante do teor das manifestações da União Federal às fls. 72/90 e 91/93. A seguir, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9173

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024656-44.2014.403.6100** - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Ante a extinção da inscrição em dívida ativa objeto da presente demanda, conforme consulta trazida à fl. 96, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto na exceção de incompetência em apenso e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018500-06.2015.403.6100** - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Ante o pedido de fl. 186, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para desistir. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0021002-15.2015.403.6100** - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 147/149) em face da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela (fls. 90/91), sustentando a ocorrência de omissão quanto ao prazo de vigência da referida decisão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício. De fato, a tutela de urgência foi concedida a fim de viabilizar a composição amigável entre as partes, a qual pode ocorrer em audiência ou mesmo na via administrativa. Assim, não há que se falar na fixação de prazo, posto que a referida decisão permanece em vigor até que outra a modifique ou substitua. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas na audiência realizada em 12 de novembro de 2015. Intimem-se.

**0021191-90.2015.403.6100** - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATTIA MOMBELLI E JESSICA TARENZI RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação de visto de turista concedido ao Autor, o Sr. Mattia Mombelli, por 90 (noventa) dias, até o julgamento final da presente demanda. Os Autores sustentam, em síntese, que vivem em união estável desde 05 de dezembro de 2013, considerando-se os retornos realizados pelo Autor, o Sr. Mattia Mombelli, a seu país de origem, inclusive para conclusão de seu curso superior. Narram que o Sr. Mattia Mombelli busca meios de obter visto de permanência para dar início a sua família no Brasil, contudo, enfrenta dificuldades em razão de que vários dos documentos exigidos pressupõe uma estadia irregular no País. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/67. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 71), sobrevindo a petição de fls. 72/73. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 74). Citada (fls. 78/78v), a União Federal apresentou contestação (fls. 80/89v), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Autora a justificar a antecipação da tutela pretendida. Vejamos. Conforme nos ensina a doutrina, a admissão do estrangeiro é ato discricionário, sendo que nenhum Estado é obrigado, por princípio de direito das gentes, a admitir estrangeiros em seu território, seja em definitivo, seja a título temporário. Em razão do exposto é certo que o atendimento aos comandos legais contidos nos artigos 5º e 17 da Lei federal n. 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), não consubstancia obrigação do Estado à concessão do visto ao estrangeiro. Igualmente, em respeito ao princípio da separação dos poderes do Estado contido no artigo 2º da Constituição da República, não é possível ao Poder Judiciário substituir a Autoridade da Administração no julgamento de requerimentos de tal natureza, visto que demanda decisão acerca de critérios

de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) em consonância com a política migratória vigente. Trago à colação recente decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 544139, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. I - É imprescindível concessão de visto, para permanência de estrangeiro no país. II - O estrangeiro não possui direito potestativo à concessão de visto de ingresso e permanência no Brasil, mesmo que o requerimento preencha todos os requisitos legais e constitucionais necessários, já que tal é uma espécie de cortesia condicionada aos interesses soberanos do país e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. III - O Princípio da presunção de inocência não autoriza o Poder Judiciário a se inserir no juízo discricionário e soberano do Poder Executivo atinente à concessão de visto de ingresso e permanência de estrangeiro no país. IV - Agravo legal improvido. (grifêi) (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI 544139 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - j. em 28/04/2015 - in DJE em 07/05/2015) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os Autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0021433-49.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre (i) 15 primeiros dias de afastamento (auxílio doença ou auxílio acidente); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas). A Autora, fundação privada, sem fins lucrativos, sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Contudo, defende que somente as remunerações enquadradas no conceito jurídico de salário podem constituir base desta incidência tributária, em razão do que ajuíza a presente demanda a fim de afastar a exação sobre as verbas acima especificadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/79. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo constatada a prevenção deste Juízo, ao que foi determinada sua redistribuição a esta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 110). Recebidos os autos, foi determinada a regularização da inicial (fl. 113), sobrevivendo a petição de fls. 114/117. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 114/117 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato a plausibilidade das alegações da Autora e, em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superior, passo à análise das verbas indicadas no que tange à incidência de contribuição patronal. No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, posto que a verba detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJE 20/03/2013). Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, Segunda Turma, REsp. n 812871/SC, Relator Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ. 22/02/2011). Também não incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/04/2012, DJE 22/05/2012). Posto isso, CONCEDO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre (i) 15 primeiros dias de afastamento (auxílio doença ou auxílio acidente); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas). Cite-se. Intimem-se.

**0022521-25.2015.403.6100 - ELIETE VIEIRA DE SOUZA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIETE VIEIRA DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual requer a indenização, por danos materiais e morais, por documentos não recebidos dentro do prazo prometido pelo sistema SEDEZ. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.844,00 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de

natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0023949-42.2015.403.6100** - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO e VIVIENE SCARACATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada que determine a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Capibaribe, nº 318 - Jardim Aeroporto, nesta Capital, objeto da matrícula nº 38.796 junto ao 15º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designado para o dia 21 de novembro de 2015. Narram os autores que vinham honrando com as parcelas do financiamento em questão, porém, em razão de problemas financeiros, ficaram inadimplentes a partir de 20/12/2014. Sustentam, ainda, que o referido imóvel foi levado à execução de forma indevida e sem a observância dos procedimentos necessários, porquanto não houve a citação do cônjuge, tampouco foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e proteção da família. Defendem, por fim, a impossibilidade da retomada do imóvel por se tratar de bem de família. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/95). Os autos, inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção com o processo nº 0018500-06.2015.403.6100. Às fls. 103/105 os Autores noticiaram que foi designado o segundo leilão do imóvel em questão para o dia 05 de dezembro de 2015. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 103 como aditamento e passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. De fato, a parte autora não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução levado a efeito pela instituição financeira. De início, consigne-se que o procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto nº 70/1966, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, restam afastadas as alegações de ofensa aos princípios constitucionais elencados pelos autores na inicial. Ademais, o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Igualmente não se aproveita a alegação de vício em razão da ausência de notificação do cônjuge. Isso porque, o contrato em questão foi firmado unicamente pelo primeiro coautor em 20 de julho de 2012, não constando qualquer referência à união estável, que era preexistente, conforme declaração firmada em 08 de janeiro de 2009 (fl. 43). Assim, não havia como a instituição financeira ter notificado a convivente, posto que sequer tinha notícia da união estável. Igualmente não se aproveita a regra da impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/1990, uma vez que não houve propriamente um ato de constrição judicial do bem, mas apenas a execução extrajudicial de garantia hipotecária, amparada no Decreto-Lei nº 70/1966. Ademais, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/1960, excetua a impenhorabilidade para as ações movidas V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Destarte, considerando que o imóvel foi dado em garantia da dívida quando da assinatura do contrato, não há como se alegar a regra da impenhorabilidade do bem de família como escusa à execução da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Não há como acolher a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, visto que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66. 2. Ademais, seria um verdadeiro despropósito pretender a anulação do leilão extrajudicial se os autores não demonstraram, em momento algum, sua intenção de purgar a mora. 3. Nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66, o parâmetro para aferir a vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado. 4. A alegação de que não havia outros licitantes presentes no leilão não tem o condão de nulificar o procedimento expropriatório, vez que, além de não haver previsão legal nesse sentido, não houve prejuízo aos autores, já que o bem foi adjudicado por valor superior ao lance mínimo constante no primeiro edital de leilão. 5. Não se aplica, na execução extrajudicial, a regra da impenhorabilidade do bem de família. 6. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo desprovido. Aplicação da multa de 3% prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF3 - AC 1.420.322 - Segunda Turma - Relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS - j. em 25/09/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012 - destacamos) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Cite-se. Int.

**0024226-58.2015.403.6100** - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Esclareça a Autora os critérios utilizados para a indicação do valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, devendo considerar, inclusive, a natureza do pedido deduzido a justificar a necessidade de observância ao critério estabelecido no artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, esclareça a Autora acerca dos pedidos de suspensão da exigibilidade quanto às seguintes verbas: (i) auxílio-creche, (ii) adicional de insalubridade, (iii) adicional de periculosidade, e (iv) 15 primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que tais não constaram da fundamentação contida na inicial.

Esclareça, por fim, se pretende a inclusão de verba relativa ao auxílio-educação no provimento requerido, tendo em vista que, embora conste da fundamentação, não se encontra incluída no pedido de tutela e final (fls. 27 e 28). Intime-se.

**0024687-30.2015.403.6100** - ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópia integral do contrato de financiamento; 2. a retificação do valor atribuído à causa, diante do pedido formulado no item f da petição inicial e o disposto no Art. 259, inciso V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024820-72.2015.403.6100** - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Esclareça a Autora os critérios utilizados para a indicação do valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, devendo considerar, inclusive, a natureza do pedido deduzido a justificar a necessidade de observância ao critério estabelecido no artigo 260 do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça o nome atribuído à parte autora, diante do teor do documento de fl. 40. Esclareça, por fim, se pretende a inclusão de verba relativa ao auxílio-educação no provimento requerido, tendo em vista que, embora conste da fundamentação, não se encontra incluída no pedido de tutela e final (fls. 31 e 32). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024908-13.2015.403.6100** - LAIS MARQUES COSTA X MICHELLE MARQUES DOS SANTOS(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de receituário atualizado, posto que o apresentado foi emitido em 11/05/2015 (fl. 46), bem como a juntada de cópias dos exames e relatórios médicos da autora que estejam em seu poder. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024584-23.2015.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de seguro garantia em relação ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 10070-002995/2003-24. Informa, para tanto, que oferece a apólice de seguro garantia nº 17.75.0001986-12, como antecipação da penhora, emitida pela Ace Seguradora S/A, no valor de R\$ 2.099.921,25, que corresponde ao valor atualizado do débito acrescido de 20% a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado seguro garantia, nova modalidade de caução (que não se confunde com a fiança bancária), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança,

passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Portanto, defiro a liminar para o fim de garantir o débito decorrente do Processo Administrativo nº 10070-002995/2003-24, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que, no prazo de 05 dias, expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN), desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.Cite-se.Intimem-se.

**0024628-42.2015.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação cautelar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de seguro garantia em relação ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 10880-725573/2015-20. Informa, para tanto, que oferece apólice de seguro, em valor suficiente à garantia do débito, como forma de antecipação da garantia, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 69/82, posto que os processos nele constantes possuem objetos distintos do versado na presente demanda. As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado seguro garantia, nova modalidade de caução (que não se confunde com a fiança bancária), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Portanto, defiro a liminar para o fim de garantir o débito decorrente do Processo Administrativo nº 10880-725573/2015-20, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que, no prazo de 05 dias, expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN), desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.Cite-se.Intimem-se.

**Expediente N° 9178**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1)** - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP064337 - DARCI TEODORO E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Fls. 556/572: Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Proceda a CEF ao recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, para o devido cumprimento da Carta Precatória Cível n.º 0006783-09.2015.8.26.0543 em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante requerido às fls. 215/216.Int.

**0000101-65.2011.403.6100** - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota de fl. 294-verso.Após, tomem conclusos.Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6415**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5)** - TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 532: Em que pese tenha a União tomado as providências cabíveis para a formalização da penhora, o Ofício n. 93/2013 (fls. 522), solicitando a penhora no rosto dos autos, foi enviado a este Juízo em 22/08/2013, enquanto que o Alvará n. 147/11a-2013 foi liquidado em 17/06/2013 (fls. 525). Não só isso. Em 04/02/2013 a União foi intimada a se manifestar quanto à expedição do respectivo alvará. Na ocasião, apenas deu-se por ciente. Diante do exposto, resta incabível o pedido para que a parte autora deposite em Juízo o valor levantado. INDEFIRO o pedido. 2. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba o teor desta decisão, vez que a Carta Precatória n. 0009939-09.2013.403.6182, expedida no bojo dos autos n. 0007815-51.2008.403.6110, consta como baixa definitiva ao Juízo de origem. 3. Arquivem-se os autos. Int.

**0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 -



1. Fl.644: Ciência às partes do pagamento complementar do Precatório (Diferença TR/IPC Ae).2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.644. 5. Liquidado o alvará, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0095656-63.1999.403.0399 (1999.03.99.095656-2)** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Dê-se vista às autoras dos documentos apresentados pela União.2. Após, intime-se a União a se manifestar quanto à penhora no rosto dos autos requerida na 5ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3)** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do pagamento complementar do Precatório referente a Diferença (TR/IPC Ae) à fl.541.Em face da manifestação da União Federal acerca do desinteresse de penhora no rosto dos autos, determino o levantamento dos valores de fls.510 e 541.Informe a parte autora se mantém os dados informados sobre o advogado responsável pelo levantamento (Luíza Valeri Pires - OAB/SP 343.547) e no silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento com os dados fornecidos à fl.518.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE do restante das quantias depositadas nas contas de fls. 684 e 685.2. Dê-se ciência à União da conversão efetuada às fls. 691.3. Intime-se a executada a indicar bens a penhora, nos termos do art. 601, IV do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.4. No silêncio, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com fulcro no art. 791, III do CPC.Int.

**0012284-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012284-7)** - EDILSON RONALDO MORETTI X DROGARIA MINI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Em análise aos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que não houve condenação em honorários em favor do autor. O próprio STJ possui jurisprudência fixada em sede de recurso repetitivo no sentido de que não cabe a fixação de honorários pelo Juízo de origem quando o órgão ad quem, ao reformar a sentença/acórdão omite-se quanto à condenação em honorários (vide AgRg no REsp 1440139) sob pena de ofensa à coisa julgada.Assim, proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016555-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016555-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-05.2001.403.0399 (2001.03.99.024522-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MIYOKO OMOTO X SILVIA MARIA WEIDNER X ADELMO CARDOSO SOARES X BENVINDA OLGA AZEVEDO GODOY X DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO X EVA SANTINA SOCIO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X LIGIA SILVA SALES X ARLEIDE MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

1. Ciência aos embargados do retorno dos autos do TRF3.2. Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n. 0024522-05.2001.403.0399, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os embargados para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 394), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.5.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031099-94.2003.403.6100 (2003.61.00.031099-4)** - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CHEFE DIVISAO SERV ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS SP - SUL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s).2. Fls. 846-860: Dê-se ciência ao impetrante.3. Fls. 862-863: O Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitou penhora no rosto dos autos. Não há, porém, valores depositados nestes autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo supramencionado.4. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000370-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000370-9)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

1. Fls. 375-379: Não houve desconsideração da personalidade jurídica nestes autos. Este Juízo já tentou a penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, realizou pesquisa de bens pelo INFOJUD, e expediu mandado de penhora para os endereços constantes nos autos. Todas as diligências para a satisfação do débito restaram infrutíferas. Agora, a exequente pede a expedição de ofício para a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo para a localização de possíveis bens imóveis em nome do executado. Conforme os elementos dos autos, percebe-se a improbabilidade da existência de bens imóveis em nome da executada. Ademais, a pesquisa de bens imóveis junto aos cartórios de registro pode ser realizada extrajudicialmente pela exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Indefiro, portanto, o pedido.2. Fls. 389-390: Defiro conforme requerido pela União Federal.3. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).4. Arquivem-se. Int.

**0018894-81.2013.403.6100** - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

1. Às fls. 2822 a executada pede a modificação do polo para que passe a constar MEDIAL SAÚDE S/A. Em havendo alteração contratual, devem as partes carrear aos autos os devidos instrumentos para a regularização processual.2. Às fls. 2880 a exequente requer a penhora do imóvel de matrícula 79.774, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. De acordo com a respectiva matrícula, o imóvel foi transmitido à executada por dação em pagamento pelo valor de R\$ 7.679.203,00 em 06/2008. A presente execução consubstancia o valor de R\$ 13.173,44 em 12/2005. Diante da evidente desproporção entre o valor do bem e o valor da dívida, indefiro o pedido de penhora do respectivo imóvel. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente N° 6442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012557-72.1996.403.6100 (96.0012557-0)** - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0018435-41.1997.403.6100 (97.0018435-8)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FRANCISCO FERREIRA NETO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s). Int.

**0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0)** - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. BENEFICIÁRIO >>>> FRANCISCO FERREIRA NETO

**0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6)** - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. BENEFICIÁRIO >>>> ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)** - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

1. Em face da informação de fl.440, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral no CPF-Receita Federal do co-autor RUBENS MAVER que encontra-se com situação CANCELADA, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório complementar. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Ciência a parte autora da expedição dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 443-454. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3206**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003852-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 1344/1347, apontando a existência de contradição. Alega que, apesar de o réu ter requerido o aproveitamento, na condição de prova emprestada, das oitivas realizadas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16301.000030/2012-01, restou determinada a juntada da mencionada prova pelo autor. Por isso, pede a correção do saneador, a fim de sanar a contradição. Tempestivamente

apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Razão assiste à parte embargante, tendo em vista que o pleito de produção de prova emprestada no Processo Administrativo Disciplinar, referente à oitiva das testemunhas, foi realizado pelo réu (fls. 1342). Por isso, a decisão embargada merece ser corrigida para sanar a contradição constatada. Assim, dou provimento aos presentes Embargos, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fls. 1344/1347 para que fique assim redigida: (...) Assim sendo, defiro o requerido, devendo o autor trazer aos autos, no prazo de 30 dias: (i) certidão atualizada do processo administrativo disciplinar nº 16302000030/2012-01, além das decisões proferidas naquele procedimento; (ii) certidão atualizada do processo administrativo fiscal nº 10803.000045/2010-12, além de cópias das decisões proferidas e eventuais pareceres técnicos-contábeis produzidos naquele procedimento; e (iii) facultativamente, outros documentos que entenda úteis ao deslinde da controvérsia. Deve o réu, em igual prazo, apresentar: (iv) cópias dos termos de inquirição de testemunhas produzidas no processo administrativo disciplinar nº 16302000030/2012-01. (...) Mantenho a decisão nos seus demais termos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 1384/1392 e 1393/1397 - Junta o réu ao feito, em cumprimento à decisão saneadora proferida por este Juízo, duas petições com grande quantidade de documentos, que formarão pelo menos mais 04 (quatro) volumes, dificultando o manuseio e a tramitação dos autos. Contrária, ainda, a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino que permaneçam juntadas aos autos apenas as petições protocoladas, sendo os demais documentos devolvidos para que o réu os apresente em mídia digital (DVD) no prazo de 15 dias. Assim, providencie-se a intimação do réu para retirar os documentos. Publique-se a decisão de fls. 1381/1383. Aguarde-se a realização da audiência para que seja colhido o depoimento pessoal do réu. I.C. Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1402, retire de pauta a audiência designada para o dia 09/12/2015 às 15h00 e redesigno a data de 03 de março de 2016 às 15h00 para que seja realizada a audiência para o depoimento pessoal do réu JOÃO LUIZ PEREIRA. Pontuo, finalmente, que considerando as dificuldades elencadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1400/1401 para a intimação pessoal do réu, este deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para comparecer à audiência. Notifique-se, novamente, o superior hierárquico do réu. Publiquem-se as decisões de fls. 1381/1383 e 1398. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e aguarde-se a realização da audiência. I.C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016348-82.2015.403.6100** - MARTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e retifico a decisão de fls: 26/28 para que onde consta: ...Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.; passe a consta: ...Remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual, procedendo-se a baixa na distribuição.; no mais fica mantida a decisão tal como proferida. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018219-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018219-1)** - SUZIANA RIFAI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 161/162: Tratando-se de processo inserido na Meta 02/2015 do CNJ, que exige maior celeridade no processamento do feito, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 160. Ultrapassado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0008119-52.2010.403.6119** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição da CARTA PRECATÓRIA Nº 53.2015 para a 20ª. Vara Federal do Distrito Federal (Nº 0069893-73.2015.401.3400) para a realização da oitiva do Sr. Rudney Martins de Castro. Oportunamente voltem conclusos. I.C.

**0004145-30.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora a cumprir o ato ordinatório lançado à fl. 321, em cinco dias, em face do que dispõe o inciso III do artigo 267 do C.P.C. No silêncio e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0016210-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021365-02.2015.403.6100** - LUIZ GERALDO NUNES DE SOUZA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ GERALDO NUNES DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a este realize sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis e forneça a carteira do CRECI. Alega, em breve síntese, que foi autuado (auto de constatação nº 2014-024487) efetuar o pedido de inscrição perante os quadros do CRECI e efetuar o pagamento da anuidade para que pudesse operar na intermediação imobiliária regularmente. Após o pagamento do boleto bancário no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais), entretanto, o Réu se recusa a formalizar a inscrição do Autor sob a alegação de que o certificado de conclusão de curso na instituição COLISUL, apresentado pelo Autor, apresentava irregularidades. Sustenta que possui Diploma de conclusão do curso perante a COLISUL. Documentos juntados às fls. 07/24. Defesa do Réu às fls. 29/32. Tendo sido a presente demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, consta das fls. 53/54 decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, é nítida a existência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional do Autor. O Autor é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido no ano de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, e acostou aos autos documentos que comprovam o atendimento às determinações impostas pelo CRECI nos autos do Auto de Constatação nº 2014/024487 e do Auto de Infração nº 2014/003924, notadamente o pagamento do boleto bancário (fls. 22). Assim, considerando que preencheu todas as condições para o exercício de sua profissão, não se configura razoável que a cassação da autorização de funcionamento do curso responsável pela expedição do diploma venha em prejuízo do impetrante. A premissa relevante é identificar se o curso, à época da formatura do impetrante, possuía a habilitação legal para expedir diplomas, o que se responde afirmativamente. Deve ser reconhecido, portanto, que o impetrante ostenta direito adquirido ao exercício da função de corretor de imóveis, pois todos os requisitos para o exercício do direito, à época de sua habilitação profissional, estavam preenchidos. Em sentido similar: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/02/2014) Ressalto que não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido do impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em abril de 2010. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que o impetrante seja prejudicado em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que o Autor seja prejudicado em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Isto posto, concedo a antecipação de tutela até julgamento final e determino a inscrição e registro profissional do Autor e a expedição da carteira do CRECI, permitindo que o Autor exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem prejuízo, determino que o Autor junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original assinada conferindo poderes ao subscritor da inicial, para a regularização processual. Outrossim, concedo o mesmo prazo para que o Autor junte cópia do diploma de encerramento de curso perante a COLISUL, tendo em vista que a cópia das fls. 40 dos autos está parcialmente ilegível. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023194-18.2015.403.6100** - LAZARA PEREIRA(SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAZARA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, determinar a exclusão imediata do nome da autora dos arquivos da instituição de proteção de crédito - SCPC, e, ao final, confirmar a decisão que antecipou a tutela, além de declarar inexigível a dívida apontada e condenar a Ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 25.581,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade, que não exige prova pericial ou testemunhal, sendo suficientes os documentos acostados aos autos. Neste sentido, prevê o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do artigo 113, CPC e da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0023920-89.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho.1. Afásto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 45/64) vez que, aparentemente, se referem a assuntos diversos do tratado nestes autos.2. Defiro o requerimento do autor ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que os procuradores do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, pessoa jurídica de direito público, apresentam, rotineiramente, impeditivos à composição da lide, tornando infrutíferas as audiências de conciliação. Aponto, ademais, que a conversão para o rito ordinário também é comumente requerida pelo representante judicial do réu DNIT, em processos semelhantes ao presente, que tramitam perante este Juízo.Pontuo, ainda, que a tramitação pelo rito ordinário, mais amplo, nenhum prejuízo causará as partes.3. Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração e substabelecimento na via original. Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado, remetam-se ao SEDI para a alteração da classe processual, nos termos supra.Após, cite-se o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PRF<sup>3ª</sup>), para apresentar resposta no prazo legal.I.C.

**0024381-61.2015.403.6100** - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO ANTONIO DACCA e FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso relativo ao contrato de financiamento imobiliário, para que a requerida seja impedida de promover tipo de meio coercitivo de cobrança e que os nomes dos Autores não sejam inscritos no SCPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do financiamento imobiliário junto à ré, em 14.08.2013, os requerentes comprovaram uma renda mensal conjunta de R\$ 9.720,00 (vide f. 35). Ademais, não forneceram documentos hábeis a comprovar a alteração das condições socioeconômicas, fundamentando o pleito apenas com o argumento de que há impossibilidade em arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada abusividade do sistema de amortização, da taxa de juros e da taxa de administração pactuada no contrato nº 1.4444.0378121-6, além de outras alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor.Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Afirma que, para ser eliminada a capitalização de juros no cálculo da prestação inicial, deve ser adotado o critério de cálculo denominado Postulado de Gauss, parâmetro este adotado pelo E. STJ.Em que pese os argumentos aduzidos pelo requerente, não há como acolher seu pleito de concessão da antecipação de tutela. Observa-se que o demandante não nega que celebrou o aludido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária de imóvel (fs. 34/49v), tampouco impugna especificamente alguma de suas cláusulas. O que pretende o demandante é a revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, a fim de reduzir o montante da parcela mensal.Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (8,85%) é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito do autor estranhar o valor dos encargos por atraso das parcelas, ocorre que a prestação atual encontra-se em torno de R\$ 1.000,00. Logo, da aplicação da taxa de juros pro rata die sobre o valor de cada parcela em atraso não é desarrazoado concluir pelo montante final exigido pela ré. No que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 33/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula quinta do contrato de financiamento imobiliário (vide f. 36v), prevê que as amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j) (...). Portanto, em que pese a possibilidade de alguma incorreção no cálculo realizado pela ré, que eventualmente seja constatada no decorrer desta demanda, não se vislumbra o fumus boni juris, apto à concessão da medida em sede antecipada. Por seu turno, entendo despiendo o pleito sucessivo de depósito em juízo do valor tido por incontroverso, pois não há elementos que legitimem o valor de parcela mensal sugerido pelo autor (R\$ 1.036,15).Desta forma, as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados.Outrossim, no que concerne ao pedido de impedimento da ré em promover a inscrição do nome dos autores no SCPC, SERASA CADIN, entre outros, destaco que não restou comprovada cabalmente qualquer cobrança abusiva pela CEF em relação à dívida discutida nestes autos.O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito, e somente deve ser afastado liminarmente se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, analisando o julgado transcrito do E. Superior Tribunal de Justiça, constato que não houve a demonstração efetiva da abusividade da cobrança, ou sua ilegalidade.O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Por fim, quanto ao pedido para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, constato que há posicionamento firme no sentido de que a mesma deve ser suspensa, uma vez preenchidos os seguintes requisitos: discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que a discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Assim, a mera revisão contratual por meio de ação judicial não justifica o impedimento de promoção ou a suspensão da execução extrajudicial (STJ, AgRg no AREsp 505.834/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/06/2014). Além disso, conforme comprovado quando da formalização do contrato com a Requerida, os rendimentos somados dos Autores supera em muito o valor mensal da prestação do financiamento. Logo, entendo que o adimplemento das prestações pode ser realizado, até o término da demanda, sem prejuízo das condições mínimas de sobrevivência dos mesmos. Por todo o acima exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024577-31.2015.403.6100 - REINALDO LAURO PUGLIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia de seu último hollerith, bem como, cópia de sua última declaração de IRPF. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do pretendido. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Após apreciarei o pedido de gratuidade. I.C.

**0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado à fl. 32, por possuírem objetos diversos. Emende a autora a inicial, esclarecendo qual o tipo societário, uma vez que na petição inicial foi indicada LTDA, entretanto, em seus cadastros consta EPP. Isso porque somado ao valor da causa, refoge a competência deste Juízo, em face do que dispõe o inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Após, voltem conclusos. Prazo : 10 dias. Int.

**0024774-83.2015.403.6100 - ROSANGELA HAIGUHI TCHAKMAKIAN(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

**0024789-52.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a concessão de liminar para suspender a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao regime de apuração e recolhimento do IPI, o qual, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), equipara o comerciante-importador ao estabelecimento industrial, quando da saída do produto importado sem qualquer beneficiamento. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da saída do produto importado para o mercado interno sem qualquer industrialização. A inicial foi instruída com documentos às fls. 28/44. É o relatório. DECIDO. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados no termo de prevenção (fl. 48), eis que os objetos são divergentes. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Não vislumbro, ao menos nesta análise sumária do feito, a verossimilhança das alegações do autor. Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária,

por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] III - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei n.º 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese. De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem. De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência. Outrossim, estabelece o Ministro que não há ocorrência de bitributação uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Logo, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente. Por tudo quanto exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS**

Vistos em despacho. Considerando se tratar de processo Meta II do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicando endereço não diligenciado para a citação do corréu Ronnie e/ou o interesse em sua citação editalícia. Indicado novo endereço, cite-se. Caso haja manifestação diversa ou no silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035689-95.1995.403.6100 (95.0035689-9) - OCE - BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019237-34.2000.403.6100 (2000.61.00.019237-6) - FRIGORIFICO INDEPENDENCIA LTDA (Proc. AIRES GONCALVES E Proc. ARLES GONCALVES JUNIOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029464-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029464-0) - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0025393-28.2006.403.6100 (2006.61.00.025393-8) - PBMS DO BRASIL S/A (SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010729-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010729-0) - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS - CNAGA (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo



em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018449-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018449-8)** - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0022513-87.2011.403.6100** - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018623-72.2013.403.6100** - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015540-14.2014.403.6100** - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Vista ao impetrante das informações de fls. 147/150, para que se manifeste acerca do cumprimento das exigências da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0016773-46.2014.403.6100** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato da Sra. PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. - CENOP SÃO PAULO, objetivando a anulação de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico tipo registro de preços nº 2014/10585. Alega, em síntese, que houve omissão no mencionado edital, pois deixou de mencionar, no item 3.1.6 do Anexo I, a exigência contida na descrição do produto base (objeto), com relação ao código de barras do envelope a ser impresso, assim como também omitiu a exigência de comprovação quantitativa. Ao final, pleiteia, liminarmente, a suspensão da data da abertura da sessão inicialmente designada para o dia 17/09/2014, às 13:00 horas do Pregão Eletrônico nº 2014/10585. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitivamente para anular o edital no que toca à omissão do item 3.1.6 do Anexo I. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 06/94). Em 16 de setembro de 2014 este Juízo se declarou incompetente para julgar o mandado de segurança, declinando da competência para a Justiça Estadual (fls. 100/101). Manifestação da empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA às fls. 108/122, pleiteando seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, fundamentado no interesse jurídico na demanda. O MM. Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública, em 2 de dezembro de 2014, suscitou conflito de competência negativo perante o C. STJ (fls. 130). Consta do autos, às fls. 137, telegrama comunicando a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do conflito de competência, e declarou competente a Justiça Federal para o julgamento da lide. Remetidos os autos a este Juízo, foi deferido o ingresso da empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA na demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 148/149), assim como determinando que a parte impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da demanda, ante o lapso temporal transcorrido. Informações da autoridade coatora às fls. 197/206. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante pretende anular o Pregão Eletrônico nº 2014/10585, cujo objeto era o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de até 480.000 caixas de envelopes para terminais de autoatendimento - TAA, em dois lotes, para entrega nos diversos Almoxs do país, conforme especificações e quantidades máximas estimadas contidas no Anexo I deste Edital. Segundo as informações prestadas pela pregoeira Jailta Cavalcante, houve perda superveniente de objeto do presente mandamus, tendo em vista que o objeto do certame indicado no edital, fornecimento dos envelopes, era por prazo certo (12 meses), sendo certo que houve a adjudicação do Lote 1 pela empresa vencedora em 19 de novembro de 2014, tendo vencido em 19 de novembro de 2015, com o término do prazo estipulado. Analisando a petição inicial, entretanto, constato que o pedido formulado diz respeito ao subitem 3.1.6 do Anexo I ao Edital publicado, não ficando a impugnação restrita ao Lote 1 do certame. Assim, em sede de decisão sobre o pedido de liminar, não cabe a análise do interesse de agir da parte impetrante, o que será devidamente analisado no momento oportuno de prolação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 41/243

de sentença. Analisando o mérito, a adjudicação do Lote 2, cujo fornecedor vencedor foi a empresa INTERPRINT LTDA, foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2014, possuindo vigência até 24 de dezembro de 2015. Apesar do fornecimento do serviço referente ao Lote 2 ainda não ter se encerrado, não vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, necessários à concessão de medida liminar pleiteada. Um dos princípios específicos aplicável às licitações é o princípio da competitividade, segundo o qual a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF). (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222). Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração. No caso em análise, o item 3.1.6 do Anexo I ao Edital prevê que devem ser apresentados atestados, certificações ou declarações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que fornece ou já forneceu envelopes para terminais de autoatendimento de bancos, para fins de comprovação de qualificação técnica, ficando dispensada se já tiver fornecido o mencionado material ao Banco do Brasil. De seu turno, o item 3.1.6.2 dispõe que o Banco do Brasil poderá exigir evidências do cumprimento do fornecimento atestado/declarado, por meio de apresentação de cópia do contrato pactuado e nota fiscal emitida. Disto se extrai que o Banco do Brasil poderá, surgindo dúvida acerca da qualificação técnica do concorrente para o fornecimento de envelopes para terminais de autoatendimento com o código de barras exigido, solicitar documentação complementar para que possa comprovar a capacidade técnica de todas as empresas na disputa, se necessário. Assim, da omissão do termo com código de barras no item mencionado não surge, em uma primeira análise, nulidade do edital do pregão eletrônico, uma vez que possibilitou o integral atendimento ao princípio da competitividade, sem, contudo, violar o princípio da isonomia ou legalidade, pois não gerou privilégio exagerado aos participantes que não haviam impresso, até então, envelopes sem códigos de barras, tampouco colocou em situação de prejuízo os concorrentes que já haviam fornecido o mencionado produto anteriormente. Por fim, e mais importante, constato que não houve prejuízo ao interesse público no modo de redação dos termos do Anexo I ao Edital, possibilitando uma maior concorrência para o fornecimento do material. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022230-59.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Ciência à impetrante das informações de fls. 310/311 para manifestação em 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0002632-65.2014.403.6118** - ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005787-96.2015.403.6100** - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007896-83.2015.403.6100** - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009274-74.2015.403.6100** - MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 X AIRTON APARECIDO BIANCHINI - ME X PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013002-26.2015.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0013547-96.2015.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Esclareça a impetrante seu inconformismo com a atuação do impetrado, uma vez que o DARF de fl. 37 foi recolhido por ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 590551.0/0001-80 e não por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ 07583344/0001-10, ou seja, exatamente como os impetrantes afirmaram ser o correto, conforme item VI da petição inicial. Esclareça, outrossim, o impetrado a contradição contida na informação de fl. 66, uma vez que, conforme documento de fl. 38, emitido pelo SPU, o responsável pelo laudêmio é PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ 07583344/0001-10, e não ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 27 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0014789-90.2015.403.6100** - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 63/66, retificando, se for o caso, o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0015942-61.2015.403.6100** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Informe o impetrado o teor do julgamento do Processo Administrativo nº 11610.010101/2006-21, em cumprimento à liminar concedida às fls. 285/288. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0016267-36.2015.403.6100** - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos em despacho. Fls. 231/242: Mantenho a decisão de fl. 227 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

**0021333-94.2015.403.6100** - LOTERICA BOM PREMIO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE CONTAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0022327-25.2015.403.6100** - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10% e da CPRB sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidos créditos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra

a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao ICMS e ao ISS. No que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo do PIS/COFINS/CPRB, o mesmo raciocínio não se aplica. A CSLL e o IRPJ incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais. Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a impetrante inverte a lógica do sistema

tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS, ISS e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023588-25.2015.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 368: Diante do teor dos documentos juntados pela impetrante aos autos, decreto o Segredo de Justiça (documentos), conforme requerido. Anote-se. Intime-se.

**0024790-37.2015.403.6100** - D. F. DE LIMA OPTICAL - ME(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED A) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.F. DE LIMA OPTICAL - ME, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para ordenar à autoridade coatora a suspensão da pena de perdimento, até decisão transitada em julgado. Sustenta, em síntese, que foi instaurado Procedimento Especial de Fiscalização (IN/RFB nº 1.169/2011) contra a impetrante por suspeita quanto ao preço declarado à mercadoria. Ao final do mencionado procedimento foi imposta, ao impetrante, a pena de perdimento dos bens, ante a constatação de falsidade ideológica na fatura comercial com preços subfaturados para instruir o despacho de importação. Alega que a mera divergência entre o preço indicado na fatura não configura falsidade ideológica do documento, e, ainda que o configurasse, que não seria motivo suficiente para a aplicação da pena de perdimento, mas sim aplicação de multa. Sustenta que o periculum in mora reside na impossibilidade de continuar exercendo normalmente suas atividades operacionais. Juntou os documentos que julgou necessários (fls. 24/361). DECIDO. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade, por parte da autoridade coatora, a qual aplicou pena de perdimento em procedimento administrativo que deveria culminar na mera aplicação de pena de multa. É importante, desde logo, esclarecer acerca dos limites de cognição do presente writ. A discussão acerca da existência de falsidade na documentação demanda evidente instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Não se ingressará, portanto, neste mérito. Avalia-se, aqui, somente o argumento da impetrante no sentido de que a pena de perdimento não seria aplicável para uma hipótese como a configurada no auto de infração. Pois bem, o Decreto Lei nº 37/1966 dispõe acerca do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O Título IV do mencionado Decreto Lei trata das infrações e penalidades, e o seu artigo 96 prevê que as infrações estão sujeitas às penas de perda do veículo transportador, perda da mercadoria, multa e proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista, aplicáveis separada ou cumulativamente. Ainda, nos ditames do seu art. 97, compete à autoridade julgadora determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei e fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais. Desta maneira, infere-se que, dentro dos limites da legalidade expressa, a autoridade administrativa julgadora possui uma margem de discricionariedade para decidir a respeito de qual pena é mais adequada ao caso em análise, bem como a quantidade de pena é suficiente para reprimir a infração. Por fim, o artigo 105 trata a respeito das hipóteses de cabimento da perda de mercadoria: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; No mesmo sentido dispõe o artigo 267 do Decreto nº 6.759, acrescentando, ainda, que as atividades que autorizam a pena de perdimento configuram dano ao erário: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (...) 3º Na hipótese prevista no 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1º). 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Sob o ponto de vista hipotético, a existência de falsidade documental, implicando o subfaturamento, pode ensejar a pena de perdimento, como prevê a legislação e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. A autoridade alfandegária tem o poder-dever de fiscalizar e controlar importações. Havendo suspeitas fundadas de irregularidades não é ilegal a apreensão da mercadoria. Uma vez apreendida, para que seja procedida à sua liberação, é necessário que sejam satisfeitos os requisitos legais, ou antes, sanadas as irregularidades verificadas, sem o que resta maculado o desembarque e o procedimento de importação. A falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõe o art. 618, VI do Regulamento Aduaneiro. Encontrando-se o subfaturamento acompanhado de falsidade documental da fatura comercial, inexistente ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). (TRF-4 - AC: 50102142420124047201

SC 5010214-24.2012.404.7201, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/11/2014)TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO. FATURA COMERCIAL E PACKING LIST. FALSIDADE DOCUMENTAL. MERCADORIA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E PESO. PERDIMENTO. 1. Encontrando-se o subfaturamento acompanhado de falsidade documental da fatura comercial e packing list, bem como de falsa declaração de conteúdo e peso da carga importada, inexistente ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). 2. Apelação da União e remessa oficial providas, com a reforma da sentença que julgou procedente a ação.(TRF-4 - APELREEX: 50505347420114047000 PR 5050534-74.2011.404.7000, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/02/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/02/2013)Por evidente, a impetrante possui ampla abertura para discussão da falsidade na via judicial autônoma e não na via mandamental; nesta última, basta reconhecer que não ofende direito líquido e certo da impetrante a aplicação da pena de perdimento em uma hipótese de falsidade documental que implique subfaturamento. Assim sendo, da análise da legislação aplicável ao caso em comento, não vislumbro, neste momento, ilegalidade ou desproporcionalidade que enseje a anulação da pena de perdimento aplicada ao impetrante. Ante o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024919-42.2015.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine, em caráter de urgência, o arrolamento de bens processado sob o nº 18471.000743/2007-83 incidente sobre o imóvel registrado sob o nº 6658. Alega a impetrante, em síntese, foi realizado o pagamento integral da dívida tributária apontada no processo administrativo nº 18471.000264/2007-67, no valor de R\$ 697.864,44, na qual foi determinado o arrolamento do imóvel acima mencionado. Sustenta que já requereu o desbloqueio do arrolamento, mas o seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que ainda existe montante remanescente de crédito tributário, relativo ao processo administrativo nº 170074.002089/2010-19, no valor de R\$ 1.661.172,80. Aduz, por fim, que a manutenção do arrolamento do imóvel por dívida relativa a processo administrativo diverso daquele em que foi determinado é ilegal. É o breve relatório. Passo a decidir. Em análise primeira, a despeito do impetrante haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante recolha as custas remanescentes, bem como para que apresente uma cópia simples da petição inicial, para contrafé. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficie-se e intimem-se.

**0025063-16.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS(SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em despacho. Analisando os documentos acostados com a petição inicial, constato que não há documento comprobatório do ato coator supostamente praticado. Outrossim, a inicial somente foi instruída com uma cópia completa, para efeitos de contrafé. Por estes motivos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante junte aos autos:- cópia simples da petição inicial para instrução da contrafé do representante jurídico da autoridade coatora;- cópia de documento que comprove a sua inscrição, até o presente momento, no CADIN. O não-atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, III e IV, c.c. art. 295, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0023111-02.2015.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI E SP327950 - ANNITA TASSI GUIMARÃES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Vistos em despacho. Fls. 72/185: Mantenho a decisão de fls. 60/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se os ofícios de notificação às autoridades impetradas, e o mandado de intimação ao representante judicial. Cumpra-se. Int.

**0024659-62.2015.403.6100 - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL**

DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Determino que a parte impetrante regularize a sua representação processual, apresentando o original da procuração anexado aos autos às fls. 10 no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, tendo em vista que já constam dos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48/60), e em observância ao princípio da celeridade processual, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente N° 3212**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5312**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 276 verso: Ante a informação do expropriado sobre o pagamento de mais duas parcelas do financiamento, apresente a CEF com urgência os valores atualizados do saldo devedor do imóvel objeto da expropriação.

#### **MONITORIA**

**0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0021557-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DOMANICO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007649-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória, conforme e-mail juntado à fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6)** - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

**0003820-46.1997.403.6100 (97.0003820-3)** - 14o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0037420-58.1997.403.6100 (97.0037420-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025677-51.1997.403.6100 (97.0025677-4)) VIPA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE MOSQUERA BOMFIM)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0011888-45.1999.403.0399 (1999.03.99.011888-0)** - CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X BEATRIZ BLASI CASSIANO X MARILIA BLASI X FERNANDO BLASI X OLY MOURAO BLASI X FRED BLASI X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7)** - FABIO DANTAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 569/572: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9)** - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 513/745: dê-se vista à Caixa Econômica Federal.I.

**0012529-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012529-7)** - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATTYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 341/354: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8)** - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/252: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

**0015620-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015620-2)** - JOSE JUVINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à Caixa Econômica Federal a apropriação do valor remanescente na conta judicial 0265.005.258985-3, servindo este despacho



como ofício. Após, tornem os autos ao arquivo findo.I.

**0024804-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024804-6)** - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0017443-26.2010.403.6100** - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004932-54.2014.403.6100** - ARMANDO ANGELI FILHO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009098-32.2014.403.6100** - GILDESIO GOMES DE ARAUJO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017369-30.2014.403.6100** - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA E SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020492-36.2014.403.6100** - EDSON DE LIMA MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024084-88.2014.403.6100** - MARINALD PEREIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025003-77.2014.403.6100** - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003676-42.2015.403.6100** - MARIA IVANETE BARBOSA FABIANO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 134/137, vez que estranhos ao presente feito, remetendo-os à 2ª Vara Federal de Bauru/SP (autos nº 1300353-08.1998.403.6108). Face ao trânsito em julgado, indefiro o pedido de fl. 138. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0007528-74.2015.403.6100** - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Transportes Aeriários - ANTAQ, às fls. 174/177, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 152/153 para o fim de dar-lhes provimento e reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 151. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0011557-70.2015.403.6100** - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL

Considerando a certidão retro, especifique a corr e Nextel provas que pretendam produzir, num tr duo, justificando-as, sob pena de preclus o.Int.

**0013340-97.2015.403.6100** - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

A Caixa Econ mica Federal alega sua ilegitimidade passiva, visto que   mera agente financeira do contrato e que a responsabilidade pela cobertura de supostos v cios de constru o   exclusivamente da Construtora. Embora o contrato anexado  s fls.102/133 afaste a responsabilidade da CEF, caso os danos no im vel forem oriundos de v cios de constru o, a cl usu la 21  ( fls. 180) prev  a cobertura parcial ou total em determinados casos, nos termos e condi es ali pactuadas, pelo Fundo Garantidor da Habita o Popu lar -FGHab, do qual a Caixa   a administradora. Conforme j  assinalado na decis o de fls. 224/7, os documentos apsen tados pela parte autora n o s o suficientes para comprova o dos alegados dano s, de forma que para sua comprova o, extens o e origem, deve ser produzida prova pericial. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no pol o passivo e defiro o pedido de prova pericial requerido MVR Engenharia e Parti cipac es S/A e a prova testemunhal requerida pelos autores. Fls. 68/69: defiro a realiza o da prova pericial e, para tanto, nomei o o perito Jairo Sebasti o Barreto Borrielo de Andarade, CREA - 138464/D. Fixo o prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem os quesitos, iniciando-se pelos autores, ap s CEF e MVR Engenharia.

**0016854-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO NETO CONFECÇOES - ME

Fl. 140: promova a Caixa Econ mica Federal a cita o da r , em 5 (cinco) dias, sob pena de extin o.I.

**0018740-92.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Defiro o benef cio da assist ncia judici ria requerido pela r . Anote-se.Manif ste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

**0021124-28.2015.403.6100** - SANDRO SEVO X CLAUDIA KAARI SEVO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 123/126: anote-se a interposi o de Agravo de Instrumento pela Caixa Econ mica Federal. Manif ste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

**0021219-58.2015.403.6100** - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - L VIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manif ste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021975-67.2015.403.6100** - REDE MORIAH SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROG RIO ORITA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manif ste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024828-49.2015.403.6100** - ANTONIO GIL BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Inicialmente, defiro os pedidos de prioridade de tramita o e de concess o dos benef cios da justi a gratuita. Anote-se.O autor ANTONIO GIL BARRACHO VASCONCELOS PEREIRA requer a antecipac o dos efeitos da tutela em A o Ordin ria ajuizada contra a UNI O FEDERAL, ESTADO DE S O PAULO, MUNIC PIO DE S O PAULO E UNIVERSIDADE DE S O PAULO - USP a fim de que seja determinado aos r us que forne am ao autor de forma cont nua e ininterrupta as c psulas do composto Fosfoetanolamina Sint tica.Relata, em s ntese, que   portador de c ncer no p ncreas em quadro irrevers vel, com met stase no f gado, tendo sido informado   fam lia que teria pouco tempo de vida em raz o das remotas possibilidades de cura. Afirma que seus familiares obtiveram relatos de pessoas que foram curadas por um composto qu mico denominado Fosfoetanolamina Sint tica desenvolvido pelo Instituto de Qu mica da Universidade de S o Paulo.Afirma que referido composto vinha sendo produzido e distribuido gratuitamente por cerca de vinte anos; entretanto, em 10.06.2014 o Diretor do Instituto de Qu mica de S o Carlos por meio da Portaria IQSC n  1.389/2014 a interrup o da produ o e distribui o sem autoriza o enquanto n o houver libera o de uso da subst ncia.Fundamenta o DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O Data de Divulga o: 09/12/2015 50/243

pedido nos artigos 1º, III, 5º, 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.080/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/41. É o relatório. Decido. Da litispendência Em que pese não tenha sido mencionado na inicial, o documento de fls. 35/40 revela que o autor já ajuizou anteriormente demanda na Justiça Estadual contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo, distribuída sob o nº 1013217-25.2015.8.236.0566 em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, em que formula o mesmo pedido veiculado na presente ação, ou seja, o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética sob o argumento de que é portador de câncer. Como se percebe, há entre ambos os feitos identidade (parcial) de partes, causa de pedir e pedido, de modo previsto pelo 2º do artigo 301 do CPC. Trata-se, portanto, a presente demanda, em relação ao Governo do Estado de São Paulo e à Universidade de São Paulo - USP, de repetição de ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, conforme se verifica em consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sendo assim, entendo caracterizada a ocorrência do fenômeno da litispendência entre este feito e o processo nº 1013217-25.2015.8.26.0566 em relação ao Governo do Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo, devendo - em relação às mencionadas partes - o feito ser extinto sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Do pedido de antecipação de tutela Prosseguindo o feito em relação à União Federal e ao Município de São Paulo, passo à análise do pedido antecipatório. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido final. Confrontando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento pleiteado. Como vimos, trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado aos réus que forneçam ao autor de forma contínua e ininterrupta o composto químico denominado Fosfoetanolamina Sintética para fins de tratamento de câncer que acomete o autor. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. .... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. .... Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Contudo, isso não significa que existe direito subjetivo ao fornecimento de todo e qualquer substância prescrita (medicamento ou não) ou tratamento, notadamente em casos como o presente. Ao dispor sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, a Lei nº 6.830/76 previu em seu artigo 12 o seguinte: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) Como se percebe, o dispositivo legal veda de forma expressa a entrega de medicamento ao consumo antes de concedido o registro competente pelo Ministério da Saúde. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que a substância que o autor pretende que lhe seja fornecida possua o devido registro como medicamento ou droga junto ao Ministério da Saúde. Ainda que se considerasse a possibilidade de fornecimento de medicamento não registrado perante o Ministério da Saúde, para tanto seria necessário ao menos que fosse registrado em outros países em que sua eficácia fosse certificada (ex: FDA americana), o que contudo não é o caso dos autos. Além disso, após o início da discussão acerca da utilização da Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento de pacientes com câncer, a Universidade de São Paulo divulgou, por meio de sua reitoria, nota à imprensa esclarecendo que referida substância não é remédio, não foi estudado para esse fim, não possui registro e autorização de uso pela Anvisa e, além disso, são desconhecidas as consequências de seu uso. Por sua vez, o Instituto de Química de São Carlos, onde alguns estudos sobre referida substância foram realizados, informou também que (...) o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Depreende-se, portanto, que referida substância sequer pode ser considerada como droga experimental, à míngua da realização de estudos para esta finalidade. Observo, neste sentido, que somente em 27.11.2015 o Governo do Estado de São Paulo expediu o ofício ATG/Ofício GG. GA. nº 055/15 informando ao Ministério da Saúde sua pretensão de dar início a testes clínicos em hospitais da rede pública estadual paulista para avaliar a eficácia da substância. Considerando,

portanto, a ausência de prova inequívoca de que a substância pretendida possui eficácia para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, requisito indispensável à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Ante o exposto: (i) Em relação ao Estado de São Paulo e à Universidade de São Paulo - USP JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V segunda figura do Código de Processo Civil; e (ii) Em relação à União Federal ao Município de São Paulo INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1)** - ADELINA NORBIATO ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005535-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0020792-28.2015.403.6100, determino a suspensão do feito até a comunicação da decisão.

**0013150-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008357-90.1994.403.6100 (94.0008357-2)** - VITOR HUGO VARGAS ALFLEN(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 200: indefiro o pedido de citação por edital, considerando que foram expedidos dois editais (fls. 162 e 175) e a exequente, devidamente intimada, não providenciou a retirada, nem justificou o motivo de não fazê-lo. Assim, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0018930-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0008940-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X ELILDE LOCCI - ESPOLIO(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS)

Intime-se a inventariante para que regularize a procuração de fl. 172, considerando que não é parte nesta execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017541-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Fl. 54: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0018414-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO ERNESTO EISINGER

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023676-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, nos embargos à execução em apenso, determino a suspensão desta execução a fim de se evitar tumulto processual.Aguarde-se a decisão dos embargos de nº 0005535-93.2015.403.6100.

**0001347-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Considerando a certidão de fl. 145, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0001823-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Fl. 53: indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 52.Int.

**0002776-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ARMANDO ESPER

Intime-se o CRECI para que se manifeste acerca da notícia de formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011196-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011196-8)** - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0006814-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006814-2)** - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP184185 - PAULA CAROLINE PUERTAS GUZMAN E SP058741 - JOSE ROBERTO SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0024431-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024431-7)** - DEMERVAL BATISTA SANTOS X ADERNANDA SILVA MORBECK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0003103-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003103-3)** - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0000901-93.2011.403.6100** - ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0005045-71.2015.403.6100** - PLINIO CLEODOLPHI BORTOLETO X WERLLON FRANCKER CAVALHEIRO DE MEIRA X JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN X MARCIA PATRICIA MORENO X EDENILSON STENICO RIZZO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0023817-82.2015.403.6100** - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 74: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se as informações requisitadas.I.

**0034615-67.2015.403.6144** - LUIS CARLOS BARBOSA PONTES JUNIOR(SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-o para que apresente uma via da contrafé com os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito.Int.

**0009266-42.2015.403.6183** - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante RUTH ELIZABET COITINO BONILLA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas e de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem com outros documentos inerentes ao exercício profissional.Relata, em síntese, que tem sofrido grandes constrangimentos pelo impetrado vez que não consegue protocolar seus pedidos administrativos e fazer carga de autos, vez que todas as agências do INSS em São Paulo exigem o prévio agendamento para protocolizar pedidos em nome dos segurados.Argumenta que a condita da autoridade é inconstitucional e ilegal por impedir o exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94, além de violar o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/9.O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 10), que determinou sua redistribuição a uma das varas Cíveis da Capital (fl. 11).O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 12), tendo sido intimada a impetrante a promover o recolhimento das custas iniciais (fls. 14 e 17), manifestando-se às fls. 15/16 e 18/19.É o relatório.Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *funnus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94).Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições.A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados.Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00.Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente.Confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº

10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, d.j. 25.06.2015)Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022886-79.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUZA LEME JUNIOR(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para comprovar, em 5 (cinco) dias, a nacionalidade brasileira de pelo menos um dos seus genitores, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 3652: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)** - TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 244, promova o advogado Airton Freitas Feitosa Filho, a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, elabore-se minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do seu teor. Int.

**0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8)** - CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/773: manifeste-se o espólio de José Roberto Marcondes, em 5 (cinco) dias. I.

**0028982-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028982-5)** - BICICLETAS MONARK S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X BICICLETAS MONARK S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 2243: requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012488-10.2014.403.6100** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5)** - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4)** - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1033/1126: manifestem-se os exequentes, em 5 (cinco) dias. I.

**0002362-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002362-9)** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X GERSON BORGES VIEIRA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 494/507 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.



**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE GOMES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0003016-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Fls. 107/108: requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0017222-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Fl. 77: defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado.Int.

**0002413-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0019502-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9024**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

Trata-se de ação civil por improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - 8ª Região em face de Sidnei Celso Corocine e Sérgio Luiz Braghini pleiteando a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$71.999,30, multa civil, suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratarem com o Poder Público, sob a alegação de que os

r eus causaram o preju zo quando da contrata o de servi os de publica o, sem a devida licita o e em valores superiores aos do mercado. A senten a de primeira inst ncia declarou extinta a a o, com resolu o do m rito, nos termos do art. 269, IV, reconhecendo a prescri o da pretens o de condena o por improbidade administrativa, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1992. O recurso de apela o da parte autora foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, fls. 616. A senten a foi anulada, em sede de apela o, fls. 658/663. Interposto Recurso Especial, o mesmo foi admitido, fls. 714/715. Assim sendo, e tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judici ria do Superior Tribunal de Justi a, passando a tramitar de forma eletr nica por aquela Corte, nos termos do art. 18 da Resolu o n. 14, de 28.07.2013, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012746-21.1994.403.6100 (94.0012746-4)** - FECULARIA IBIUNA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 239: Defiro a vista dos autos fora de cart rio pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ap s, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0028696-94.1999.403.6100 (1999.61.00.028696-2)** - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A

Tendo em vista o par grafo  nico do art. 16, da Resolu o 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a altera o da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Senten a. Fls.239/241: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condena o, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a mem ria de c culo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0)** - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Tendo em vista o par grafo  nico do art. 16, da Resolu o 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a altera o da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Senten a. Fls.282/284: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condena o, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a mem ria de c culo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0018412-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018412-5)** - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - F BIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA

Tendo em vista o par grafo  nico do art. 16, da Resolu o 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a altera o da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Senten a. Fls.452/454: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condena o, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a mem ria de c culo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0002813-67.2007.403.6100 (2007.61.00.002813-3)** - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA

Tendo em vista o par grafo  nico do art. 16, da Resolu o 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a altera o da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Senten a. Fls.279/281: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condena o, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a mem ria de c culo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6)** - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: D -se ci ncia a Uni o acerca do requerido pela parte autora. Para expedi o de Certid o de Objeto e P , recolha a parte autora as custas, em Guia de Recolhimento da Uni o, no valor de R\$8,00. Ap s, tornem os conclusos. Int.

**0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 581/586: Para o in cio da execu o, dever  o credor providenciar c pias reprogr ficas da senten a, ac rd o, tr nsito em julgado e DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O Data de Divulga o: 09/12/2015 58/243

petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação. Com o cumprimento CITE-SE, conforme requerido, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos à execução, no prazo da lei.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0004963-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.425/427: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009943-65.1994.403.6100 (94.0009943-6)** - FECULARIA IBIUNA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Decisão nos autos principais n. 0012746-21.1994.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011269-31.1992.403.6100 (92.0011269-2)** - MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL X MAGALI EUTAQUIA REGINA

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução devem ser executados na ação principal.Fls.199/200: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

#### **Expediente Nº 9025**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4)** - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/330: Trata-se de reiteração de pedido de expedição de Ofício Requisitório Complementar de verba sucumbencial, formulado pelo patrono Marino Mendes. Às fls. 299 e 301, houve manifesta concordância das partes com o cálculo de fls. 286/294, sobre o qual foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 307 e 308. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 325 e 328. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 307 Int.

**0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)** - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Fls. 1330: Indefiro o pedido de expedição de Ofício para a Delegacia da Receita Federal, a fim de se obter informações relativas à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 59/243



LTDA X VALDAC LTDA X VALDAC LTDA X VALDAC LTDA X VALDAC LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDAC LTDA E OUTROS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Narra a autora impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção. A tutela antecipada 204/206. A ré apresentou contestação às fls. 301/312, alegando a legalidade da cobrança. Réplica às fls. 324/332. A decisão de fl. 334 determinou que as partes especificassem provas. A autora requereu prova pericial, o que restou indeferido (fl. 338). A União manifestou ciência às fls. 340. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0039660-03.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico tratar-se, na verdade, de AÇÃO CAUTELAR. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação respeitante à classe da presente ação. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 158/177.I.

**0055900-67.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar foi apreciado nos autos em apenso, processo n. 0039660-03.2014.4.03.6301, razão pela qual julgo prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 119/154.I.

**0021895-06.2015.403.6100** - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLERAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: considerando o informado às fls. 312, remetam-se os autos à AGU. Fls. 314/317: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0026470-24.2015.4.03.0000/SP. Int.

**0024222-21.2015.403.6100** - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS, neste ato representado por sua mãe ZENILDA DIAS CORREIA, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento Laronidase (Aldurazyme), confirmando-se a antecipação da tutela no provimento final. Narra a inicial ser o autor portador de doença Mucopolissacaridose tipo I (MPS 1) ou síndrome de Hurler/Scheie - CID E-76.0, sendo patologia extremamente grave e rara. Afirma que o relatório médico emitido pela médica pediatra Dra. Marta Wey Vieira (CRM 70.415-SP) prescreve o tratamento com o medicamento Laronidase (Aldurazyme), indicado como adequado para o autor, medicamento aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA desde 2005, contudo, de alto custo, não podendo ser suportado pelo autor, razão pela qual ajuizou o presente feito. A União Federal manifestou-se às fls. 112/156, rebatendo os argumentos da petição inicial e requerendo seja indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, o Ministério Público Federal defendeu o deferimento do pedido da exordial (fls. 160/171). É o relatório. Decido. O art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquirí-los. De todo o colocado nos autos, restou demonstrado ser o autor portador de Mucopolissacaridose tipo I (MPS 1) ou síndrome de Hurler/Scheie - CID E-76.0. O relatório médico de fl. 44/45 dá conta da doença da qual o autor é portador, bem como se manifestando sobre as alterações apresentadas na ausência do tratamento específico, podendo determinar prejuízo significativo na sua qualidade de vida. Por óbvio, tratando-se de medicamento para tratamento de doença rara e que demanda alto custo, não pode o autor ser prejudicado no seu direito à vida e de mínima dignidade de sobrevivência por ter alto custo. Contudo, verifica-se que o autor já está sendo atendido pela rede pública de saúde, posto que seu tratamento recebe recursos do SUS para custeio de seus atendimentos, além do que, em conformidade com os documentos apresentados, não se trata de aquisição de medicamento cuja ausência poderia acarretar risco de morte ao autor. Por outro lado, a União Federal em sua manifestação apresentou os medicamentos que o SUS disponibiliza para o tratamento em questão (fls. 113/120). Todavia, contraditoriamente ao mencionado à fl. 113 e seguintes, a União apresenta a ficha técnica à fl. 156, na qual informa que não há outros medicamentos disponíveis no SUS para indicação de tratamento da mucopolissacaridose I (MPS i) para as formas de Hurler e Hurler Scheie. O objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Assim, para manter um equilíbrio entre a situação apresentada, qual seja, o direito à vida e à saúde do autor, bem como para que a União possa fornecer um medicamento disponível para o tratamento em questão, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para que a requerida forneça o medicamento Laronidase (Aldurazyme), na quantidade necessária para o tratamento do autor, ou outro medicamento disponível no Sistema Único de Saúde para a mesma indicação. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cumpra-se em regime de plantão. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014857-26.2004.403.6100 (2004.61.00.014857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011015-8)) BANCO DO BRASIL SA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar no polo ativo BANCO DO BRASIL S.A., vez que incorporador e sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., conforme constam dos documentos apresentados às fls. 224/239 e 244/261. Fls. 278/282: preliminarmente, manifeste-se a União Federal. Após, se em termos, venham-me conclusos

**0010969-63.2015.403.6100** - SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SÃO JOÃO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, bem como para corrigir as pendências relativas à ausência de declaração de ITR, a fim de emitir suas certidões via internet. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/172). A medida liminar foi deferida (fls. 182/186), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 210/219), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 198/200). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 230/231). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Assim, não assiste razão à alegada ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob o argumento que não tem competência para adotar as providências que digam respeito a imóveis rurais subordinadas à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a questão dos autos, gira em torno da expedição de certidão de regularidade fiscal, em face das pendências relativas à ausência de declaração de ITR. Porém, a competência para expedição é da Autoridade do domicílio tributário do contribuinte, que deve antes consultar eventual pendência tanto própria quanto de outros setores da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 62/243

Receita Federal. Assim, havendo pendência, nega a certidão e remete o contribuinte à autoridade por ela responsável para efeito de regularização. Mas o ato tido por coator, aqui, é a negativa da certidão, de modo que a única autoridade que deve responder por ele é quem o cometeu, ou seja, o Delegado do domicílio, ainda que eventualmente precisando se reportar a outras autoridades para obter informações sobre a origem das pendências. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada é de manifesta improcedência, pois o artigo 4º da Lei 9.393/1996, ao definir que o domicílio fiscal do contribuinte, para efeito de ITR, é o município de localização do imóvel, não obriga o contribuinte a requerer a certidão de regularidade fiscal em cada um dos municípios em que se localizam os diversos imóveis, já que não se cuida, mesmo quanto à exigibilidade fiscal, de situação envolvendo a condição específica de uma incidência ou de um imóvel em particular, mas, ao contrário, é ampla e comum, aos diversos imóveis e incidências fiscais, a alegação quanto a ter havido a extinção do crédito tributário. 2. Assente na jurisprudência o entendimento de que a norma, em questão, produz efeitos estritos e ainda assim apenas dentro do âmbito da administração tributária, não vinculando a discussão judicial em razão de regras processuais que permitem, inclusive, por exemplo, que deva a execução fiscal ser ajuizada no domicílio do devedor, ainda que o imóvel rural esteja localizado em outro Município ou Estado da Federação. 3. Não haveria, pois, sentido em exigir, ainda que descentralizada a administração tributária em razão do local de situação dos imóveis, porém único o credor e a base de dados para controle da situação fiscal do contribuinte, seja obrigada a impetrante, por possuir dezenas de imóveis rurais em Municípios os mais variados, a ajuizar dezenas de ações para discutir a regularidade e, assim, o direito à respectiva certidão fiscal, frente a uma mesma situação fático-jurídica, comum a todos os imóveis e a todos os tributos discutidos, daí porque deve ser a autoridade impetrada reconhecida como legitimada para responder aos termos do writ ajuizado. 4. No mérito, igualmente infundada a pretensão de reforma, vez que a PFN, nas razões recursais, alegou que, após o uso de Títulos da Dívida Agrária - TDA, para quitar 50% do valor do ITR, o restante deve, obrigatoriamente, ser parcelado ou satisfeito mediante pagamento por DARF, não sendo possível, pois, cogitar-se de compensação para a respectiva extinção. 5. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, já que o artigo 105, 1º, a, da Lei 4.504/1964, ao prever o direito de satisfação de 50% do ITR através de Títulos da Dívida Agrária - TDA, não condicionou a concessão de tal benefício ao pagamento, em espécie, do restante da dívida. Tal restrição também não constou do Decreto 578, de 24/06/1992, porém surgiu, de forma a inovar a lei formal e o decreto executivo, com os artigos 6º e 15 da Norma de Execução SRF/CORAT 3/2004, preceitos manifestamente ilegais, já que não pode ato de tal natureza revogar o Código Tributário Nacional, que atribui força extintiva do crédito tributário à compensação (artigo 156, II). Os artigos 96 e 110, CTN, que foram citados pela apelante, não podem amparar a conclusão fazendária, já que as normas complementares, editadas pela Administração, devem complementar a legislação tributária, mas não revogar ou contrariar o fundamento legal dos atos e relações jurídicas disciplinadas, sobretudo as referentes ao próprio Código Tributário Nacional. 6. Note-se que, na espécie, a PFN sequer demonstrou que o pedido de compensação foi ilegalmente exercido, até porque, conforme destacou a sentença à luz da prova dos autos, o pedido de compensação n. PER/DCOMP n. 23755.98879.270910.1.3.02-0302, fls. 129/209, referem-se aos débitos de ITRs cobrados pela Receita Federal através dos avisos de cobrança de fls. 44/127, e ainda está pendente de homologação. De fato, a declaração de compensação, requerida em 27/09/2010, na vigência do artigo 74, 2º, da Lei 9.430/1996, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a demonstrar que, sem a revisão fiscal definitiva, após vencidos os recursos fiscais dotados de efeito suspensivo, não se pode cogitar, quanto a tais débitos fiscais compensados, de irregularidade ou exigibilidade fiscal capaz de obstar a emissão de certidão de regularidade, nos termos do artigo 206, CTN. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região- 3ª Turma, AMS 349129, DJ 17/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Trata-se de mandado de segurança, aforado por SÃO JOÃO DO PIRAJÁ EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendência fiscal contra a parte impetrante que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a certidão negativa, nos termos do relatório de situação fiscal anexado à fl. 38, emitido em 03/06/2015. Constata-se que as pendências se referem a supostos débitos relativos ao ITR - NIRF nº 6718.441-3 (exercícios de 2012, 2013 e 2014); nº 6773.386-7 (exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014) e nº 6.883.922-7 (exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), bem como ausência de GFIP referente a 2013 (dezembro), 2014 (janeiro a dezembro e 13º) e 2015 (janeiro a março). Observo que a impetrante efetuou o envio das GIFPs dos exercícios acima mencionados na data de 03/06/2015 (fls. 41/75). Em relação ao ITR, ao que tudo indica, assiste razão à impetrante, conforme razões a seguir expostas, pois: 1) apresentou recibos de entrega das declarações de ITR referente ao exercício de 2009 - NIRFs 6.773.386-7, 6.883.922-7 e 6.718.441-3 (fls. 74/105); 2) apresentou recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2010, no qual consta informação de que existe ao menos um dado diferente da declaração de 2009 (fl. 108). No referido documento, consta também informação de área total de imóvel, com aquisição das áreas referentes aos NIRFs nº 6.883.922-7 e

6.773.386-7 (unificação), com guia DARF (fl. 115).Na sequência, é de se notar que os documentos de fls. 117/135 se referem ao ITR dos exercícios de 2011 a 2012, relativos ao NIRF nº 6.883.908-1. Em tais declarações, consta também a informação de existência de ao menos um dado do imóvel como diferente dos dados informados na declaração do exercício anterior (fls. 118 e 128).Em relação ao ITR referente ao NIRF 6.718.441-3, a impetrante alega que o imóvel foi transferido para terceiro em 16/09/2011, conforme declaração do proprietário apresentada nos autos e, por tal razão, não há pertinência na imputação atribuída pelo Fisco à impetrante de qualquer pendência pela não entrega da declaração de ITR nos períodos posteriores à alienação.Com efeito, analisando a documentação apresentada, é possível verificar que o imóvel referente ao NIRF 6.718.441-3 foi transferido para terceiro, conforme comprova a declaração de ITR do exercício de 2012, cujo número na Receita Federal passou a ser 6.758.928-6 (fls. 151/152). Em suma, em 2010 foram unificados os NIRFs das propriedades sob os nºs 6.773.386-7, 6.883.922-7 e 6.883.908-1. A unificação, pelo que se constata, foi feita no NIRF nº 6.883.908-166 e informada na declaração de fl. 107, com o recolhimento dos valores respectivos, conforme DARF de fls. 114/115.Nos exercícios de 2011 e 2012, foi feita declaração da área total (fls. 117/124 e 126/133, respectivamente), com guias de recolhimento do tributo às fls. 124 e 134.Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou a unificação mencionada, bem como as demais situações expostas nos presentes autos, contudo, anoto que os exercícios mencionados referentes à entrega das GFIPs e às declarações de ITR equivalem exatamente aos apontamentos expressos no relatório de situação fiscal perante a Receita Federal (fls.38). Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível vislumbrar a plausibilidade das alegações da impetrante.Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.Acrescento, ainda, que em consulta realizada ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, não foram constatadas inscrições em nome da empresa impetrante (fl. 182).Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0011717-95.2015.403.6100** - COESA ENGENHARIA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em Sentença.Coesa Engenharia Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize a retificação da Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) dos últimos anos, de forma a cumprir todas as exigências formuladas pela JUCESP para autenticação de arquivos digitais, de modo a determinar à impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição em face da impetrante para impedir a retransmissão dos referidos arquivos digitais, tais como a recusa na sua aceitação e aplicação de penalidades e do fornecimento de Certidão de Regularidade.Inicial instruída com documentos.A liminar foi deferida às fls. 283/289.O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 309/313. Alegou que não há interesse processual da impetrante, eis que a análise dos livros dependia de regularização, o que ocorreu.A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 329/338. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a competência para os procedimentos fiscalização é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito requer a denegação da segurança.A decisão de fl. 345 determinou a manifestação da impetrante e deferiu o ingresso da União no feito.O impetrante peticionou às fls. 348/349 e requereu a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações às fls. 356/358. Alegou que a liminar foi cumprida e requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário.Decido.A preliminar de ausência de interesse processual se refere ao mérito da ação e com ele será analisado.Passo à análise do mérito.A Escrituração Digital tem por objetivo facilitar a realização da atividade fiscal e contábil por intermédio de um sistema eletrônico Administrado pela Secretaria da Receita Federal.O Sistema Público de Escrituração Digital foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, que nos artigos 6º e 8º dispõe o seguinte:Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;II - coordenar as atividades relacionadas no Sped; III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; eIV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º. Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.O impetrante apresentou documentos referentes às exigências SPED referentes ao ano-calendário de 2012, bem como às irregularidades apontadas pela JUCESP



e respectivas notificações (fls. 29/100 e 200/246). Os documentos que instruem os autos demonstram irregularidades de ordem formal, a exemplo do consignado às fls. 205, 201, 223, 229, 235, 241, 249, 261, 267 e 273, com a seguinte anotação: Verificar o termo de abertura e o requerimento, há divergência. O quadro de fl. 235 também se refere a guia de recolhimento sem confirmação de recebimento bancário. Em cumprimento ao comando permissivo do artigo 8º do Decreto nº 6022/2007, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1252/2012 que trata da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). O artigo 11 da referida Instrução Normativa dispõe o seguinte: Art. 11. A EFD-Contribuições, entregue na forma desta Instrução Normativa, poderá ser substituída, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados. 1º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da EFD-Contribuições extingue-se em 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele a que se refere a escrituração substituída. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) 2º O arquivo retificador da EFD-Contribuições não produzirá efeitos quanto aos elementos da escrituração, quando tiver por objeto: I - reduzir débitos de Contribuição: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na escrituração retificada, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) cujos valores já tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; II - alterar débitos de Contribuição em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal; e III - alterar créditos de Contribuição objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar arquivo retificador da escrituração, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) I - na hipótese prevista no inciso II do 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao escriturado no arquivo original, desde que o débito tenha sido também declarado em DCTF; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) II - na hipótese prevista no inciso III do 2º, decorrente da não escrituração de operações com direito a crédito, ou da escrituração de operações geradoras de crédito em desconformidade com o leiaute e regras da EFD-Contribuições. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) 4º A pessoa jurídica que transmitir arquivo retificador da EFD-Contribuições, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora, observadas as disposições normativas quanto à retificação desta. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013) O impetrante alega que a JUCESP deixou de autenticar o SPED referente ao livro enviado em 2013, relativo ao ano-calendário 2012, em virtude da existência de irregularidades, apontadas às fls. 08. Conforme documento de fls. 101/107, consta processo fiscalizatório, autuado sob o nº 08.1.90.00-2014.03378-9, o que, de certa forma impede qualquer retificação por parte da empresa. Todavia, as irregularidades apontadas pela JUCESP, pelo que consta dos autos, tratam de questões formais, especialmente no tocante ao termo de abertura de livros contábeis. Nesta seara, é certo que as restrições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1252/2012 se referem a retificações que impliquem em redução de débitos ou alterações substanciais, tais como as descritas nos parágrafos e incisos acima elencados. Desta forma, entendo que os apontamentos efetivados pela JUCESP se referem a erros formais, o que não representa prejuízo no âmbito fiscalizatório, a teor do disposto nas normas que regem a matéria. Isto posto, CONCEDO a segurança e confirmo a liminar anteriormente deferida liminar para o fim de autorizar à impetrante a retificação da Escrituração Digital - SPED, de forma a cumprir as exigências da JUCESP apontadas nos presentes autos, para autenticação dos arquivos digitais, desde que as únicas irregularidades sejam formais. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de constrição para impedir a retransmissão dos arquivos, tais como recusa na aceitação, aplicação de penalidades e negativa de fornecimento e Certidão de Regularidade, desde que, ressaltando mais uma vez, sejam as irregularidades unicamente formais e que não existam restrições, tais como as previstas no artigo 11 da IN nº 1252/2011. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0023133-60.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por QUIMICRYL SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS incidente nas operações internas e/ou interestaduais. É o relatório. Decido. O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos

valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando o arresto cautelar deferido nos autos às fls. 842/843 na quantia de R\$ 82.183.469,58 para garantia dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.15.003826-42, 80.2.15.003827-23, 80.6.15.057339-14, 80.6.15.057340-58, 80.6.15.057341-39 e 80.7.15.006987-00, considerando o pedido de penhora no rosto destes autos às fls. 1853/1857, defiro o pedido de bloqueio da quantia acima referida, nos termos do Juízo solicitante. No entanto, considerando que até o presente momento já foram objeto de penhora no rosto dos autos as importâncias R\$ 43.991,26 e R\$ 59.922.725,21, primeiramente, oficie-se a CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado da quantia à disposição deste Juízo (fls. 675/676), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para verificar a possibilidade de transferência integral das mencionadas quantias à disposição dos Juízos solicitantes, a fim de respeitar a ordem cronológica de tais pedidos. Intime(m)-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023517-23.2015.403.6100** - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X UNIAO FEDERAL

A parte exequente propôs a ação declaratória nº 0010271-09.2005.403.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível Federal, seguida da presente execução contra a Fazenda Pública, baseando-se no mesmo título. Assim, resta configurada a conexão nos termos do artigo 103 do CPC, impondo-se a reunião dos feitos. Remetam-se os autos à 13ª Vara Cível Federal, competente para o processamento e julgamento do presente. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4564**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022394-92.2012.403.6100** - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela UNião Federal. Intimem-se.

**0004693-84.2013.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

fl. 505:Vistos, etc....O objeto da lide, segundo sua delimitação inicial, é meramente se os critérios de cálculo do parcelamento da Lei n. 11.941/09 são os mesmos da Portaria Conjunta n. 06/09.Nesse contexto verifico que os quesitos das partes extrapolam estes limites, ampliando o objeto da lide e requerendo análises técnicas desnecessárias.Assim, tendo em conta estes limites e de forma a se evitar que o Sr. Perito entre em questões de direito, consolido as questões no seguinte:1)Como seria o cálculo na forma da Lei 11.941/09? E nos termos da Portaria Conjunta? 2) Os resultados são diferentes? 3) O que foi observado em concreto pela ré? Assim, tornem os autos ao Sr. Perito, para nova estimativa de honorários, tendo em conta que seu exame deverá limitar-se a extrair duas fórmulas da Lei e da Portaria, destacar a diferença entre elas se houver e verificar qual foi adotado na prática, sem necessidade de recomposição e auditoria nos débitos ou na consolidação do parcelamento.Deverá o Sr. Perito fixar os honorários com parcimônia tendo em conta o efetivo escopo do trabalho, não apresentando estimativas manifestamente irrealis como o de fl. 449, sob pena de destituição.Intimem-se.fl. 511:Manifestem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 509/510, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0023519-61.2013.403.6100** - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 72/73. Intimem-se.

**0002560-35.2014.403.6100** - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTINHO CIRIACO DE ARAGAO X EUDA FERREIRA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Cumram os autores o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 194, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência às rés e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008491-19.2014.403.6100** - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à ré sobre o agravo retido interposto pelo autor às fls. 116/119. Em face da informação de fl.125, reitere-se o ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal de Pinheiro/MA para cumprimento do determinado à fl. 114, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de instauração de inquérito para apuração de crime de desobediência. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0009809-37.2014.403.6100** - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0014905-33.2014.403.6100** - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0007985-31.2014.403.6104** - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0005784-44.2015.403.6100** - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0009015-79.2015.403.6100** - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0020073-79.2015.403.6100** - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o determinado à fl. 37, bem como junte o original da guia de fl. 41, por 10(dez) dias. Intime-se.

**0023352-73.2015.403.6100** - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido. Estão presentes os elementos que autorizam o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente a verossimilhança da alegação exigida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. CITE-SE. P.R. Intime-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

**0023574-41.2015.403.6100** - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES - INCAPAZ X JACIVALDO DAS NEVES GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Requeveu também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. O autor alega ser portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa) - CID 10-D 59.3, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS, não tendo previsão de sua disponibilização. Juntou documentos. Na decisão de fls. 148/152 foi determinado às partes a adoção de providências necessárias à comprovação do periculum in mora. Às fls. 169/176, o autor juntou aos autos as respostas da Doutora Gisleine Cristina Fontes aos quesitos apresentados por este juízo. Não houve resposta da União Federal aos quesitos, até esta data. É O RELATÓRIO. DECIDO Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Instadas as partes a apresentarem laudos técnicos preliminares, a ré restou silente. Realizada análise preliminar de laudos técnicos do autor, entendo haver elementos suficientes ao deferimento da medida, dada a excepcionalidade do caso. Conforme relatório médico, o autor, com 14 anos de**

idade, é portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica. Sobre sua condição se esclarece que apresenta quadro de insuficiência renal crônica desde 2012 e encontra-se em terapia renal substitutiva. Foi submetido a transplante renal em 12/03/2015, recebendo o órgão de paciente falecido, e evoluiu com perda do enxerto por trombose renal no 10º dia de pós-operatório. Assim, recomenda o medicamento Eculizumab 900mg na semana 1 (1ª dose), 900mg na semana 2, 900 mg na semana 3, 900 mg na semana 4 e 1200 mg a cada 2 semanas, o que equivale, no primeiro momento, a 100 frascos (fls. 43 e 44). O tratamento é por prazo indeterminado. Aos quesitos do juízo, pela médica foi dito que o prognóstico no transplante renal de pacientes com síndrome hemolítico-urêmica atípica é bastante reservado, sendo que cerca de 50% dos pacientes perdem o enxerto, como já aconteceu com o autor. Ressalta que o medicamento aqui pleiteado é altamente efetivo no tratamento da síndrome de que padece o autor. Informa que o medicamento não é registrado pela ANVISA, mas também não há medicamento para substituí-lo. Embora se trate de medicamento de alto custo e importado, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida. O periculum in mora também está presente, pois aponta o relatório em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedente a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso do mesmo medicamento. Trata-se de agravo legal da União Federal em Agravo de instrumento favorável à parte autora, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. - In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. - A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013) (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015). - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Sexta Turma, AI 00124988420154030000, Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015, v.u.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento ou nacionais. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), 900 mg/semana, durante o primeiro mês e 1200 mg a cada duas semanas. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 10 dias comprovar ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 148/152 (fornecer cópia da petição inicial e documentos para a citação da União Federal e declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial). Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

**0024665-69.2015.403.6100 - STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP170972 - NELEI KATHERINE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor. Requer, ainda a suspensão da garantia fiduciária e da consolidação a propriedade em nome da ré, com o imediato bloqueio de qualquer procedimento tendente a levar a leilão o imóvel. Requer a procedência da ação para que seja excluída a capitalização de juros, sua redução e para que sejam afastados os encargos moratórios. O autor sustenta que pagou

44 parcelas do financiamento, tendo a última parcela sido paga em fevereiro/2015. Não conseguiu arcar com as parcelas posteriores devido a problemas financeiros. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há

previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar



discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Pretende obter provimento que suspenda a exigibilidade dos valores devidos, independentemente de depósito, o que não se pode admitir, pois a purgação da mora exige ao menos o pagamento total parcelas das vencidas.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.O periculum in mora não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel.Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor a emenda da inicial, para o fim de adequar o valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.Providencie o autore, a declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples com a petição inicial.Prazo: cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa.Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus.P.R.I.São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

**0024671-76.2015.403.6100 - REINALDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA(SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção dos autores na posse do imóvel, até final decisão, suspenda os efeitos da adjudicação extrajudicial e impeça a transferência do bem a terceiros.Pretendem, ainda, depositar os valores vincendos em conta a ser indicada pela ré ou, alternativamente, que seja a ré compelida a apresentar os boletos mensais para pagamento.Requerem a procedência da ação para, ainda, ter restabelecida a situação anterior.Informam que pagaram o valor de R\$ 71.500,00, correspondente a 65 parcelas das 240 contratadas e, por dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes.Alegam ilegalidade no procedimento adotado pela ré uma vez que não foram notificados para purgar a mora.Juntaram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Não estão presentes ambos os requisitos.Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, de acordo com a petição inicial, pretendem pagar apenas as prestações vincendas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das

vencidas. Além disso, o autor afirma não ter sido notificado para purgar a mora, conforme exigência legal. Trata-se de fato negativo que somente poderá ser aclarado com a vinda da contestação. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. O periculum in mora não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelos autores, que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de cinco (5) dias, a declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples com a petição inicial. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2015.

#### **Expediente N° 4566**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Ciência as partes da comunicação eletrônica de fl. 9208 e da redesignação da audiência para oitiva da testemunha, Min. José Múcio Monteiro Filho, para 07 de dezembro de 2015 às 15:00 hora, na Subseção de Brasília/DF. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 9783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Ciência às partes da Audiência designada na Carta Precatória 0029032-04.2015.403.6144 - Número Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme comunicação juntada às fls. 203/204.Int.

**0001696-02.2011.403.6100** - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 74/243

TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da Perícia Médica designada para o dia 17/02/2016, às 12:00h, na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP, conforme e-mail juntado à fl. 390. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento com a documentação requerida pelo Sr. Perito. Int.

**0015418-35.2013.403.6100** - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da Audiência designada na Carta Precatória 306/2015 (Nº Juízo Deprecado 0006446-16.2015.8.25.0318) para o dia 15/12/2015 às 13h40 na 2ª Vara Cível - Foro de Leme/SP, conforme comunicação de fls. 496/497. Int.

**0022639-98.2015.403.6100** - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 93/95v, a parte autora interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fl. 92, os quais recebo por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, considerando que inaplicável a Lei 1.060/50 à Pessoa Jurídica, conforme restou claro na decisão de fl. 92. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita, comprovar nos autos a impossibilidade de suportar os encargos do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 9786**

## **MONITORIA**

**0001532-18.2003.403.6100 (2003.61.00.001532-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MILSON JOSE DA SILVA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão diretamente na conta da Defensoria Pública da União, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Preliminarmente, traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordiária nº 97.0004434-3 para estes autos. Após, diante da concordância do patrono inicialmente constituído à fl. 150, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 142, em nome da Dra. Silvia Correia de Aquino, OAB/SP 279.781, substabelecimento de fls. 125/126, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1)** - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

**0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X

ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA

CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENNA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE

SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOIEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA

MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTZY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO

MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO



YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X E OUTROS

Fls. 3443/3448, 3449/3454, 3455/3460 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 3323/3330 e 3470/3482 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação. Considerando a decisão de fls. 3434/3436, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento Ltda à fl. 3467. Fls. 3485/3498 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal das decisões de fls. 3434/3436 e 3437/3438. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012409-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9793**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021696-81.2015.403.6100** - VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP243230 - GRAZZIELLA MOSARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO N.º 00216968120154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VITAE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VITAE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 97/98, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. No caso em apreço, o reconhecimento da dispensa da retenção de Imposto de

Renda e Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) pelo tomador de serviço, para o fim de viabilizar o direito de compensação do impetrante, também equivaleria a reconhecer o direito à compensação em momento inoportuno, o que somente será devidamente analisado no momento da prolação de sentença. Ademais, é certo que este Juízo não pode dispensar a retenção de tributos devidamente prevista em lei não declarada inconstitucional. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001793-88.2015.403.6123** - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017938820154036123 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BEST DEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante suspender o recolhimento das parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na revenda de mercadoria importada, que não sofreu qualquer industrialização, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é empresa do ramo de comércio de produtos eletrônicos, elétricos e dispositivos de segurança, sendo certo que realiza a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembarço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/127. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz ainda que recolhe o IPI no desembarço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e dispositivos de segurança, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembarço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos

importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...).Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; eX - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º).Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Compareça o impetrante em Secretaria para desentranhar os documentos de fls. 115/126, conforme requerido às fls. 131/132. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4214**

**ACAO POPULAR**

**0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos, etc.Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta por SEVERINA MARIA DA SILVA, JOÃO NASCIMENTO

MACEDO e ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA originalmente em face da SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, de ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR, do PRESIDENTE DO CONSÓRCIO CIRCUITO DAS COMPRAS, da TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, da MAIS INVESTIMENTO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES, da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Fundamentando sua pretensão, alega a parte autora que, em 17/06/2015, foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo objeto é a concessão de obra pública para construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito das compras. Sustenta que a empresa vencedora do certame violou o previsto na Cláusula 2, que previa a Declaração de Inexistência de impedimento, ao deixar de mencionar que o corréu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa, em trâmite perante o Juízo do 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de graves irregularidades supostamente praticadas (...) na tentativa de implantação de um centro de comércio popular (camelódromo) na área do porto organizado de Manaus ... Assinala que (...) por ser o réu ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR, réu contumaz nessa prática, em se comprometer em administrar camelódromo Shopping Popular e não cumprir com NADA sequer com ORDEM JUDICIAL, para paralisar DEMOLIÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, conforme ocorreu em Manaus, basta uma simples leitura no objeto da denúncia, fica fácil constatar, que aquele projeto denunciado pelo M.P.F. em Manaus, é idêntico ao projeto do Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, impugnado nesta ação popular. Afirma que o Consórcio vencedor da licitação não teve concorrente, tendo em vista que (...) a Comissão Especial de Licitação adotou todas as medidas necessárias, mesmo que ilegais, para afastar qualquer possibilidade de outra empresa que não a DECVIT ganhar a licitação. Aponta que a segunda empresa do Consórcio Circuito das Compras, Talismã Fundo de Investimento em Participações, tem como administrador a Planner Corretora de Valores, que, conforme matéria jornalística, teria recebido por meio da Bancoop, em novembro de 2009, R\$ 18 milhões de reais. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 39/150). Em decisão de fl. 152, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública determinou que a parte autora esclarecesse a indicação da União, visto que a integração desta no polo passivo desloca a competência. Em petição de fl. 153 os autores mantiveram a União no polo passivo já que a mesma é titular do terreno do pátio do pari, além de que participará dos valores referente a concessão ali estipulado conforme contrato de cessão, no qual poderá geral prejuízo ao erário evitando assim nulidade futura. Diante disto, em decisão de fl. 154 o Juízo Estadual declinou da competência, sendo redistribuída a ação ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Em petição de fls. 158/159 a parte autora apresentou novos documentos (fls. 160/200). Em seguida, em petição de fls. 201/212, instruída com documentos (fls. 213/547) as empresas MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, espontaneamente, manifestaram-se sobre o pedido de liminar formulado pelos autores. Requereram, preliminarmente, que as empresas Mais Invest e RFM sejam reconhecidas como litisconsortes passivas necessárias. Alegaram, em suma, que nenhum dos réus da ação de improbidade administrativa citada pelos autores figuram como membros do Consórcio Circuito SP não tendo sido, portanto, licitantes da Concorrência Pública em tela. Aduziram, também, que o réu ELIAS assinou a declaração de inexistência não em relação a si, mas na qualidade de representante legal da consorciada MAIS INVEST, sendo que esta última não é ré na ação de improbidade administrativa. Ademais, caso ELIAS e a empresa Roadway Centro Comercial S/A (outra ré na ACP de Manaus) sejam condenados na ação de improbidade, a MAIS INVEST não estaria impedida de participar da licitação. Às fls. 548/552 foi proferida decisão pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível, indeferindo a liminar requerida, nos seguintes termos: Preliminarmente, registro que o comparecimento espontâneo das rés supre a citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Outrossim, defiro o litisconsórcio passivo necessário entre as empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda, Talismã Fundo de Investimento em Participações. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora impedir a celebração do contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, vencedora do certame, sob o fundamento de que o corréu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa em trâmite perante o Juízo do 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal. O consórcio denominado Circuito SP, formado pelas empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações, foi o vencedor do certame licitatório promovido pelo Município de São Paulo. A mencionada ação de improbidade administrativa ajuizada em face do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior, Diretor-Presidente da Mais Invest, empresa que figura como líder do consórcio Circuito SP, por si só, não tem o condão de anular o certame licitatório ora combatido, na medida em que contra as empresa participantes do consórcio não restou demonstrada qualquer irregularidade. Cumpre assinalar, ainda, que a noticiada ação de improbidade administrativa não foi sequer julgada, o que afasta a existência do suposto impedimento para a participação do Consórcio no certame impugnado. Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada, até a vinda das contestações. Ao final da decisão determinou-se: Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para excluir do pólo passivo o Secretário da Secretaria do Desenvolvimento do Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, Presidente da Comissão de Licitação, tendo em vista não se tratar de Mandado de Segurança. Devendo ser incluído o Município de São Paulo. Além disso, providencie a exclusão do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior e do Presidente do Consórcio do Circuito das Compras, na medida em que o objeto da presente ação é nulidade da licitação, da qual participaram somente as empresas. Por fim, deve ser excluída do pólo passivo a empresa Planner Corretora de Valores S/A, tendo em vista não fazer ela parte do Consórcio vencedor e ser apenas administradora da empresa Talismã, que é um Fundo de Investimento em Participações. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas: Mais Invest Empreendimentos e

Incorporações S/A, RFM Participações Ltda. Após o aditamento da petição inicial, ao SEDI para as anotações necessárias e citem-se as corréis União Federal e Município de São Paulo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal/Ciente, a parte autora apresentou petição (fls. 556/558), instruída com documentos (fls. 575) para: a) noticiar a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0027318-11.2015.403.0000); b) apresentar novos documentos; c) requerer a reconsideração da decisão agravada; d) cumprir as determinação do Juízo relativa ao aditamento da petição inicial. Em seguida, juntou-se aos autos petições das empresas MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES com a apresentação de procurações para regularização da representação processual (fls. 576/583). À fl. 585 foi proferida decisão para: manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos; receber a petição de fls. 556/558 como aditamento à inicial; determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo; determinar a expedição de mandados de citação da União e do Município de São Paulo, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 594/597 a DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido: A matéria em questão trazida aos autos é de fato relevante e preocupante, tendo em vista tratar-se de licitação visando a concessão da área denominada Feira da Madrugada, já conhecida por seus diversos problemas relacionados à sua administração. Ocorre que a única prova trazida pelos autores de que os réus não poderiam assinar o contrato de concessão é fato de que ELIAS TERGELINE PINTO JÚNIOR é réu na ação civil pública proposta em Manaus, porém, referida ação, conforme se depreende da pesquisa realizada no site da Justiça Federal da 1ª Região na data de hoje, ainda não foi definitivamente julgada, sendo certo, contudo, que na referida ação a liminar foi concedida (fls. 93/101). Diante disto, requereu, urgência na citação tanto da União quanto do Município de São Paulo, protestando por novas vistas após a juntada aos autos das respectivas manifestações. Em seguida, a parte autora noticiou que os diversos agravos de instrumento interpostos em face das ações populares que tramitam neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foram todos reunidos e distribuídos por dependência ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, por prevenção, em razão de possuírem mesmo objeto. Diante disto, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juízo desta 24ª Vara Federal Cível, também por prevenção. Instruiu a petição com documentos (fls. 609/614). Em seguida, foi juntada aos autos contestação das rés MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (fls. 615/637), instruída com documentos (fls. 638/1486). Arguiram preliminar de falta de interesse de agir, sob argumento de que não houve demonstração da existência do binômio ilegalidade-lesividade, haja vista que os atos impugnados não padecem dos vícios imaginados pelos autores populares, muito menos os efeitos deles decorrentes têm o condão de acarretar lesividade ao patrimônio público. Às fls. 1488 o Juízo da 19ª Vara Federal Cível proferiu decisão nos seguintes termos: Fls. 604-614: Considerando o reconhecimento da prevenção para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento 0027318-11.2015.403.0000 pelo M.D. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, COM URGÊNCIA, para redistribuição por dependência aos autos da Ação Popular 0016425-96.2012.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. Em seguida, a parte autora noticiou a publicação de representação do Ministério Público Estadual, em 03.12.2015, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com pedido de suspensão cautelar do contrato. Informou, ainda, que o pedido de liminar, originalmente formulado, perdeu seu objeto, já que as rés suspenderam a assinatura do contrato que havia sido marcada para o dia 17.11.2015, por falta de cumprimento da cláusula 28.4 do edital. Tendo em vista a que foi marcada nova data para a assinatura do contrato (04.12.2015) e o requerimento do Ministério Público Estadual publicado na data de ontem, formulou novo pedido de liminar a fim de suspender a assinatura do contrato de concessão novamente remarcado para o dia 04 de dezembro de 2015 às 14h, até a vinda de todas as informações necessárias, sobre as denúncias apontadas nos autos, como também pela imprensa SPTV, sobre vendas de boxes em área da União, sem sequer ter concessão para esse fim, destinado a pessoas estranhas ao contrato. Requereu, ainda, expedição de ofício ao Promotor de Justiça, Dr. Wilson Tafner. Protestou pela juntada da gravação da matéria veiculada no Jornal da Rede Globo de televisão, no dia 30.11.2015. É o suficiente para o exame da liminar requerida. Fundamentando, DECIDO Trata-se de pedido de liminar em ação popular, para que o Município se abstenha de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame em razão de irregularidades presentes na contratação. Inicialmente esclarece este Juízo que não está revendo a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível, tendo por objeto a mesma suspensão aqui buscada, todavia dirigida para data anterior que terminou por ser adiada pela municipalidade. O Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de cautelares a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento lide, cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação, podendo o Juiz, neste caso, determinar as medidas provisória que julgar adequadas no escopo geral de jurisdição. De fato, medidas cautelares se destinam a assegurar um resultado concreto a uma decisão judicial final, destinando-se portanto, em assegurar um resultado efetivo da ação e preservar uma situação de fato que se encontra presente e cuja alteração jurídica merece ser alvo de controle judicial. No caso dos autos, sem isto significar um pré-julgamento da lide, há evidente presença, em um juízo de libação, provisório e superficial, da fumaça do bom direito no sentido de preservar um interesse público e até mesmo privado, porque não dizer, das empresas vencedoras da licitação, por eventual assinatura do contrato implicar no surgimento de um vínculo com a administração pública e execução de obrigações assumidas que são objeto de contestação. No caso, leva este Juízo em conta como relevante um fato novo representando fundamento para a presente decisão: a representação ofertada pelo Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na qual o Município, inclusive reconhecendo omissões no contrato, se comprometeu a acatar e regularizar. Ora, em um quadro em que se questionou a ausência, no próprio processo de licitação, destas obrigações, tem-se que, em princípio, a própria licitação ao não contemplá-las, apresenta irregularidades. Mas não é só. Embora tecnicamente não se possa afirmar que as licitantes, inclusive examinadas sob o plano dos CNPJs que as compõem não foram condenadas, uma delas inclusive ré em processo de improbidade em Manaus, não possa ser considerada irregular, não se pode deixar ver a eloquente demanda da sociedade por negócios públicos cuja proibidade seja inquestionável, a permitir que o tecnicismo possa ser considerado superado como forma de uma melhor resposta social. De fato, a afirmação de que quem não foi condenado, ainda que responda a inúmeros processos em curso é tão inocente quanto aquele que contra si jamais teve um inquérito ou um processo, ainda que satisfatória em termos jurídicos, não mais atende à demanda social em favor de uma

maior probidade nos atos da administração pública. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na circunstância de ter havido representação do Ministério Público Estadual sobre o descumprimento de obrigações que o município assumiu perante a União, DEFIRO o pedido de LIMINAR para determinar a suspensão da assinatura do contrato até que todas as questões noticiadas nos autos, inclusive no que toca à idoneidade dos licitantes e das empresas cujos CNPJs as integram, sejam esclarecidas. Considerando a dificuldade de entrarmos em contato com a Municipalidade de São Paulo a fim de informar, por via telefônica e através de e-mail sobre a concessão da presente ordem, precedentemente ao horário previsto para a assinatura do contrato, determino a suspensão de qualquer eficácia caso tenha sido ele assinado. Tendo em vista que os mandados de citação já foram expedidos, aguarde-se a apresentação de contestação pela União e pelo Município de São Paulo. Por oportuno, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Dr. Wilson Tafner, conforme requerido a fl. 1501, a fim de que seja encaminhada a este Juízo cópia da representação interposta em face da Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, bem como para que sejam prestadas as informações que entender pertinentes. Intimem-se, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003623-66.2012.403.6100** - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do valor depositado pela CEF, conforme se depreende à fl. 190, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 191. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023780-26.2013.403.6100** - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 283/285: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 275/281, sob a alegação de que a mesma padece de omissão, na medida em que deixou de ser apreciado na r. sentença de fls. 275/281 o pedido da embargante relacionado à manutenção do valor do ISS no cálculo dos créditos de PIS e da COFINS quanto apuradas referidas contribuições pelo regime não-cumulativo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. A autora requereu em sua inicial a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue a primeira a incluir o ISS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições (cumulativo e não-cumulativo). Por sua vez, a sentença julgou procedente o pedido para autorizar a autora a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Em outras palavras, a sentença deferiu o pedido formulado na petição inicial em sua integralidade. Assim, não há que se falar em omissão na sentença. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0006871-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Fls. 198/206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que determinou a restituição da diferença em favor do autor (fls. 183/195). Alega omissão na r. sentença, pois não foi explicitado o fundamento legal para exigir o pagamento da diferença entre a dívida e a avaliação - grifei (fl.200). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, por equívoco, fora determinado a restituição da diferença entre o valor da dívida, acrescida das despesas com leilão e a avaliação da propriedade consolidada pela CEF quando o correto seria pelo valor apurado na alienação do imóvel através dos leilões previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO passando a parte dispositiva ter a seguinte fundamentação: Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor valor representativo da diferença entre o valor da dívida do mutuário, acrescida das despesas com o leilão, e o valor da alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, conforme determinado no art. 27 da Lei nº 9.514/97. No

mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0023594-66.2014.403.6100** - JOSE LUIZ BEDOLO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos etc.Fls. 101/104: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 96, sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante, em síntese, que foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento do valor do débito, ao invés de ser intimada consoante o art. 461, vez que a sentença de fls. 86/89 condenou a embargante à aplicação da correção das contas vinculadas do FGTS, cuja natureza é de obrigação de fazer. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.De fato assiste razão à embargante. A referida sentença condenou a embargante em obrigação de fazer, ao passo que somente os honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (sobre o valor da condenação), estariam sujeitos à intimação com base no art. 475-J. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 96, devendo dela constar: Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.379,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 95, atualizada para setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, dê ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, em que comprova espontaneamente o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada (fls. 105/132), motivo pelo qual se faz desnecessária sua intimação para este fim. Int.

**0011294-38.2015.403.6100** - VIRGINIA MARIA CORREA SANTOS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VIRGÍNIA MARIA CORRÊA SANTOS em face da UNIÃO, visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o fornecimento gratuito, periódico e por prazo indeterminado, do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml) e quaisquer outros medicamentos que a autora venha a necessitar no curso do tratamento de sua doença Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica (HFHo), CID E78.0, de acordo com a prescrição médica. Narra, em síntese, ser portadora da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo (HFHo) e atualmente necessita de tratamento médico mediante o uso do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO). Afirma que a dose mensal que necessita do referido medicamento perfaz o valor mensal aproximado de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos), cujo custo não pode arcar. Sustenta, ainda, que referido medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde por se tratar de medicamento de altíssimo custo e utilizado somente em pacientes portadores da HFHo. Vieram os autos conclusos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da ré (fls. 204 e verso). A União apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a falta de registro do medicamento na ANVISA (fls. 211/226). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 227/229), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 241/276), cuja tutela recursal foi deferida para determinar à agravada que forneça imediatamente a título gratuito o medicamento MIPOMERSEN 200mg - KYNAMRO (subcutâneo 1X por semana), conforme prescrição constante dos autos, de forma contínua e quantidade suficiente a fim de garantir a não-interrupção do tratamento (fl. 302). A União apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, vez que o medicamento pleiteado não se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fls. 278/295). Réplica às fls. 309/343. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. Conforme dispõe o art. 198 da CF, as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, cujo sistema é composto pelas três esferas de entes federativos, inclusive a União Federal. Se é certo que a lei aludida pela ré, em sua contestação (fls. 115/116) atribui competências específicas aos entes federativos, isso não afasta a responsabilidade da União, como o principal financiador do sistema de saúde, de fornecer medicamento específico, máxime quando a aquisição da droga demande ações aduaneiras, as quais são mais apropriadas ao ente central do que aos periféricos. No mérito, contudo, a ação é improcedente. Segundo dispõe a Constituição Federal, em seu art. 196, a promoção da saúde é um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Vale dizer, o Estado tem o dever de promover a saúde não da maneira como os particulares entendem que isso deva se dar, mas por meio de políticas públicas que assegurem um acesso universal e igualitário aos serviços e às ações de saúde. E, em primeiro lugar é de se registrar que a formulação de Políticas Públicas cabe ao Poder Executivo, não ao Poder Judiciário. Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle dos atos administrativos - entre estes os atos de formulação das políticas públicas de saúde - visando aferir sua adequação à Constituição da República. No caso das Políticas Públicas de saúde, o mesmo dispositivo constitucional já mencionado (art. 196) impõe que elas assegurem um acesso universal e igualitário ao sistema. Por óbvio, tais parâmetros (universalidade e, principalmente, a igualdade) pressupõem a finitude dos recursos que o Poder Público deve administrar para que não haja preterimentos ou favorecimentos injustificáveis. Assim, ao Poder Judiciário compete, tão somente avaliar se a recusa do fornecimento do medicamento, no caso concreto, é razoável - porque adequado aos parâmetros constitucionais - ou irrazoável e, portanto, ilegal. No caso, a recusa é legal. O medicamento pretendido MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. E não tem registro porque teve o pedido motivadamente recusado, tanto pela instância ordinária como pela instância recursal (v. fls. 294/295). Vale dizer, a recusa de fornecimento do medicamento não é ilegal, pelo que não pode o Poder Judiciário, ainda que por razões humanitárias que a situação reclama, substituir-se ao administrador e dizer que esse medicamento - ademais inexistente no País - deve ser fornecido à autora. Ademais, como noticiado pela União não há como saber se o medicamento realmente tem eficácia garantida a ponto de melhorar a doença que acomete a autora, destacando que os últimos estudos a respeito do fármaco informam que a medicação não trará cura para a doença que a acomete (fl. 212). Não há amparo legal para a

pretensão da autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exequibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

## **CARTA PRECATORIA**

**0024148-64.2015.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL GOMES TANAJURA (BA014451 - ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO) X LEDMA JANE JESUS SOUZA SANTOS (BA029399 - PABLO JULIO DE JESUS SOUZA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Designada data para a oitiva das testemunhas, via sistema de videoconferência, para 14/03/2016, às 16 h (Guanambi/BA), 17 h (São Paulo). Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas (fl. 02), diligenciando-se, inclusive, nos endereços pesquisados pela Secretaria. Frise-se que deixando a testemunha de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Dê-se vista ao MPF. Ao SEDI para inclusão ré LEDMA JANE JESUS SOUZA SANTOS, CPF nº 804.839.415-49. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021003-34.2014.403.6100** - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO X CIDADEBRASIL LTDA. (SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da habilitação concedida à empresa CIDADEBRASIL no certame em questão, haja vista ser tal decisão ofensiva aos princípios que regem a matéria, além do princípio constitucional da legalidade. Narra a impetrante, em síntese, haver participado do processo licitatório promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE/SP objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e de copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Assevera que após a fase de habilitação das empresas, procedeu-se ao início do pregão, sagrando-se vencedora a empresa Cidade Brasil Ltda. Afirma, todavia, que referida empresa não preencheu os requisitos do edital para a sua habilitação, de modo que sequer poderia ter sido admitida sua participação na fase de lances. Relata haver apresentado recurso administrativo, cuja decisão manteve a empresa Cidade Brasil Ltda como vencedora da licitação. Sustenta a ocorrência de várias ilegalidades, quais sejam: (i) a empresa vencedora deixou de apresentar atestados de capacidade técnica contendo as especificações do item 9.3.4.1 do edital e o atestado que apresentou encontra-se assinado pela sua própria sócia; (ii) a empresa vencedora desatendeu o item 4.3.2.4 do Edital, uma vez que não apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços licitados, indicando o quantitativo e a especificação; (iii) a proposta da empresa vencedora é inexequível, já que previu alíquotas de ISSQN que não correspondem aos valores cobrados pelas prefeituras onde deverão ser prestados os serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/423). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo do presente mandamus, na qualidade de litisconsorte necessária (fl. 427). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 555/560). Alega que a empresa CIDADEBRASIL LTDA apresentou o melhor preço, bem como apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório, a qual foi submetida à análise da Comissão de Licitação, que declarou referida empresa vencedora do certame. Além do mais, sustenta que o TCU já se pronunciou no sentido de ser lícita a emissão de atestado de capacidade técnica por uma empresa do mesmo grupo econômico. Ademais, a comissão concluiu que o valor ofertado pela empresa vencedora encontra-se em consonância aos valores apresentados no Caderno Técnico, do qual se infere indubitavelmente tratar-se de proposta exequível. Por sua vez, a empresa vencedora da licitação manifestou-se às fls. 561/764 batendo-se pela denegação da ordem. Sustenta que apresentou diversos atestados que comprovam o fornecimento de serviços de mão de obra especializada. Alega que comprovou muito além do quanto exige o edital em comento, não havendo qualquer motivo para questionar sua habilitação no certame. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 765/768). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 773/784). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fl. 788-v). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A licitação de que cuidam estes autos, o Pregão 02/2014, destina-se à contratação de empresa especializada em Serviços Continuados de Limpeza, Asseio, Conservação e de Copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às necessidades das Agências, Gerências e da Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços. A impetrante sustenta que a empresa vencedora no referido licitação não preencheu os requisitos do edital para a sua habilitação, de modo que sequer poderia ter sido admitida sua participação na fase de lances. Sustenta que a empresa vencedora: (i) deixou de apresentar atestados de capacidade técnica contendo as especificações do item 9.3.4.1 do edital e o atestado que apresentou encontra-se assinado pela sua própria sócia; (ii) desatendeu o item 4.3.2.4 do Edital, uma vez que não apresentou a



relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços licitados, indicando o quantitativo e a especificação; (iii) apresentou proposta inexecutável, já que previu alíquotas de ISSQN que não correspondem aos valores cobrados pelas prefeituras onde deverão ser prestados os serviços. Pois bem, o item 9.3.4. do Edital objeto do presente feito exige que o licitante apresente atestado de qualificação técnica, comprovando a execução anterior de objeto compatível com o da licitação em tela. Vejamos: 9.3.4.1. O licitante detentor do menor preço deverá fazer comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de: a. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional - Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnico operacional da licitante, pelo(s) qual(is) fique comprovado que a licitante executou ou está executando satisfatoriamente atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitido(s) em nome/CNPJ da licitante e firmado(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado; a.1. Considerar-se-á como pertinente e compatível em características e quantidades com o(s) objeto(s) da presente licitação a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 40% (quarenta por cento) do valor global dos serviços (períodos de 12 meses). Os atestados deverão conter as seguintes informações mínimas: nome e cargo da pessoa que os assina, quantitativo da prestação de serviços; a.2. Fica esclarecido que as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos entenderem necessários para a comprovação da capacidade técnico-operacional exigida neste subitem; (...) Nessa esteira, a empresa vencedora do certame apresentou atestado subscrito pela Sra. Rosimar Cipriano Carvalho, que detém participação de 0,5% da empresa Cidade Brasil Ltda e que, para a impetrante, consubstancia ato ilegal. Todavia, em que pese o Atestado de Execução de Serviços de fls. 64/65 haver sido subscrito pela sócia que detém a participação de 0,5% da empresa vencedora do certame, o fato é que o fez em nome da empresa Construban Logística Ambiental Ltda, empresa do mesmo grupo econômico da empresa Cidade Brasil Ltda. E como já decidido pelo TCU, não há nenhuma vedação na emissão de atestado de capacidade técnica apresentado por empresa do mesmo grupo econômico. Primeiramente, porque nem a Lei nº 8.666/93, nem o edital de licitação vedam, em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades do mesmo grupo econômico conservam a personalidade e patrimônios distintos. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. Ademais, a empresa vencedora da licitação apresentou outros três Atestados de Capacidade Técnica que se encontram juntados aos autos às fls. 71/85, quais sejam, um fornecido pela CMTC de Goiânia, outro pela Prefeitura de Mogi Mirim/SP e outro pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A alegação de que a empresa vencedora do certame não apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços licitados, indicando o quantitativo e a especificação, também não merece guarida. Em que pese o item 4.3. dispor que: 4.3. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos relativos a: (...) 4.3.2. Descrição detalhada do objeto ofertado, contendo as seguintes informações: (...) 4.3.2.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação. O fato é que a empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando que disporá, por ocasião da contratação, de instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, conforme se depreende do documento de fl. 744. Além disso, a autoridade impetrada noticiou em suas informações a existência de Termo de Referência integrado ao Edital objeto do presente feito, que no seu item 11.1.1. dispõe: 11.1.1. A contratada utilizará os materiais de limpeza e higiene, em estimativa de consumo mensal, relacionados abaixo. (...) 11.1.2. Os quantitativos dos materiais são meramente estimativos, podendo oscilar para mais ou para menos, considerando a experiência profissional da contratada, a eficiência de seus funcionários e a qualidade do material empregado. As oscilações não isentam a contratada de fornecer a quantidade de materiais que se fizer necessária à perfeita execução dos serviços. Também não merece guarida a alegação de que a vencedora do certame objeto do presente feito apresentou proposta inexecutável, já que previu alíquotas de ISSQN que não correspondem aos valores cobrados pelas prefeituras onde deverão ser prestados os serviços. Nesse ponto, cabe observar que não foi a empresa vencedora quem previu ISS em desconformidade com o efetivamente cobrado pelos municípios onde os serviços serão prestados. Essa previsão foi feita pelo contratante por meio do edital e, assim, orientou, de forma isonômica a formação do preço por todos os licitantes. No mais, em que pese o argumento apresentado pela impetrante (alíquotas de ISS especificadas a menor pela empresa vencedora), não é possível avaliar, no presente caso, se a proposta da empresa licitante vencedora revela-se, de fato, inexecutável, não havendo elementos nos autos que permitam inferir tal situação, por si só. Se a empresa vencedora apresentou custo reduzido, não cabe à Administração fiscalizar a lucratividade privada. Caberá a ela executar a prestação dos serviços nos exatos termos de sua oferta, sob pena de resolução contratual. Em outras palavras, a mera alegação da impetrante de que o preço oferecido é inexecutável não é suficiente para anular a contratação decorrente da licitação em tela, eis que exige comprovação, o que não ocorreu. A mera juntada de documentos que comprovam que a alíquota do ISS dos municípios em que a empresa vencedora prestará serviços é maior do que a especificada em sua proposta não enseja na afirmação de que a proposta é inexecutável. Observe-se que a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina que a licitação deve observar, dentre outros princípios, o da isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Desta forma, dentro de critérios objetivos e conforme o tipo de licitação deve o licitante avaliar as propostas apresentadas, afastando-se a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, embora o julgador possua discricionariedade para avaliar e escolher a melhor proposta, que foi o que ocorreu no caso do presente mandamus. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0015778-96.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLÉGIO FLORESTA S/S LTDA - ME, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a propositura de execução fiscal, a dispensa de depósito do montante integral exigido pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como a manutenção do Parcelamento Especial (REFIS) instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, uma vez que o respectivo débito referente a CDA nº 60.317.591-0. Afirma, em síntese, haver incluído o débito do presente mandamus no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 23.08.2014, recolhendo devidamente as parcelas. Alega que a autoridade não estaria observando o art. 151, inciso VI, do CTN, vez que referido débito estaria aguardando ajuizamento. Assevera ser inaceitável ter o seu nome inserido em futura execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 316). O DERAT apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade, vez que o débito objeto do presente feito encontra-se inscrito em dívida ativa da União (fls. 329/335). Instada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo do presente feito, o que foi deferido (fl. 339/341). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 350). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações sustentando, preliminarmente, a decadência do presente mandamus, a ausência de ato coator, de interesse processual e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 351/366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo DERAT, uma vez que, em se tratando de débito inscrito, a competência para suspender a exigibilidade do débito é da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado. Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado. No presente caso, a própria a autoridade impetrada afirmou que a ora impetrante não comprovou a existência de ato coator a fundamentar o ajuizamento da presente ação, não tendo sido apresentada negativa desta autoridade quanto ao referido pedido formulado no bojo desta demanda. Com efeito, a impetrante não demonstrou ter realizado qualquer pedido administrativo visando à averbação da causa suspensiva da exigibilidade ora alegada, tampouco ter havido indeferimento de tal pleito no âmbito deste órgão (fl. 353, verso). Instada a impetrante a se manifestar acerca da referida alegação, esta não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do ato coator. Assim, não havendo a impetrante comprovado conduta da autoridade que efetivamente viole o seu direito, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho a impetrante por carecedora da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Em outras palavras, a impetrante não comprovou a existência de ato coator a ser combatido pelo presente mandamus. Na mesma esteira, o pedido de impedindo da propositura de execução fiscal não merece guarida, haja vista a ausência de interesse processual, no aspecto necessidade, vez que referida Execução Fiscal já foi proposta em 2007. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato coator. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o ingresso da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0015780-66.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLÉGIO FLORESTA S/S LTDA - ME. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a propositura de execução fiscal, a dispensa de depósito do montante integral exigido pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como a manutenção do Parcelamento Especial (REFIS) instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, uma vez que o respectivo débito referente a CDA nº 39.474.573-6. Afirma, em síntese, haver incluído o débito do presente mandamus no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 23.08.2014, recolhendo devidamente as parcelas. Alega que a autoridade não estaria observando o art. 151, inciso VI, do CTN, vez que referido débito estaria aguardando ajuizamento. Assevera ser inaceitável ter o seu nome inserido em futura execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 321). O DERAT apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade, vez que o débito objeto do presente feito encontra-se inscrito em dívida ativa da União (fls. 333/340). Instada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo do presente feito, o que foi deferido (fl. 347). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 355). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações sustentando, preliminarmente, a decadência do presente mandamus, a ausência de ato coator, de interesse processual e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 361/374). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo DERAT, uma vez que, em se tratando de débitos inscritos, a competência para suspender a exigibilidade do débito é da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus

ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido de certo do administrado. Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado. No presente caso, a própria a autoridade impetrada afirmou que a ora impetrante não comprovou a existência de ato coator a fundamentar o ajuizamento da presente ação, não tendo sido apresentada negativa desta autoridade quanto ao referido pedido formulado no bojo desta demanda. Com efeito, a impetrante não demonstrou ter realizado qualquer pedido administrativo visando à averbação da causa suspensiva da exigibilidade ora alegada, tampouco ter havido indeferimento de tal pleito no âmbito deste órgão (fl. 363). Instada a impetrante a se manifestar acerca da referida alegação, esta não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do ato coator. Assim, não havendo a impetrante comprovado conduta da autoridade que efetivamente viole o seu direito, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho a impetrante por carecedora da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Em outras palavras, a impetrante não comprovou a existência de ato coator a ser combatido pelo presente mandamus. Na mesma esteira, o pedido de impedindo da propositura de execução fiscal não merece guarida, haja vista a ausência de interesse processual, no aspecto necessidade, vez que referida Execução Fiscal já foi proposta em 2011. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato coator. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o ingresso da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0020565-71.2015.403.6100** - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ (SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrada por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato coator praticado pela impetrada e, conseqüente, movimentação nas contas vinculadas de n.ºs 09970505400097/00000099234, 06982800232954/00005251344 e 009970502646664/00001644533, de titularidade do impetrante e liberação dos recursos do saldo devedor do Contrato n.º 0044.23000.064-6 celebrado com o Banco Santander em 18.02.2009. Narra que, em 30.05.2007, adquiriu um imóvel diretamente da construtora INPAR - PROJETO RESIDENCIAL CULLINAM SPE LTDA. e que, após o pagamento das parcelas iniciais, restou um saldo devedor a ser quitado através do contrato de financiamento imobiliário celebrado nos moldes do SFH com o Banco Santander. Relata que, em consulta ao extrato unificado de sua conta vinculada do FGTS, verificou que o saldo existente era suficiente para amortizar integralmente o saldo devedor do financiamento. Assevera, contudo, que a CEF recusou-se a proceder à liberação dos recursos provenientes do FGTS de titularidade do IMPETRANTE para liquidação do financiamento imobiliária sob o argumento de que o valor do imóvel superava o valor delimitado pelo Sistema Financeiro de Habitação (fl. 05). Sustenta a possibilidade de utilização do saldo vinculado às contas do FGTS de sua titularidade, pois além de preencher todas as imposições legais, o contrato do financiamento foi celebrado sob as condições e no âmbito do SFH. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 101 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/115), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade de sua negativa de liberação dos recursos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 116/117). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 124/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Uma das principais finalidades dos recursos financeiros existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é o financiamento da moradia aos trabalhadores. Vale dizer, todo o conjunto dos trabalhadores contribuem para a formação de um fundo que propicie o financiamento da moradia a esse mesmo conjunto de trabalhadores. Os recursos de uns, financia a moradia de todos. E sendo essa a principal finalidade dos recursos do FGTS (aquisição de moradia), essa finalidade específica não pode ser olvidada quando se analisa o caso concreto de um trabalhador que necessita dos recursos a ele pertencentes que se acham depositados nesse fundo social, exatamente para essa finalidade: aquisição da casa própria (ou liquidação de financiamento de imóvel próprio). E mais: além dessa finalidade não poder ser olvidada, tenho que é justamente essa finalidade que deve orientar a interpretação da norma que regula a matéria. Dito isto, examino a questão posta. O impetrante adquiriu em 30.05.2007 o imóvel onde reside, financiado pelo Banco Santander. O impetrante comprovou não possuir outro imóvel, ante a apresentação das certidões de registro de imóveis (fls. 73/94), assim também de que é titular de conta FGTS e que pretende com os recursos existentes no fundo liquidar dívida em atraso. Ele é trabalhador registrado há mais de três anos. E dentre as hipóteses de movimentação do FGTS, está aquela destinada ao pagamento do preço de aquisição da moradia, de forma condicionada a que o imóvel seja financiado nas condições vigentes para o SFH. Dispõe o art. 20, VII da Lei 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. No caso, segundo entendimento da CEF, o impetrante não preencheria a condição da alínea b. Mas esse entendimento deve ser afastado porque ela se mostra desarrazoado, desproporcional, ao ser examinada à luz da finalidade do FGTS e da destinação que o trabalhador (o ora impetrante) pretende dar aos recursos que lhe pertencem. Ora, se o impetrante deseja utilizar os recursos financeiros que lhe pertencem (e que se acham depositados no FGTS) justamente para a viabilizar a principal finalidade pretendida pela instituição do FGTS, não faz sentido a negativa. Além do mais, o fato de que o dinheiro depositado pertencer ao

impetrante, afasta qualquer possibilidade de prejuízo a quem quer que seja. Por essas razões, tenho que a ação deve prosperar. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade libere o levantamento existente em depósito no FGTS em nome do impetrante, em importe necessário e suficiente para o pagamento das parcelas em atraso e, por consequência, a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se esta decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento P.R.I.O.

**0021438-71.2015.403.6100** - MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 103, conforme certidão de fl. 103-verso, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 282 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0022786-27.2015.403.6100** - AGVALDO ELIAS CARDOSO(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu corretamente o despacho de fl. 16, conforme certidão de fl. 16-verso, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020989-16.2015.403.6100** - MEIHAO COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP360325 - LIDIANE GONCALVES DA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fl. 22, conforme certidão de fl. 22-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0)** - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos alvarás dos valores depositados judicialmente às fls. 168 e 174, bem como pelo depósito judicial, conforme se depreende às fls. 189, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 191. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3081**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011745-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X ELO PARTICIPACOES S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 21/23. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014087-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 128/131. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4174

#### USUCAPIAO

**0013911-68.2015.403.6100** - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X CECILIA MANIASSI BOSCHI X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE)

Dê-se ciência à autora da certidão do oficial de justiça, às fls. 94, onde há notícia do falecimento da corré Cecília Maniassi Boschi, para que se manifeste no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se, também, a autora acerca da contestação do INSS (fls. 73/91). Por fim, tendo em vista a petição de fls. 92, intime-se a Municipalidade de São Paulo, por meio da procuradora indicada, para que esclareça se possui interesse na lide, no prazo de 10 dias. Int.

#### MONITORIA

**0010607-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUZA PAULINO SOUTO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 120 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012226-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à intimação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001211-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO OLIVEIRA SOARES DOS REIS

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 103, para que cumpra os despachos de fls. 98 e 102, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007229-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme cálculo de fls. 59, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Os imóveis penhorados nos autos foram avaliados, de forma unificada, em R\$ 550.000,00. Deferida a alienação particular, o leiloeiro manifestou-se às fls. 1006/1010, informando o resultado negativo da alienação durante o prazo fixado, bem como o recebimento de propostas, após o término do prazo. Juntou os autos de consignação de propostas, para apreciação do juízo. O auto de consignação de fls. 1007/1008 propõe o pagamento de R\$ 275.000,00, sendo 30% à vista e o restante em 10 parcelas. O auto de consignação de fls. 1009/1010 propõe o pagamento de R\$ 220.000,00, sendo 30% à vista e o remanescente em 240 parcelas corrigidas pela Selic. Ambas as propostas mencionam que os imóveis encontram-se mais de 75% em área de preservação permanente - APP, o que enseja baixo aproveitamento da área total do terreno. É o relatório. Decido. Verifico que as propostas são inferiores ao valor de avaliação dos bens. E o artigo 690 do CPC, em seu parágrafo 1º, proíbe expressamente a alienação, em prestações, de bem imóvel, por valor inferior à avaliação. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA ARREMATACÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. PROPOSTA INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 690, parágrafo 1º, do CPC, o interessado em adquirir em hasta pública bem imóvel, pagando parte do preço de forma parcelada, deverá apresentar proposta nunca inferior à avaliação do bem. 2. No caso, pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão agravada, a qual indeferiu seu pedido de intimação do arrematante para pagar o valor integral do bem arrematado (veículo), tendo em vista que o aludido dispositivo legal aplica-se tão somente à situação de aquisição de bens imóveis. 3. Mesmo que se admita a extensão desta previsão legal também para a aquisição de bem móvel como entendeu o magistrado de 1º grau, ainda assim merece acolhimento o pleito da recorrente, uma vez que a proposta realizada pelo arrematante (R\$ 121.000,00) foi inferior ao valor da avaliação do veículo (R\$ 140.000,00), não se amoldando ao disposto no parágrafo 1º do art. 690 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00005249320154050000, 3ª T do TRF5, J. em 23.04.2015. DJE de 06.05.2015, Relator Paulo Machado Cordeiro) Ressalto que as características dos imóveis foram consideradas quando da constatação e reavaliação de fls. 965/968, bem como que a referida reavaliação não foi objeto de impugnação pelas partes. Diante do exposto, indefiro a alienação particular dos bens, nos termos das propostas apresentadas. Dê-se ciência às partes e intime-se o exequente a requerer o que de direito quanto aos imóveis penhorados e prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento das penhoras e arquivamento, por sobrestamento. Intime-se, também, o leiloeiro, acerca da presente decisão. Int.

**0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0021863-74.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

O executado foi citado por edital, nos termos do art. 652 do CPC, e está representado nos autos por curador especial, por meio da DPU. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao Bacenjud (fls. 403), Renajud (fls. 404), Infojud (fls. 410/412) e Cartórios de Registro de Imóveis, não houve êxito. A exequente, então, juntou aos autos a ficha da Jucesp da empresa Z. Costa Mármores e Granitos Ltda., da qual o executado foi titular de cotas sociais de 1995 a 1997, e da empresa O Rei do Granito Ltda., da qual o executado é proprietário de cotas sociais (fls. 422/434). Pediu a penhora das cotas sociais de propriedade do executado da empresa O Rei do Granito, bem como o desfazimento das alterações contratuais das cotas da empresa Z. Costa Mármores e Granitos Ltda., para posterior penhora das cotas (fls. 438/439). Observado por este Juízo que o endereço da empresa O Rei do Granito ainda não havia sido diligenciado, preliminarmente, foi determinada nova tentativa de citação, real, do executado, mas a diligência restou negativa. De acordo com a certidão do oficial de justiça, no endereço está instalada uma imobiliária (fls. 445/446). Portanto, passo à análise dos pedidos de fls. 438/439. Indefiro o desfazimento das alterações contratuais das cotas da empresa Z. Costa Mármores e Granitos Ltda., por falta de fundamentação legal. Indefiro, também, a penhora das cotas sociais da empresa O Rei do Granito Ltda., tendo em vista que a empresa não está estabelecida no endereço indicado. Em não sendo encontrado o executado, nem a empresa, não há como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Diante do exposto, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0021974-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Fls. 230/232: Recebo como simples petição. Tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0003260-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Foram expedidas cartas precatórias para a penhora, avaliação e constatação dos imóveis de matrículas nºs 4.338, 4.339, 103.356, 103.357, 103.358, 103.359, 13.360 e 108.045, localizados em Itapeverica da Serra, e do imóvel de matrícula nº 22.267, localizado em Assis. As cartas precatória retornaram com certidões negativas, ante a não localização, pelo oficial de justiça, dos imóveis de Itapeverica da Serra, bem como de o imóvel de Assis ser o terreno onde está construída a residência da coexecutada Mara. Intimada a se manifestar,

a CEF indicou à penhora outros imóveis localizados em Assis (fls. 177/184) e pediu que a penhora fosse realizada por termo nos autos. Desistiu da penhora do imóvel onde está a residência de Mara e, por fim, requereu autorização deste juízo para trazer laudos de avaliação e localização dos imóveis de Itapecerica da Serra, confeccionados por terceiros da CEF. É o relatório. Decido. Defiro a penhora da fração pertencente aos executados, dos imóveis de matrículas nºs 50.201 e 24.309, localizados em Assis. Entretanto, a penhora realizada por termo nos autos só se efetiva com a localização física dos bens penhorados. Assim, tendo em vista a dificuldade na localização dos demais bens indicados à penhora, indefiro a penhora por termo nos autos e determino que seja realizada por carta precatória, bem como a constatação e avaliação. Indefiro, também, a penhora do imóvel de matrícula nº 44.695, vez que está alienado fiduciariamente, não integrando, portanto, o patrimônio dos executados. Em relação aos imóveis localizados em Itapecerica da Serra, defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente a sua correta localização. No que se refere à avaliação, ainda que seja apresentado laudo pela exequente, a avaliação que será considerada para os atos de alienação deverá ser feita por oficial de justiça, nos termos do art. 680 do CPC. Assim, cumprida a determinação supra, reexpeça-se carta precatória para a penhora, constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nº 4.338, 4.339, 103.356, 103.357, 103.358, 103.359, 13.360 e 108.045, localizados em Itapecerica da Serra. Int. FLS. 281: Às fls. 267, foi deferida a penhora sobre frações dos imóveis de matrículas nº 50.201 e 24.309, bem como determinado à CEF que apresentasse a correta localização dos demais imóveis indicados, a fim de que fossem expedidas cartas precatórias de penhora e avaliação. Assim, foi penhorada a fração de 2/3 do imóvel de matrícula nº 24.309, avaliada em R\$ 507.000,00, bem como a metade ideal do imóvel de matrícula nº 50.201, avaliada em R\$ 100.000,00. Na ocasião, a coexecutada Mara e seu cônjuge foram intimados das penhoras e Mara foi nomeada depositária dos bens (fls. 276/280). Preliminarmente, intimem-se os coexecutados Nosso Posto Juquitiba e Marcos Cesar, na pessoa de seu advogado, por esta publicação, acerca das penhoras realizadas e dê-se ciência às partes dos laudos de avaliação. Tendo em vista que o valor executado montava R\$ 76.407,75, em fevereiro de 2013, muito inferior ao valor garantido nos autos, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto aos bens penhorados, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento das constrições. Ressalto que ambos os imóveis penhorados estão gravados com hipotecas (fls. 178 e 179/180). Por fim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 267, para indeferir a penhora sobre os demais bens imóveis indicados, vez que o débito executado já está garantido nos autos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 267.

**0009255-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Fls. 249: Defiro o pedido da CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário para o imóvel de matrícula n. 170.615 junto ao 12º CRI de São Paulo (fls. 108). Defiro, ainda, o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 248, apresentando a planilha de débito atualizada, nos termos da sentença trasladada às fls. 243/246. Int.

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 184/187. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597). Diante disso, rejeito os presentes embargos. Int.

**0012803-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Dê-se ciência à autora das certidões negativas de fls. 143/144 e 146/147, para que requeira o que de direito quanto à citação da empresa coexecutada GMD Bijouteria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, por meio do Infojud, a última declaração de imposto de renda dos coexecutados EDSON e GILBERTO, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a eles, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0008873-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Indefiro o pedido de diligência junto ao Renajud. Com efeito, referida diligência já foi realizada às fls. 72/82 sem êxito. Assim, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito quanto a citação da Executada Luzia, sob pena de extinção do feito em relação a esta executada. Int.

**0024128-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0002147-85.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO LOPES GONCALVES

Diante da manifestação do exequente de fls. 37/40, defiro, novamente, a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

**0002822-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X JOELCIO ALVES BRAULIO X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 129 e 130). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados In Design Serviços e Lilian Irene Queiroz até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos dos executados In Design Serviços e Lilian Irene Queiroz. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 130, para que cumpra o despacho de fls. 128, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação do executado Joelcio Alves, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0004675-92.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Fls. 40/49: Indefiro o pedido de penhora do bem imóvel. Com efeito, a parte executada ainda não foi citada. Assim, deverá o CRECI, no prazo de dez dias, cumprir os despachos de fls. 37 e 39, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0012279-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 51) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 55/56). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0023634-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA

Intime-se a exequente para que retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012523-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 36) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 186), não pagando o



débito no prazo legal nem apresentando impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 189). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

## Expediente Nº 4175

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0024184-09.2015.403.6100** - RICARDO FAVORETTO X SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO (SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº 0024184-09.2015.403.6100 AUTORES: RICARDO FAVORETTO E SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RICARDO FAVORETTO E SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que firmou, com a ré, contrato de financiamento nº 15553017932, em 26/03/2014, mas que, a partir de outubro de 2014, em razão de problemas cardíacos que acometeram o coautor, não teve mais condições financeiras para suportar os valores das parcelas. Afirma, ainda, que, em razão da inadimplência, foi intimada a regularizar a dívida, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Alega que não conseguiu efetuar o pagamento do débito, de R\$ 72.211,15, no prazo fixado. Alega, ainda, que, posteriormente, tendo conseguido reorganizar suas finanças, tentou pagar a dívida, mas foi informada de que isso não era mais possível, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Sustenta que a ré está se recusando, injustificadamente, a receber o crédito, já que tem direito à purgar a mora até a assinatura do auto de adjudicação. Acrescenta que, embora a ré não tenha informado o valor atualizado do débito, apurou, segundo seus cálculos, o valor de R\$ 150.099,96, correspondente ao período de 26/10/2014 a 26/10/2015. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja recebido o depósito no valor de R\$ 150.099,96, bem como o depósito dos valores subsequentes a título de prestações mensais, liberando, assim, a parte autora do pagamento do débito vencido, declarando o convalidamento do contrato de financiamento e tomando sem efeito a consolidação da propriedade em nome da CEF. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Trata-se de ação consignatória em que pretende a parte autora que a ré receba o valor a ser depositado judicialmente, correspondente ao valor da dívida, bem como das prestações que se vencerem. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de promover atos executórios sobre o imóvel, reativando o contrato de financiamento em questão. Ocorre que, em razão da inadimplência da parte autora, foi promovida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. É o que consta da matrícula atualizada do imóvel (fls. 38/40). A consolidação foi registrada em 24/08/2015. Ora, a parte autora pretende, com a presente ação, impedir a ré de retomar a posse de imóvel de sua propriedade e de prosseguir com os atos executórios, decorrentes da inadimplência. Para tanto, oferece, para depósito judicial, um valor que corresponderia ao débito, segundo seus cálculos, bem como o valor das prestações mensais, à medida que se vencerem. A consignatória não é a via adequada para tanto. É que a consignação visa liberar o devedor, mediante o depósito de valores certos, cujo pagamento não foi realizado em decorrência de fatos que, por serem atribuíveis ao credor, são alheios à sua vontade. Ela não se presta, pois, ao pagamento de um valor que a parte autora entende devido a fim de impedir que sejam promovidos atos executórios decorrentes da perda do imóvel, em razão da inadimplência já consumada. Não está, pois, presente uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

### DESAPROPRIACAO

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SPI30906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito, às fls. 851/855, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 844: Intimadas, as partes, a indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, apenas a expropriante e a expropriada Maria Nice manifestaram-se. Assim, defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela expropriante, às fls. 840/842, bem como os quesitos formulados pela expropriada Maria Nice, às fls. 843. Intime-se o perito, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias. Após, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias. Ressalto que deverá constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. Int. VALOR ESTIMADO PELO PERITO - R\$ 8.064,00 Int.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem foi sucedido pela União Federal, solicite-se ao Sedi a retificação do polo ativo. Intime-se a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SCHIARI

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente as pesquisas de endereço junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Int.

**0021699-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0003123-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0004994-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Às fls. 157, a CEF requer o prosseguimento do feito, sem, no entanto, fazer pedidos. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício n. 2015.2273 devidamente liquidado. Int.

**0017282-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 -

GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que o requerido foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0008754-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Fls. 56: Defiro o pedido da requerente. Intime-se pessoalmente a requerida, no endereço de fls. 52, para que apresente, no prazo de quinze dias, os comprovantes de pagamentos das parcelas do acordo realizado, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**0001697-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EURICO TAKEYUKI KAWAZOE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0002329-71.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFERENCIA KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008060-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-09.2011.403.6100) MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0024407-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-40.2015.403.6100) ODUVALDO RAMOS MARIA X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0000501-40.2015.403.6100.Nos autos principais, o mandado de citação da coexecutada Tri-M Serviços foi juntado cumprido aos autos em 20.05.2015. O mandado de citação dos coexecutados Oduvaldo e Andrea foi juntado cumprido em 10.11.2015.Os presentes embargos foram distribuídos em 25.11.2015, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC, em relação à coexecutada Tri-M Serviços. Assim, deixo de receber estes embargos à execução, em relação à Tri-M Serviços de Portaria Eireli por serem intempestivos. Solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias.Quanto aos coexecutados Oduvaldo e Andrea, recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Int.

**0024408-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100) MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante, para:1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC;2 - adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;3 - juntar procuração, outorgando poderes.Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025005-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0003134-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0019673-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0020154-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do coexecutado NSR HOME, como Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação desta coexecutada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela.Oportunamente, venham os autos conclusos para a nomeação de curador especial ao coexecutado Gustavo, citado por hora certa.Int.

**0000501-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0002299-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

Fls. 36: Indefero, por ora, o pedido de citação por edital. É que a exequente não comprovou que realizou todas as diligências em busca de endereços do executado, como as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.Assim, cumpra, o exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 35, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de citação editalícia, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003342-08.2015.403.6100** - LUIS ANDRES EUGENE VIENY ARIAS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 36.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 351, determino o levantamento da penhora de fls. 275. Intime-se o depositário no endereço de fls. 290/292.Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0008878-97.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Dê-se ciência à autora acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 150, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 7827

#### EXECUCAO DA PENA

**0006276-84.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Itaquaquetuba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FLAVIO RAMOS, residente na Rua Lageado, 135, Morro Branco, Itaquaquetuba/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, ou 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente em cestas básicas no valor de do salário mínimo mensal, atual R\$ 197,00, pelo prazo de 28 meses, sucessivos, em favor de entidade assistencial habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0006490-75.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Mauá/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 580, bloco 1, apto. 02, Parque São Vicente, Mauá/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, ou 810 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente em 20 cestas básicas, no valor de R\$ 510,00, cada, em favor de entidade assistencial habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0007229-48.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Embu-Guaçu/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FERNANDO SOARES MACHADO, residente na Rua José Giordano, 23, Parque Itararé, Embu-Guaçu/SP, fones: 11-4662-5472/7546-8151/96677-8939, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, ou 1095 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, atual R\$ 78.800,00, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0007230-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Itapeverica da Serra/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCOS SOARES MACHADO, residente na Rua Ubatuba, 02, Jd. Montezano, Itapeverica da Serra/SP, fone: 11-4666-4104/97112-9712/2885-4047, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, ou 950 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, atual R\$ 15.760,00, em favor de entidade assistencial habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0007232-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 322/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCIO DUARTE DE LIMA, residente na Rua Barros Cassal, 51, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, ou 635 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0008041-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal no Rio de Janeiro/RJ, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA, residente na Rua Levi Carneiro, 469, Barra da Tijuca, e profissional na Av. das Américas, 700, Bl. 1, cj. 720, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, ou 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo por mês (atual R\$ 788,00), pelo prazo de 28 meses, sucessivos, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0008748-58.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARA DA CRUZ LIMA COSTA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 321/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Sorocaba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SANDRA MARA DA CRUZ LIMA COSTA, residente na Rua João Delgado Hidalgo, 164, bloco 02, apto. 103, Sorocaba/SP, fone: 95776-0799, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, ou 730 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos (atual R\$ 3.940,00), em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se,

inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0009157-34.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 316/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Itaquaquecetuba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO, residente na Rua Cambara, 27, Jardim Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, fone: 4732-2664, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, ou 910 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, atual R\$ 788,00, em favor de entidade assistencial habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0013340-48.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Osasco/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA, residente na Rua Renato Marchinno, 13, Jd. Baronesa, Osasco/SP, fones: 3696-8872 e 3602-4953, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, ou 1010 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 200 (duzentos salários mínimos atuais), em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, ou se entender poderá o valor ser depositado na conta única deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Poderá esta pena ser substituída por prestação de outra natureza, nos termos do artigo 45, 2º, do CP, se o apenado demonstrar que não possui condições de adimpli-la, ou parcelar seu pagamento, sem prejuízo do seu sustento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0013341-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Osasco/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de NILDO BATISTA DOS SANTOS, residente na Rua Renato Marchinno, 13, Jd. Baronesa, Osasco/SP, fones: 3696-8872 e 3602-4953, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, ou 1010 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 200 (duzentos salários mínimos atuais), em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, ou se entender poderá o valor ser depositado na conta única deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Poderá esta pena ser substituída por prestação de outra natureza, nos termos do artigo 45, 2º, do CP, se o apenado demonstrar que não possui condições de adimpli-la, ou parcelar seu pagamento, sem prejuízo do seu sustento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0013689-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal em Santos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, residente na Rua Arthur Assis, nº 01, apto. 92-B, Boqueirão, Santos/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas atividades distintas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em jornada semanal mínima de 14 (catorze) horas, podendo cumprir até 28 (vinte e oito) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta

precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

**Expediente N° 7843**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013866-15.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1. Verifica-se que o instrumento de mandato de MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS ao advogado subscritor da inicial não foi juntado aos autos, constando apenas possíveis cópias reprográficas do mesmo (fl. 29 e 336).2. Assim, determino a intimação do procurador, via diário eletrônico, para que apresente via original do mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em seguida, regularizada a procuração, apensem-se os presentes autos à Ação Penal nº 0001248-63.2000.403.6181, remetendo-os ao Ministério Público Federal, para análise conjunta.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente N° 1716**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)

Fica a defesa intimada da abertura de prazo para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com urgência, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 02/2015 do CNJ.

**Expediente N° 1717**

### **PETICAO**

**0015565-12.2013.403.6181** - MARCELO XANDO BAPTISTA X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/99: a defesa de MÁRCIO SERRA DREHER e MARCELO XANDÓ BAPTISTA requer a apreciação dos pedidos formulados às fls. 28/31 e 60/64, consistentes no seguinte:(i) a relocação dos recursos de MÁRCIO SERRA DREHER da carteira atual para o fundo IRIS MICROFINANÇAS;(ii) o desbloqueio de metade dos fundos IRIS MULTIGESTORES FIC FIM e IRIS AÇÕES MUTIGESTORES FIC FIA, de titularidade da esposa de MARCELO XANDÓ BAPTISTA; e(iii) a liberação da previdência constituída por MARCELO XANDÓ BAPTISTA, por não se tratar de nenhum tipo de investimento.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos (fls. 107/108).É o breve relatório.DECIDO.Os pedidos formulados pela defesa de MÁRCIO SERRA DREHER e MARCELO XANDÓ BAPTISTA não comportam deferimento.Quanto ao pedido de troca de carteira de fundo de investimento, como bem salientou o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário não pode assumir o papel de administrador de fundos de investimento, mesmo daqueles que se encontram constritos por ordem judicial. Ademais, a aplicação de recursos em fundos de investimentos é uma medida que está sujeita a riscos, uma vez que o resultado é extremamente



variável e imprevisível. Este Juízo não estaria agindo com imparcialidade se acolhesse sugestões das partes quanto ao melhor fundo para aplicação de recursos que se encontram sob constrição judicial. Nestes casos, a melhor providência é seguir o preconizado pelas normas e recomendações dos Tribunais e Conselhos da Justiça. In casu, o art. 270, III, do Provimento CORE n.º 64/2005 determina que o numerário em moeda nacional deve ser recolhido à CEF. A Recomendação n.º 30/2010/CNJ orienta que as importâncias em dinheiro devem ser depositadas em banco autorizado a receber os depósitos judiciais, vencendo as atualizações correspondentes. Assim, entendo que a melhor maneira de se resguardar os recursos aplicados em fundos de investimento é providenciar a transferência dos mesmos para uma conta judicial, pois lá serão monetariamente atualizados, preservando-se, assim, o total bloqueado até o provimento final da ação penal principal. No que diz respeito ao desbloqueio de metade dos bens de MARCELO XANDÓ BAPTISTA, por serem de propriedade de sua esposa, saliento que a medida de sequestro objetiva a constrição de bens adquiridos pelo investigado com proventos da infração penal, ainda que tenham sido transferidos para terceiros (art. 125 do Código de Processo Penal). Assim, o simples fato de MARCELO XANDÓ BAPTISTA ser casado não justifica a liberação de metade dos bens sequestrados. Em todo o caso, o requerente não detém legitimidade para pleitear em favor de sua esposa, até porque tal questão deve ser analisada sob os fundamentos previstos no art. 130, II, do Código de Processo Penal. Por fim, no que tange ao pedido de liberação da previdência de MARCELO XANDÓ BAPTISTA, também não vislumbro a possibilidade de deferimento. Neste caso, é de rigor o acolhimento do fundamento exarado pelo Ministério Público Federal, vazado nos seguintes termos: (...) Por fim, também me manifesto contrariamente ao desbloqueio do saldo de previdência privada, visto ser notório que tais aplicações também envolvem ações, títulos e outras aplicações variadas de recursos depositados pelo interessado, bem como porque tais recursos podem, inclusive, serem sacados a qualquer momento e antes mesmo do período ajustado para a reversão do saldo em aposentadoria. Ante todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de MÁRCIO SERRA DREHER e MARCELO XANDÓ BAPTISTA. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras em que os requerentes possuem relacionamento, em especial de aplicação de fundos, para que os recursos aplicados sejam resgatados e depositados em conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265. Fls. 115/117: expeçam-se ofícios às instituições financeiras esclarecendo que a determinação constante do ofício de fls. 105 diz respeito à ordem de sequestro determinada nos autos n.º 0011016-90.2012.403.6181. Intimem-se.

**0009185-36.2014.403.6181 - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS. ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO pleiteia a transferência dos recursos investidos nas ações do Grupo Peixoto de Castro (GPCP3), atualmente constritos judicialmente, para Notas do Tesouro Nacional da espécie principal (NTNB-P). Aduz que tal providência objetiva minimizar o risco de desvalorização da garantia bloqueada por este Juízo. Subsidiariamente, a defesa do requerente pugna pela alienação das referidas ações, bem como o depósito do montante arrecadado em conta judicial. O Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a expedição de ofício à BOVESPA e à CVM para solicitar o quadro demonstrativo das ações do Grupo Peixoto de Castro, relativo aos últimos 05 anos. Requereu, ademais, a expedição de ofício à 7.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para solicitar o envio de certidão de objeto de pé da ação n.º 0116330-24.2013.8.19.0001 (fl. 28). Este Juízo deferiu somente o segundo pedido do Parquet (fl. 34). Resposta do Juízo da 7.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ foi juntada às fls. 42 e s.s. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido concernente à transferência dos recursos investidos nas ações GPCP3 para Notas do Tesouro Nacional não comporta deferimento. Com efeito, o Poder Judiciário não pode assumir o papel de administrador de valores mobiliários, mesmo daqueles que se encontram constritos por ordem judicial. Este Juízo não estaria agindo com imparcialidade se acolhesse sugestões das partes quanto ao melhor investimento para aplicação de recursos que se encontram sob constrição judicial. Nestes casos, a melhor providência é seguir o preconizado pelas normas e recomendações dos Tribunais e Conselhos da Justiça. In casu, o art. 270, III, do Provimento CORE n.º 64/2005 determina que o numerário em moeda nacional deve ser recolhido à CEF. A Recomendação n.º 30/2010/CNJ orienta que as importâncias em dinheiro devem ser depositadas em banco autorizado a receber os depósitos judiciais, vencendo as atualizações correspondentes. Assim, entendo que a melhor maneira de resguardar os recursos aplicados em ações é providenciar a alienação dos mesmos e depositar o recurso resultante em conta judicial, pois lá serão monetariamente atualizados, preservando-se, assim, o total bloqueado até o provimento final da ação penal principal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido subsidiário formulado pela defesa de ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, no que diz respeito à alienação das ações do Grupo Peixoto de Castro (GPCP3), com o depósito dos valores resultantes da venda em conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265. Providencie a Secretaria todo o necessário para efetivação da medida.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4793**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009230-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MARIA GIANNESSE ZORZO(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP308749 - VANESSA DE FARIA BARROS E SP258599 - VICTOR TREVIZAN COVE E**

SP169321 - THAIS BORGONOVO BARROTE E SP258608 - TATIANA GONÇALVES SAMPAIO E SP287533 - JUSSARA LUONGO E SP274416 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS E SP157954 - MIRIAM ROSE AMARANTE E SP168292 - KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP285757 - MICHELLE MARILY HIRATA IKEDA E SP273827 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN E SP309349 - MARCIA VITAL HERNANDEZ E SP279555 - FERNANDA ESTEVO DUARTE E SP200869 - MARCIA GAVA RIBEIRO E SP180781E - PRISCILA COSTA ARTONI)

Visto em SENTENÇA (tipo E) AMANDA MARIA GIANNESSE ZORZO, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 110/111). Verifica-se na documentação acostada aos autos que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. Verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições impostas na audiência realizada em 20/08/2012 (fls. 110/111), conforme documentação acostada aos autos de fls. 113 a 133. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré AMANDA MARIA GIANNESSE ZORZO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente N° 4794**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0014132-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ115666 - PAULO GUSTAVO SALDANHA AULER E RJ018051 - HUILTON TOSTES DE AZEVEDO NETO E RJ115666 - PAULO GUSTAVO SALDANHA AULER)**

Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/43, em face de FERNANDO FRANÇA SCHONTAG, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de FERNANDO FRANÇA SCHONTAG para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 115). A Resposta Preliminar foi apresentada às fls. 121/133, sustentando inépcia da denúncia. No mérito, aduziu-se que as sementes de maconha não são matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, e que a quantidade importada é ínfima, sendo o fato atípico. Requereu a rejeição da denúncia, e em caso negativo, a oitiva das três testemunhas arroladas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO A conduta descrita na exordial é materialmente atípica. Com efeito, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio, devendo apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do Direito. Como se afere na exordial, o denunciado importou sementes de maconha provenientes do Reino Unido, as quais foram apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, em 28/11/2012. De acordo com o Auto de Apreensão (fls. 07) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1817/2013 (fls. 30/36), foram apreendidas 13 (treze) sementes de maconha. Em sede policial, o denunciado afirmou que importou as sementes de maconha com o objetivo de plantá-las para consumo próprio, conforme se verifica no termo de declarações de fls. 40. Dessa forma, verifica-se que a conduta do réu se mostrou inexpressiva, assim como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha, que foram importadas com evidente propósito de consumo próprio. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente, bem como a ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, o qual deve ser invocado nas hipóteses desprovidas de significação social, sendo certo que outros campos do Direito resolvem bem a situação, com a apreensão e destruição das sementes. Ademais, reputo que a conduta descrita na vestibular também não pode ser enquadrada no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1817/2013, acostado às fls. 30/36, constatou que os materiais examinados foram considerados propágulos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha). Certo é que os frutos aquênios de Cannabis sativa Linneu apreendidos não podem ser considerados como matéria-prima, pois deles não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha, sendo necessária a ocorrência de uma transformação da natureza para que o fruto torne-se planta e desta possa ser extraída a droga. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n.º 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. (grifo nosso) (TRF3, ACR 48270, 1ª T, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, p. 15/06/2012) Da mesma forma, não se pode entender o fruto como insumo, uma vez que o elemento utilizado no preparo da droga, qual seja, THC (tetraidrocannabinol), só existe em potência, pois somente após o florescimento da Cannabis

sativa Linneu é que passa a existir o insumo necessário para a preparação da maconha. Outrossim, não há de se falar em frutos de Cannabis sativa Linneu como produto químico, tendo em vista que o laudo pericial atestou tratar-se de propágulos vegetais. Desse modo, resta claro que a conduta perpetrada não se amolda também ao delito previsto no artigo 33, 1º, da Lei 11.343/2006, constituindo mero ato preparatório impune. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, em razão de não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 4795**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001211-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CINTIA TORQUATO SIMIM(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Visto em SENTENÇA (tipo E) CÍNTIA TORQUATO SIMIM, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 111/vº). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 116, 120/121, 126/128, 131/133, 135/140) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, já que justificou o não comparecimento no mês de junho/2014. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 111/vº, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 116, 120/121, 126/128, 131/133, 135/140. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CÍNTIA TORQUATO SIMIM, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 30/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4796**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004017-19.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Sentença tipo E KLAUS BRUNO TIEDEMANN, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 86/88 e 102). Verifica-se nas documentações acostadas aos autos (fls. 115/119 e 128/131) que o averiguado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas às fls. 86/88 e 102. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do averiguado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na transação penal (fl. 141/vº). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 86/88 e 102, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 115/119 e 128/131. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de KLAUS BRUNO TIEDEMANN, com relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual de KLAUS BRUNO TIEDEMANN. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.C. São Paulo, 30/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4797**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005660-85.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARÃES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO)

(...) intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

**Expediente N° 6783**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010648-76.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA MELO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em 03 de setembro de 2015 este Juízo profereu decisão decretando a prisão preventiva de JOSÉ LEONARDO (fls. 41/45), tendo sido expedido o competente mandado de prisão (fl. 47), o qual ainda não foi cumprido, eis que o réu se encontra foragido. Todavia, apesar de estar foragido, o réu constituiu defensor particular (fl. 84), o qual apresentou pedido de liberdade provisória, porém este Juízo indeferiu tal requerimento e manteve o decreto de prisão preventiva em 08 de outubro de 2015 (fls. 89/90). Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 113/117. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que JOSÉ LEONARDO se encontra foragido, determino a sua CITAÇÃO por edital. Por outro lado, tendo em vista que o réu constituiu defensor particular (fl. 84), DETERMINO que o advogado Jair Visinhani, OAB/SP nº 45.170, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito à acusação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Considerando que o mandado de prisão foi expedido com erro material relativo ao nome do acusado (fl. 47), providencie a Secretaria a retificação do mesmo, encaminhando-o novamente à Polícia Federal e ao IIRGD e atualizando-o no sistema BNMP, observadas as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e retirada do sigilo dos autos. Intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 6784**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007222-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN E SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, a fim de que tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 329/334, bem como para que ratifiquem ou retifiquem seus memoriais. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, intimem-se os defensores constituídos para que tomem ciência do laudo pericial 340.543/2015 e se manifestem na fase do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Ressalto que o prazo para os defensores do réu JEFFERSON ANTÔNIO MARTINS REIS terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3805**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001019-78.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CHIODO SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS)

Mantenho a sentença de fls. 87/91 por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos à Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2682**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005910-45.2015.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 -

CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCO E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP14433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 10508v, devendo ser oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Russas comunicando a manutenção do valor bloqueado.Int. Cumpra-se.

**0009973-84.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA LEITE X IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos.Baixa em diligência.Tendo em vista a decisão proferida em audiência realizada em 10/03/2015 (fls. 302/303) intime-se o advogado do co-réu IVAN CARLOS DOS SANTOS para apresentação de memoriais escritos no prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

### **Expediente N° 2703**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS) X EMÍDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP347891 - MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ADOLFO MACHADO (RG nº 14.310.309-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 137.549.578-05), ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO (RG nº 34.330.285-8-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 297.935.838-00), EMÍDIO ADOLFO MACHADO (RG nº 11.525.525-4-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 057.514.988-44) e FABIANO DO CARMO PETRÔNIO (CPF/MF sob o nº 287.794.928-19) como incurso nas sanções previstas no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986.Em síntese, de acordo com a denúncia, os acusados JOSÉ, ROGÉRIO e EMÍDIO, na qualidade de sócios e representantes legais da empresa SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., teriam operado pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, administrando consórcios sem autorização da autoridade competente, o Banco Central do Brasil, enquanto FABIANO, sócio

da empresa PETROCON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., teria vendido cotas consorciais da SERMAC. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2006 à fl. 330. Apresentadas respostas escritas à acusação (fls. 374/375, 443/453 e 525/539), decidiu-se pelo prosseguimento da ação penal em relação aos réus JOSÉ, ROGÉRIO e EMÍDIO, absolvendo-se sumariamente, no entanto, o acusado FABIANO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 847/848v.). Após regular instrução, nas alegações finais de fls. 1.088/1.092, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime estampado no artigo 16 da Lei 7.492/1986. As defesas técnicas, em memoriais de fls. 1.101/1.116, 1.128/1.137 e 1.138/1.147, pugnaram, igualmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou, subsidiariamente, pela improcedência da acusação. É o relatório. Decido. No caso concreto, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, os denunciados JOSÉ, ROGÉRIO e EMÍDIO atuavam, em tese, como administradores de pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, que comercializava consórcios sem autorização do órgão federal competente. Assim sendo, suas condutas foram enquadradas no tipo penal do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Como se observa, a pena prevista para esse delito é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Assim sendo, a pretensão punitiva prescreve em 8 (oito) anos, nos termos da regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Considerando que o recebimento da denúncia configura causa interruptiva do lapso prescricional, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, e que esta se deu em 12 de setembro de 2006 (fl. 330), de rigor observar que transcorreram mais de 8 (oito) anos até a presente data. Desse modo, eis que o delito possui pena máxima prevista de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO (RG nº 14.310.309-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 137.549.578-05), ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO (RG nº 34.330.285-8-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 297.935.838-00) e EMÍDIO ADOLFO MACHADO (RG nº 11.525.525-4-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 057.514.988-44), em relação ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9683**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)**

Sentença de fls. 396/400: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 01.12.2014, pelo Ministério Público Federal (MP) em nome de ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA, nascimento em 14.07.1973, encontra-se suspenso. Resto claro que o CPF em nome de ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA foi obtido com declaração falsa, já que não existe tal pessoa. Ainda, foram apresentadas à Receita Federal, em quatro oportunidades (06.08.2008, 29.04.2009, 30.04.2010 e 25.04.2011) declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em nome da referida pessoa fictícia (ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA). A autoria também é certa. Quando da busca e apreensão, a Polícia Federal encontrou documento bancário em nome de ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA, relativo a conta e dívida junto ao banco BRADESCO. Tal documento foi assinado pela acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO, conforme atestou a perícia de fls. 20/41. Além disso, contrato em nome da empresa ARTESANALLI MASSAR E LINGUIÇAS ESPECIAIS, da qual seriam sócios DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA e ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA, também foi assinado pela acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO, conforme indicou a perícia de fls. 20/41. Ou seja, resta claro que a acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO passava-se por ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA, inclusive assinando documentos em nome dessa pessoa fictícia. Em Juízo, a ré negou os fatos, imputando-os a seu ex-marido tais fraudes. Ocorre que não trouxe qualquer elemento que pudesse justificar o motivo de sua assinatura constar dos documentos falsos. A alegação de suposta irregularidade realizada na perícia grafotécnica

e na colheita de material gráfico da acusada em sede policial não tem qualquer prova, ainda que indiciária, não havendo qualquer elemento que possa macular a higidez do laudo pericial de fls. 20/41. Note-se, ainda, que este Juízo facultou à defesa a apresentação de laudo que pudesse colocar em dúvida aquele realizada pela perícia técnica da Polícia Federal, contudo, a defesa quedou-se inerte. Note-se, ainda, que a acusada alegou que foi funcionária da empresa MAKRO COLOR e que recebia seu salário, de R\$2.500,00 mensais, em conta junto ao banco HSBC. Entretanto, a acusada afirmou que não movimentava tal conta. A versão apresentada pela ré, de que desconhecia a fraude, de que nunca assinou qualquer documento em nome de ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA e de que, nem mesmo a conta em seu nome verdadeiro, movimentava, não tem qualquer amparo documental e contraria as provas dos autos. A autoria, portanto, é incontestável. Portanto, as provas contidas nos autos demonstram que a acusada, que tinha higidez mental à época dos fatos, sabia e tinha plena ciência da falsidade ideológica descrita na denúncia, de forma continuidade. A falsidade a ser aqui reconhecida, que incide em documentos públicos (CPF e DIRPF), é a ideológica, conforme preleciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT, in Código Penal Comentado, 4ª edição, Editora Saraiva, 2007: "...enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação, no pensamento que suas letras encerram. A falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto a falsidade material diz respeito a sua forma. No falso ideológico, basta a potencialidade de dano independente de perícia. A potencialidade de dano pela falsidade é patente, uma vez que, com o obtenção de CPF falso, poderia, como inclusive conseguiu a ré e seu ex-marido, abrir contas e criar empresas. A acusada ROBERTA BARDO BERNARDINO, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 299 do Código Penal (documento público), incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível da acusada, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. A denúncia narra que a acusada inseriu declaração falsa em documento público (CPF e DIRPF) em quatro anos seguidos (2008, 2009, 2010 e 2011), o que demonstra a continuidade delitiva, pelo que deve ser aplicada a pena de um deles com correspondente aumento, previsto no art. 71, do Código Penal. Não há que se falar em concurso material (artigo 69, CP), porque as condutas de 2008 foram realizadas em 16.04.2008 e 06.08.2008, de tal sorte que, entre elas, também ocorreu continuidade delitiva. Trata-se de delitos da mesma natureza (contra a Fé Pública) e conexos, até porque as declarações de Imposto de Renda eram realizadas, certamente, para conferir regularidade ao CPF em nome de pessoa fictícia. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhe, pois, a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Não existem agravantes ou atenuantes, porém, é de incidir a causa de aumento do art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena, tendo em vista que o delito foi perpetrado em 5 ocasiões, durante 4 anos consecutivos, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Sem outras variantes, torno definitiva essa pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa (considerados os parâmetros supra), cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face da ausência de informações sobre eventual prejuízo, deixo de aplicar o inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008) a título de reparação de danos. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar ROBERTA BARDO BERNARDINO, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por 02 penas restritivas de direitos, conforme acima assinalado, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. A acusada poderá apelar em liberdade, pois ausentes motivos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9684**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014831-90.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-36.2015.403.6181) CRISTIANO FERREIRA SOUZA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido da defesa técnica, requerendo a redução da fiança arbitrada em decisão que concedeu a liberdade provisória, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, para patamar não superior a 01 (um) salário mínimo, alegando que o investigado é pobre na acepção jurídica da palavra, estando sem registro profissional e trabalhando como pintor autônomo, ganhando apenas o necessário para sobreviver. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Os argumentos estampados pela defesa do averiguado não estão aptos a afastar os fundamentos da decisão de fls. 14/15. O valor da fiança ali arbitrado levou em consideração as condições nas quais o crime foi cometido, o tipo de delito em discussão, bem como o fato de que o preso é egresso do sistema prisional, tendo cumprido pena pelo delito de tráfico de drogas, o que torna ainda mais grave a conduta aparentemente delituosa flagrada pela autoridade policial. Ademais, o pedido de redução da fiança sob o argumento de que o investigado não tem condições de arcar com a quantia anteriormente imposta não veio suficientemente instruído, de modo que neste momento não é possível a este Juízo analisar se de fato a condição econômica do preso (e de seus familiares, como afirma), não lhe permite o recolhimento da fiança. Apesar disso, considerando a documentação já constante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 112/243



dos autos, e melhor analisando o fato aparentemente delituoso atribuído ao averiguado, reduz a fiança anteriormente arbitrada para o valor de 15 (quinze) salários mínimos, ao menos por ora, sem prejuízo de nova apreciação de pedido de mesma natureza acaso devidamente instruído com documentação comprobatória da impossibilidade econômica de o preso arcar com o valor ora inposto. Translade-se cópia desta decisão no Auto de Prisão em Flagrante. Intimem-se.

**Expediente N° 9685**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014370-55.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Fls. 118/120: Defiro o pedido de restituição formulado por ALINE CAMPOS CARDOSO - aparelho de telefone SAMSUNG i9300, pedido com o qual anuiu o MPF à fl. 127/128, pois não mais interesse aos autos. Expeça-se o necessário para efetivar a devolução do aparelho telefônico no prazo de 15 dias. Fls. 107/110: INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR APREENDIDO COM O AUTOR DO FATO, que cumpre atualmente transação penal consistente no pagamento de 15 parcelas de R\$493,33 a instituição com destinação social, pois a quantia deve permanecer acautelada para garantir o cumprimento do acordo. A devolução da quantia será efetiva quando do cumprimento da transação penal pelo Requerente. Sem prejuízo, poderá a Defesa do Autor do Fato, caso queira, requerer-seja o valor utilizado para quitar as parcelas do acordo penal que está em fase de cumprimento, nos termos como proposto pelo MPF à fl. 127/128. Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5408**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004357-31.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 15/12/2015, ÀS 16:30H) Fls. 405/408: Defiro o requerido, dando-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a audiência para realização eventual de interrogatório do acusado SANTO GIMENEZ para o dia 15 de dezembro de 2015, às 16:30 horas, intimando-se a defesa para que o apresente, independentemente de intimação, apesar da declaração de sua ausência às fls. 271 e vº. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-14.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE RIBEIRO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 299 c.c. 314, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 21/09/2015 (fls. 116). O réu foi citado pessoalmente (fls. 119/120) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 121/122, por intermédio de seu defensor constituído (procuração - fl. 79), acostando aos autos os documentos de fls. 123/130. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do

acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o DIA 01 DE MARÇO DE 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do acusado. Requisitem-se as testemunhas de acusação Maurício de Oliveira Silva, Sívio Cassiano Wittner Pereira, policiais civis e Clóvis da Conceição e Rogério Dias Carvalho, funcionários públicos. Intimem-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de outubro de 2015. Requisitem-se as testemunhas de acusação Maurício de Oliveira Silva, Sívio Cassiano Wittner Pereira, policiais civis e Clóvis da Conceição e Rogério Dias Carvalho, funcionários públicos. Intimem-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de outubro de 2015.

#### **Expediente Nº 5410**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001176-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PADRON IANEZ FILHO (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO)**

Vistos. O Ministério Público Federal em face de ROBERTO PADRON IANEZ FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, caput, do Código Penal e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 70, do Código Penal, por importação de sementes de maconha. A denúncia foi recebida em relação ao artigo 334, caput, do Código Penal, e declinada a competência para a Justiça Estadual em relação ao art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, em decisão proferida em 04/09/2015 (fls. 55/55<sup>v</sup>). O réu, citado pessoalmente em 05/10/2015 (fl. 60), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 64/74, acompanhada dos documentos acostados às fls. 75/81, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 63), oportunidade na qual arguiu preliminares de inépcia da inicial acusatória e aplicação do princípio de insignificância, sustenta a ocorrência de erro de tipo, pois acreditava que o produto importado não possuía THC ou outra substância ilícita e a atipicidade da conduta, seja pela aplicação da Lei n.º 11.343/06 ou pelo tipo legal previsto no art. 334, do Código Penal. No mérito, negou a importação de sementes, alegou inexistência de dolo e não consumação do delito em razão da apreensão das mercadorias, bem como requereu a aplicação do in dubio pro reo, por entender que há dúvida razoável sobre a incidência ou não do tipo penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 83/84). É a síntese do necessário. Decido. Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há de se falar inépcia da exordial, por ausência de justa causa, pois ao receber parcialmente a denúncia às fl. 55/55<sup>v</sup>, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A alegada impossibilidade de enquadramento das sementes como mercadoria também não se verifica, visto que mercadoria é qualquer coisa móvel passível de comercialização, sendo irrelevante a intenção do agente no momento da importação. Isto é, é possível enquadrar a conduta no delito de contrabando ainda que a importação não tenha ocorrido com o intuito de comerciar, pois o verbo núcleo do tipo penal é importar, conduta praticada, em tese, pelo réu, bem como porque os produtos apreendidos, em si, se não fossem proibidos, seriam passíveis de comercialização, como qualquer outra semente, após autorização. A efetiva comercialização da mercadoria proibida constituiu a conduta típica própria, prevista no 1º, inciso IV, do art. 334-A, do Código Penal. É preciso salientar que a conduta descrita na denúncia configura, em tese, o delito de contrabando, definido no caput do artigo 334-A, do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade, diante da narração presente na inicial, na qual indica, inclusive, o núcleo do tipo (importar). As alegações sobre ausência de THC nas sementes apreendidas, bem como se estas são ou não matéria-prima, mostram-se irrelevantes para a configuração do crime de contrabando. Também não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois, no caso em tela, houve a importação de dezesseis sementes, quantidade esta bem superior do que usualmente é apreendido pela Receita Federal em casos similares (em torno de cinco sementes), além de poder gerar uma grande quantidade de plantas. Finalmente, em relação a alegada ausência de dolo na conduta do acusado e demais argumentos, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação, devendo tal questão ser objeto de instrução processual e analisada devidamente quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 05 de ABRIL de 2016, às 16:10 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e sua defesa. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 41 e 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

#### **Expediente Nº 5411**

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0011892-40.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-96.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos.Trata-se de pedidos de alienação judicial de veículos (Citroen/C3, GLX 1.4, Flex, ano/modelo 2008, cor vermelha, placas EBJ 8446 e Ford/Ecosport FSL 1.6 Flex, ano/modelo 2010, cor prata, placas EVR 4250) apreendidos na posse do condenado FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, no bojo dos autos 0003911-96.2010.403.6181 (fls.02/05 e fls.09/12).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, requerendo a alienação antecipada dos bens, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal.Intimada, a defesa do condenado FERNANDO manteve-se inerte, conforme certidão de fl.113.Decido.FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI foi condenado nos autos 0003911-96.2010.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para tráfico. A sentença, cuja cópia está às fls.16/46, decretou ainda o perdimento dos bens do condenado.A mencionada sentença foi mantida em Segunda Instância e encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para análise de Agravo em Recurso Especial.O artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006 permite a realização de alienação antecipada de bens, em especial, veículos, diante do risco de perda de valor econômico.Assim, com fundamento no 7º do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006, determino a avaliação dos veículos descritos nas representações de fls.02/05 e fls.09/12, por Oficial de Justiça e Avaliador.Expeçam-se os devidos mandados.Com a avaliação dos veículos, nos termos do artigo 62,8º da Lei n.º 11.343/2006, dê-se ciência e prazo de cinco dias para eventual manifestação, ao Ministério Público Federal, ao condenado FERNANDO e ao SENAD.Intimem-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

#### **Expediente N° 5412**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001769-17.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE CRUNFLI(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Fls. 733/734: defiro a vista dos autos em cartório ou mediante carga pelo prazo de 02 (dois) dias. Intime-se o subscritor.Após a vista ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 5414**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALÉ KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X LARA ISSAM BARBAR

Intimem-se às defesas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

**0008043-31.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA E PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DO MPF: .....Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 309/312).Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação.São Paulo, data supra.....EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.303/307:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno o Réu, Ghassan Jaber, libanês, casado, engenheiro de informática, portador da cédula de identidade RNE n.º V455578-J, inscrito no CPF sob o n.º 533.755.992-34, filho de Abdel Rahman Jaber e de Samira Jaber, nascido em 01-01-1965, natural do Líbano, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a pena de multa em 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, no termos da fundamentação.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente aberto e o Réu poderá apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante do montante de pena imposta ao acusado.Presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigos 45, 1º e 46, ambos do CP), a ser estabelecida pelo Juízo da Execução.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o inicialmente aberto. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e IIRGD.Oficie-se ainda à Delegacia de Imigração da Polícia Federal e ao Ministério da Justiça, para fins do artigo 65 da Lei n.º 6.815/80, comunicando a presente sentença.Transitada em julgado, oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga apreendida no feito.P.R.I.C.São Paulo, 19 de novembro de 2015.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/11/2015

#### **Expediente Nº 5415**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-36.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. 8) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, sendo que, no prazo para memoriais, poderá extrair as cópias eventualmente pretendidas. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

#### **Expediente Nº 5416**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005096-33.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013218-69.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MASSAHARU MAEDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PERÍCIA ----- Intimem-se (...) a defesa para se manifestarem sobre a perícia de fls. 38/59.(...) .Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3770**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014040-24.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2015.403.6181) HESHAM AHMED MAHMOUD ELTRABILY(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos de informática, celulares e documentos, formulado por HESHAM AHMED MAHMOUD ELTRABILY, apreendidos em sua residência, por ordem deste Juízo no feito nº 0009713-36.2015.403.6181, cumprida em 28/08/2015. Alega, em síntese, que não há provas ou indícios que apontem a participação do requerente em qualquer ilícito e que o simples fato de ter ele figurado como sócio da empresa X3 JEANS CONFECÇÕES LTDA até o ano de 2006 não pode ser utilizado para apontar qualquer envolvimento nas condutas criminosas ora sob investigação e, menos ainda, para embasar medida invasiva como a busca e apreensão realizada em sua residência, de modo que não há, nos autos, qualquer elemento que legitime a medida cautelar adotada em seu desfavor, cuja natureza é excepcionalíssima. Anexou certidão da junta comercial (fl. 09/12). Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual aduziu que a apreensão está devidamente fundamentada e o seu cumprimento se deu nos limites estabelecidos na autorização, de modo que foram apreendidos os objetos que poderiam servir como elemento de convicção. Acrescenta que o documento apresentado não é hábil a afastar os argumentos que embasaram o cabimento da medida em relação a ele, de modo que seria prematura a restituição dos bens apreendidos, eis que a análise do mérito do pedido do requerente depende exatamente da análise das provas coletadas durante a busca (fls. 30/30-vº). Decido. Como sabido, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressaltando-se o direito do terceiro de boa-fé. Na espécie, como bem explicitado pelo parquet, o documento apresentado pelo requerente não afasta o cabimento da medida, na medida em que uma das condutas típicas sob investigação é o uso de empresas de fachada e laranjas como sócios das mesmas. Com efeito, os referidos bens foram apreendidos justamente porque podem configurar elementos de prova ou mesmo ser objeto de futuro confisco. Nesse sentido são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal que determinam a apreensão das coisas que interessem ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Devem, por isso, acompanhar os autos de inquérito (CPP, art. 11). Daí porque incabível sua devolução na atual fase investigatória, ainda que as coisas apreendidas pertençam à terceiro de boa-fé e não sejam de posse ilícita. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição formulado. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

## **Expediente Nº 3771**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003954-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

1. Fls. 1.099: defiro. Faculto à defesa a retirada dos autos de Secretaria, para que, às suas expensas, extraia cópia da mídia encartada nos autos. 2. Ante o pedido da defesa de fls. 1.099/1.100, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2016, às 14h00. Os réus Sérgio Severo de Castro e Bruno Farina deverão comparecer independentemente de intimação. 3. Intime-se o réu Valdir dos Santos da redesignação mencionada no item acima. 4. Anote-se na pauta de audiências. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 3772**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Na mensagem eletrônica de fls. 1534 do DRCI consta informação do encaminhamento da Carta Rogatória às autoridades dos Estados Unidos da América, na data de 27 de abril de 2015. Verifica-se, portanto, o superamento do prazo de 120 (cento e vinte dias) fixado na r. decisão exarada no r. Habeas Corpus nº 0002366.65.2015.4.03.0000/SP. Desse modo, designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2016, às 14h00, para o reinterrogatório dos réus Fausto Solano Pereira e Paulo Roberto Ramos, este último por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intimem e expeça o necessário.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3852**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057956-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-60.2013.403.6182) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074817-66.1978.403.6182 (00.0074817-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Fls. 332/334: Indefiro o pedido da exequente. É que, muito embora as coincidências apontadas (mesmo endereço e atividade) sejam perceptíveis de pronto, o fato é que não há nos autos elementos suficientes à demonstração indubitável de que se trata de sucessão entre empresas. Além disso, não havendo notícia de transmissão de patrimônio de uma empresa para outra, ou mesmo de aquisição do fundo de comércio pela suposta sucessora, não é caso de incidência do disposto no artigo 133, I, do CTN. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0504037-05.1982.403.6182 (00.0504037-0)** - IAPAS/CEF X FRANAN IND/ COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO LUNA VARGAS(SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146809 - RICARDO LIVIANU)

Diante da manifestação da Executada expeça-se ofício à CEF para converter em renda da Exequente o depósito de fl. 309. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA DE

ARTEFATOS DE LATEX BAGDAD LTDA X EMILIA MARTINS MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO X BELMIRO MACARIO - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Dado o tempo decorrido, aguarde-se no arquivo trânsito em julgado dos embargos opostos. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Diante da certidão/consulta retro oficie-se a CEF para que os valores sejam transferidos para uma conta a ser aberta na operação 635.Após, dê-se vista à Exequente para que informe se o depósito (fl. 247) é suficiente para garantia integral dos créditos em cobro neste feito e no apenso.Em caso positivo, aguarde-se no arquivo trânsito em julgado dos embargos opostos.Em caso negativo, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Em face da consulta supra e considerando que a Execução Fiscal n. 0511475-33.1992.403.6182 é mais antiga, apensem-se estes autos aos da referida execução devendo todos os demais atos processuais lá serem praticados.

**0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE FRUTAS SEIKA LTDA X TOMOKO KAKIHARA X EIZI KAKIHARA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Fls. 212/218: A coexecutada TOMOKO alega que o dinheiro bloqueado de sua conta bancária recaiu sobre conta poupança, impenhorável nos termos do art. 649, X, CPC, razão pela qual requer o desbloqueio da quantia encontrada. O extrato do Banco Bradesco por ela juntado (fl. 218) informa uma transferência realizada em 29/04/2011, no valor de R\$ 7.318,90, ao passo que, nestes autos, a constrição foi no valor de R\$ 7.516,42 (fl. 129). Diante da divergência de valores, intime-se a coexecutada TOMOKO para, no prazo de 5 dias, apresentar documento hábil a comprovar que a transferência apontada no extrato de fl. 218, refere-se ao bloqueio destes autos, bem como que se trata de conta poupança.Fl. 219/220: Intime-se o coexecutado EIZI, para no prazo de 5 dias, comprovar suas alegações de que o bem indicado pela Exequente para penhora se trata de bem de família.Int.

**0508963-09.1994.403.6182 (94.0508963-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EXPRESSO REAL LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel arrematado (matrícula 135.921, do 12º CRI de São Paulo).Junte-se relatório com o resultado da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 200, devendo a Exequente requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que outros imóveis de propriedade da Executada, pessoa jurídica, foram atingidos pela referida ordem. Intime-se.

**0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Diante da decisão de fl. 395 e, considerando que a ação cível n. 0061014-53.2014.403.6182 está no E. Tribunal, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da decisão proferida na ação mencionada.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0041684-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 117/118: Intime-se a Executada, através de seu advogado Dr. MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES, OAB/SP 145.061, a dirigir-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e recolher os emolumentos devidos pelo cancelamento da penhora registrada sob o n. 9 na matrícula n. 46.317. Após, arquite-se com baixa na distribuição.

**0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E

Preliminarmente, com relação a fl. 267, intime-se o interessado, através de seu advogado Dr. CASSIO WASSER GONÇALVES, OAB/SP 155.926, a dirigir-se ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e recolher os emolumentos devidos pelo cancelamento da averbação n. 8 da matrícula n. 126.434. No mais, cumpre reordenar o feito. Da análise da ficha cadastral da Executada, emitida pela JUCESP, verifico que o coexecutado JOSE SANTIAGO PAVAO, retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular da sociedade. Assim, determino sua exclusão do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se o feito ao SEDI, para as devidas anotações, bem como expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 177, 210/215. Dado o tempo decorrido da realização da penhora de fls. 183/185 e 221/224, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0011979-76.2004.403.6182 (2004.61.82.011979-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB

Com razão a Executada, uma vez que a decisão de fls. 83/84 não foi publicada. Desta forma, publique-se a decisão de fl. 83/84. Após, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens da coexecutada MARA e para penhora de bens da coexecutada IVETE, observando os endereços que constam no WEBSERVICE.Int.DECISÃO DE Fls. 83/84A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 65/66 (MARA DE MOLA JACOB - CPF 049.047.528-05 e YVETE ASSAD JACOB - CPF 077.289.288-13), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros e confecção de carta de citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0049976-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049976-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fl. 277: Indefiro o pedido de desapensamento destes autos da EF n. 0050145-80.2004.403.6182, uma vez que a questão já foi decidida na fl. 158 e a Executada, devidamente intimada do teor da decisão, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar recurso. Fls. 287/288: Manifeste-se a Exequente.

**0050145-80.2004.403.6182 (2004.61.82.050145-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 409: Indefiro o pedido de desapensamento destes autos da EF n. 0049976-93.2004.403.6182, uma vez que a questão já foi decidida na fl. 158 dos autos em apenso e a executada devidamente intimada do teor da decisão, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar recurso. Fls. 410/423: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 403/405), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 424/425: Manifeste-se a Exequente. Int.



**0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CELSO XANDO BAPTISTA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC. X BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Fl. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação das Executadas AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC e BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA, no endereço e em nome de Walter Duarte Peixoto, conforme decisão de fls. 133/135. Expeça-se o necessário.Int.

**0028399-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028399-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 213/216: Dado o tempo decorrido promova-se nova vista à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento.Int.

**0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO GOH MORITA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 339/340: Diante da manifestação da Exequite, expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro a recair sobre o bem indicado nas fls. 199/200. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Efetivada a penhora e o registro da mesma ficam liberados os bens anteriormente penhorados, bem como retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 193, em razão da adesão parcelamento.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0026449-44.2006.403.6182 (2006.61.82.026449-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

FL. 149: Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Fl. 151: Oficie-se, em resposta, informando que a arrematação foi efetivada pelo valor de R\$ 125.000,00, em 18/12/2008 (fl. 82), enquanto que os créditos em cobro neste feito totalizavam R\$ 147.259,40, em 20/03/2006, bem como que a transformação em renda definitiva ainda não foi determinada, uma vez que pendente de decisão definitiva os embargos à Execução opostos.Int.

**0033508-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 213/216: Dado o tempo decorrido promova-se nova vista à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento.Int.

**0036700-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036700-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

A conversão/transformação em pagamento será efetuada nos autos n. 0020854-19.2006.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível.Em consulta ao andamento da ação supra, que ora determino a juntada aos autos, verifico que já foi proferida decisão determinando a conversão dos valores para quitação de alguns inscrições, inclusive da inscrição que é objeto desta ação.Assim, indefiro o pedido de fl. 258 e determino que se aguarde no arquivo provocação das partes. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0004167-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004167-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMATE ELECTRONICS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E P(SP299969 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMOES E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

O valor bloqueado foi transformado em renda e imputado na CDA n. 80.4.04.011221-00, conforme consulta efetuada no ECAC, que ora determino a juntada aos autos. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0010341-03.2007.403.6182 (2007.61.82.010341-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGRAM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP213575 - RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X WAGNER AUGUSTO DA SILVA X ADEMIR DA SILVA

Fls. 235 e 244/2458: Intime-se o interessado, através de sua advogada Dra. RENATA GUZZO FANADO MANFREDINI, OAB/SP 213.575, a dirigir-se ao 8º e ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e recolher os emolumentos devidos pelo cancelamento das penhoras. Após, archive-se com baixa na distribuição.

**0033199-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033199-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.60/73: Não conheço do pedido, tendo em vista que não regularizou sua representação processual, embora regularmente intimada (fls.74).No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.78), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0035473-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Fls.84/88: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu.É que como demonstrou documentalmente a Exequite os débitos foram constituídos por declarações entregues em 2000, 2002 e 2003, sendo objeto de parcelamento nesse último exercício. O parcelamento vigorou até 2006, quando novamente se iniciou o quinquênio prescricional. Entretanto, esse quinquênio sofreu nova interrupção com o ajuizamento em 2010 (REsp. 1.120.295).Defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.92-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0064678-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se o exequite para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito (19/09/2012). Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequite até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

**0043139-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6.830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas.

Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei verbis: .PA 1,10 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua fê o estímulo à atividade econômica. .PA 1,10 Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constitutivos da empresa. Diante do acima exposto, facultado a Exequite providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Fica suspenso, contudo, qualquer outro ato constitutivo ou expropriatório enquanto perdurar a recuperação judicial da executada. Publique-se.

**0058892-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da Exequite acerca da conversão/transformação em pagamento dos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 0087388-33.1992.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, para quitação do crédito em cobro neste feito. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0024796-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0034089-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - ME(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN. Assim, em que pese as alegações da Executada (fls. 68/71) descabem providências judiciais nesta sede, porque a exclusão do parcelamento e a inscrição no CADIN não decorreu de decisão deste Juízo. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Int.

**0049144-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC/ACCESSORIZE BRASIL LTDA.(SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE E SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequite dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0009966-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUIMERA PRODUCOES E LOCACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.43/53: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 123/243

deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.64-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505085-76.1994.403.6182 (94.0505085-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 98 (R\$ 700,00, em 07/08/2015), em nome do patrono da Executada, Dr. EDILSON FERNANDO DE MORAES, OAB/SP 252.615. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Int.

**0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA) X METALGRAFICA GIORGI S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a METALGRAFICA GIOGI S/A para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 146 (R\$ 802,64 em 04/09/2015).Int.

**0514518-36.1996.403.6182 (96.0514518-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TOP TAXI LTDA X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X TOP TAXI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da Exequite, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 117 (R\$ 871,13, em 14/08/2015), em nome do patrono da Executada, Dra. CYNTHIA VERRASTRO ROSA, OAB/SP 136.532. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Int.

**0527396-56.1997.403.6182 (97.0527396-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X IEDA MARIA ZARCO DAGUANO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ANA PAULA TERNES para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 85 (R\$ 741,74 em 20/08/2015). Int.

**0503695-32.1998.403.6182 (98.0503695-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA X TERESINHA OTILIA CABRAL X THERESINHA BIONDI SILVA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X TERESINHA OTILIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 65 (R\$ 772,53, em 20/08/2015), em nome do patrono da Executada, Dr. EDILSON FERNANDO DE MORAES, OAB/SP 252.615. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0036526-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X AKIRA KAZAMA X HIDEKO KAZAMA X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 120 (R\$ 1.358,70, 12/08/2015). Int.

**0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 121 (R\$ 500,00, 10/08/2015). Int.

**0019125-71.2004.403.6182 (2004.61.82.019125-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO ROCHA MELLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERALDO ROCHA MELLO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 139 (R\$ 2.224,16, em 25/08/2015), constando como beneficiário o Executado, GERALDO ROCHA MELLO e como sua procuradora a Dra. Rafaela Fonseca Cambáua, OAB/SP 357.684. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário, executado e procuradora junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0038903-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061671-83.2000.403.6182 (2000.61.82.061671-1)) GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X MARCELO RAPCHAN(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 08 (R\$ 12.333,44, em 27/08/2015), tendo como beneficiário o Dr. MARCELO RAPCHAN, OAB/SP 227.680. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 125/243

sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3521**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0519880-87.1994.403.6182 (94.0519880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516564-03.1993.403.6182 (93.0516564-8)) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010070-96.2004.403.6182 (2004.61.82.010070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000369-1)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007254-05.2008.403.6182 (2008.61.82.007254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526965-85.1998.403.6182 (98.0526965-5)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010889-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0045718-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X EDUARDO ALBERTO DE ARAGAO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011279-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067012-07.2011.403.6182) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0016596-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049043-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0066262-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, procuração original, cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, assim como o extrato da conta bancária cujos valores encontram-se bloqueados, eis que imprescindível para análise do pedido de desbloqueio formulado com base na impenhorabilidade dos referidos valores. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046384-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0501976-15.1998.403.6182 (98.0501976-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524389-56.1997.403.6182 (97.0524389-1)) ARTEC AR COND E ENGENHARIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEC AR COND E ENGENHARIA LTDA

Fl. 227: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0045685-21.2002.403.6182 (2002.61.82.045685-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-62.2001.403.6182 (2001.61.82.000004-2)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP206356 - MARCELA BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

Fls. 208/225: Mantenho a decisão de fl. 196 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se como determinado. Int.

#### **Expediente N° 3522**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5)** - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

1. Fls. 210/216: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que proceda a conversão em renda em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDE, dos valores depositados na conta nº 2527.005.48861-7, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias.2. Cumprida a determinação supra pela instituição bancária, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, inclusive apresentando o valor atualizado do débito em cobrança após a imputação do montante convertido em renda.3. Na sequência, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0512543-76.1996.403.6182 (96.0512543-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FLIGOR S/A IND. DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO - CNPJ 56.991.300/0001-34 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 598/600: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 41295-5, aberta na data de 03/05/2010 (fls. 499), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimento que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0519110-26.1996.403.6182 (96.0519110-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X FABIO PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: CAFE PHOTO BAR PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - CNPJ 58.434.598/0001-07, FABIO PUBLISI - CPF 063.977.188-24 e GUY PUGLISI - CPF 052.154.398-34 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 381-verso: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 2527.280.00004123-0, aberta na data de 17/07/2013 (fls. 373/376), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimento que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0530548-49.1996.403.6182 (96.0530548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria n.º 17/2013, deste Juízo, artigo 58, item c, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) para manifestação, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs caché (rotina MVIS).

**0531361-76.1996.403.6182 (96.0531361-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASINPAR ADM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0551709-47.1998.403.6182 (98.0551709-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0015366-35.2015.403.0000/SP (fls. 556/563) contra as decisões de fls. 525 e 549/550 proferidas por este Juízo. Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento (fls. 565/566), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 50/2015 (fls. 527/528). Intimem-se.

**0029468-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029468-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOR UNID LTDA X YOSHITO MIURA X YANO YORIKO MIURA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra FLOR UNID LTDA e outros, objetivando a cobrança de valores a título de Contribuição Previdenciária. Os coexecutados YANO YORIKO MIURA e YOSHITO MIURA, este último falecido, tiveram valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 148. Inconformados, vieram aos autos, através da petição de fls. 154/159, requerer a liberação de parte dos referidos valores, sob a alegação de que se encontram depositados em conta poupança. Com relação à alegação dos coexecutados, constata-se, pelos documentos juntados à fl. 157/159, que as contas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 128/243



atingidas são contas poupança, mantidas no Banco Bradesco.No entanto, em atenção ao disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores constritos nas referidas contas mantidas pelo BANCO BRADESCO tão somente até o limite de 40 salários mínimos, quantia esta que se afigura impenhorável.Por outro lado, quanto aos valores remanescentes, inclusive a quantia bloqueada no BANCO SANTANDER, quantia esta sobre a qual nada foi alegada, determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0041603-39.2005.403.6182 (2005.61.82.041603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: METALGRAFICA GIORGI S/A - CNPJ 61.354.932/0001-27ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 370/373: Defiro.Remetam-se cópia desta decisão à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 635.41811-2, aberta na data de 07/07/2010 (fls. 150), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada.Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimento que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0053018-82.2006.403.6182 (2006.61.82.053018-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA LUCIA DE SANTANA QUINTEIRO**

Regularize o advogado Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP 246.508) sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato que não acompanhou a petição de fl. 33, conforme certidão de fl. 34.Cumprida a determinação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

**0028864-92.2009.403.6182 (2009.61.82.028864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTEX TINTAS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X JOAO EDUARDO PENTEADO X CARLOS QUAGLIA GOUVEA X JORGE EDUARDO CARO GOUVEA**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, na qual alega decadência e/ou prescrição regular dos créditos tributários em cobro, prescrição intercorrente e, eventualmente, caso não acolhidos tais argumentos, seja anulada a desconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo-se a execução tão somente quanto à pessoa jurídica. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 189199, rebateu todas as teses da excipiente. Relatei. Decido.Assiste razão a exequente. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 do CTN trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que o lançamento do crédito inscrito na CDA 60450685-6 ocorreu em 28/08/2008, mediante entrega de declaração pelo contribuinte, referente aos débitos do período de 09/2007 a 01/2008, não há que se falar em decadência. Do mesmo modo, não houve decadência do crédito inscrito na CDA 60351049-3, tendo em vista a sua constituição em 18/08/2006, tendo por referência os débitos do período de 10/2005 a 04/2006. Por sua vez, a questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, do CTN, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para propor ação para sua cobrança.Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte em 18/08/2006 e 28/08/2008, sendo tais datas os marcos iniciais para contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, considerando que as execuções para cobrança dos créditos inscritos nas CDAS 60450685-6 e 60351049-3 foram ajuizadas, respectivamente, em 14/07/2009 e 16/03/2010, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados das respectivas constituições definitivas dos créditos nelas inscritos, considerando as datas acima mencionadas (18/08/2006 e 28/08/2008)Frise-se, ainda, que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco.Ademais, muito embora a executada afirme a decadência e a prescrição regular, sequer mencionou a data que considera ter sido constituído os créditos tributários, tampouco trouxe qualquer documentação que comprovasse suas alegações, ou elidisse a liquidez e certeza dos títulos que instruem o presente feito. Outrossim, não há como acolher o argumento da prescrição intercorrente, verificada esta quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer

desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. A exequente oportunamente postulou pela expedição de mandado de penhora livre, tendo esta diligência restado infrutífera em razão de não ter sido encontrada a executada no local diligenciado, conforme Certidão do Oficial de Justiça de fl. 68. Após a constatação da dissolução irregular, a exequente postulou pela inclusão dos sócios da empresa, assim como pela expedição de mandado de penhora em face dos sócios encontrados. Ainda, requereu a citação por edital de sócio ainda não citado, assim como o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa e demais coexecutados. Assim, o que se denota é a atuação diligente da exequente para fins de satisfação do crédito em cobro. Em outras palavras, não se vislumbra qualquer inércia da exequente, nem tampouco paralisação do feito por período superior a 05 anos. Ademais, deve se esclarecer que no presente caso não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa a ponto de ser reconsiderada decisão nesse sentido, eis que o que ocorreu foi tão somente o redirecionamento do feito em face dos sócios ante a constatação de dissolução irregular da empresa, tendo esta se mantido no polo passivo do feito. A dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios com poderes de gerência, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica. Por fim, não há que se falar, ainda, em suspensão do feito pelo simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. A postulação da excipiente não encontra respaldo legal, nem tampouco se coaduna com o entendimento dos tribunais superiores. A respeito, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COOBIGADA. 1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação. 2. O art. 49, 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRCC 201100473314, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.), Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)**

1. Fls. 156/160: Defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS - ag. 2527 para que proceda à transferência do valor de R\$ 26.738,52 para maio/2010, devidamente atualizado, depositado na conta nº 2527.635.42286-1 e vinculado a este feito, para a agência nº 1181, da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - TRF-3ª Região, à disposição do Juízo da 21ª Vara Federal Cível, vinculando o montante ao processo nº 0043246-41.1992.403.6100, em tramitação naquela r. Vara. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 156/160, bem como deste despacho, devendo a instituição bancária informar a este Juízo acerca do cumprimento deste ofício, bem como sobre a existência de eventual saldo remanescente na conta. 2. Cumprido o ofício pelo referido banco, e se em termos, considerando a sentença de extinção desta execução, prolatada à fl. 143 e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006505-17.2010.403.6182 (2010.61.82.006505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X ROBERTO RAYES SAKR X ANTONIO RAYES SAKR**

Trata-se de execução fiscal proposta em face de SACOTEM EMBALAGENS LTDA, posteriormente redirecionada em face dos excipientes ROBERTO RAYES SAKR e ANTONIO RAYES SAKR. No bojo da exceção de Pré-Executividade (fls. 76/99), os excipientes alegaram: (i) falta de interesse de agir, (ii) inexistência de título executivo e (iii) ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelos excipientes, alegando que os sócios foram incluídos no presente feito em decorrência da dissolução irregular da empresa, devidamente comprovada por Oficial de Justiça, razão pela qual não há ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda executiva. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa do executado, sendo cabível para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, passo a analisar os argumentos trazidos pelos excipientes. Da carência da ação. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, diversamente do alegado pelos excipientes, não faltou a excipiente interesse de agir. Isso porque, a falta de interesse processual se evidencia, entre outros aspectos, pela ausência de utilidade que o provimento jurisdicional possa lhe propiciar. No entanto, não há como vislumbrar inutilidade no redirecionamento do feito em desfavor dos sócios, afinal, tal medida evidencia conduta diligente da exequente na busca pela satisfação do crédito não adimplido pela empresa na qual os excipientes titularizam a condição de sócio com poderes de gestão. Desta feita, afastada a suposta carência da ação por falta de interesse de agir, prossigo na análise da eventual ilegitimidade passiva dos excipientes. Da inexistência de título executivo. Da ilegitimidade passiva. Alegam os excipientes ilegitimidade ad causam em decorrência da inexistência de título executivo apto a justificar o redirecionamento do feito. Razão não assiste aos excipientes. O simples fato de não figurarem na própria CDA que instruiu a presente execução fiscal não é óbice para o redirecionamento do feito em face dos excipientes, posto que teve como fundamento a dissolução irregular da empresa, circunstância fática que possibilita a inclusão dos sócios com poderes de gestão no polo passivo da demanda executiva, ainda que não tenha sido inicialmente ajuizada contra eles. Sobre o assunto, leciona Leandro Pausen: Não constando do título o nome dos sócios contra os quais é pretendido o redirecionamento, faz-se indispensável que o Exequente demonstre os fundamentos, de fato e de direito, para a execução pessoal do sócio, na medida em que este não está sendo demandado com suporte exclusivo no título. Assim, nesse caso, em se tratando

de redirecionamento com suporte na responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN, o Juiz deve exigir do Exequente que demonstre que o sócio exerceu a gerência na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e que a obrigação decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se mostra necessária, comprovação exaustiva, pois, neste momento, estará o Juiz simplesmente verificando a legitimidade passiva, o que lhe cabe fazer de ofício. (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Esmafê, 2014, p. 1001). Pois bem. Conforme explica a melhor doutrina, o suposto argumento de inexistência de título executivo em razão de os sócios não figurarem na CDA que corporifica a execução fiscal não impede o redirecionamento do feito em face dos mesmos, já que não somente o título executivo em si justifica a execução fiscal em face dos sócios, sendo possível a inclusão a posteriori caso reste demonstrada alguma das situações previstas no art. 135 do CTN. Desta feita, não sendo a ausência do nome dos sócios na própria CDA fator capaz de afastar a responsabilidade dos excipientes, analisa-se a ilegitimidade ad causam por suposta falta de demonstração por parte da exequente da dissolução irregular ou do preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN. Os excipientes afirmam também que a inclusão no polo passivo da presente execução foi indevida por nem ter sido demonstrada a dissolução irregular da empresa, nem por ter restado caracterizada a prática por parte dos sócios de atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Contudo, conforme esclarecido pela Fazenda Nacional, a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária não adimplida pela sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da empresa. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 27/01/2011, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 36, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 57/61), dá conta de que os excipientes figuram como sócios e administradores, assinando pela empresa executada, não havendo notícia de que tenham se retirado desta até o presente momento. Desta feita, caracterizada está a legitimidade passiva dos excipientes nesta ação executiva, seja pelo correto redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em razão de ocuparem no quadro da empresa a condição de sócios com poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular desta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a gratuidade da justiça em favor do excipiente, nos termos da Lei nº 1050/60. Intimem-se.

**0041812-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETTER DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA X CARLOS KUHNE FRANCO SO(SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA) X MAURILIO FEITOSA DA SILVA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CARLOS KUHNE FRANÇO SO, na qual alega prescrição dos créditos tributários em cobro neste feito. Em razão de tal argumento, pleiteia a extinção da execução e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 188/221, rebateu a tese da prescrição quanto às inscrições 80210025780-90, 80610051276-32, 80610051277-13 e 80710012472-90. Por sua vez, quanto às inscrições 80799039090-80, 80699158558-53, 80699158560-78, 80299073905-54 e 80799039091-60, a exequente requereu prazo de 30 dias, em razão de ter solicitado à Receita Federal a análise acerca da ocorrência de alguma causa suspensiva e/ou interruptivas quanto aos referidos créditos. Tendo em vista o decurso do lapso temporal pleiteado pela exequente, intime-a para que se manifeste, conclusivamente, acerca da ocorrência da prescrição quanto aos créditos inscritos nas CDAS 80799039090-80, 80699158558-53, 80699158560-78, 80299073905-54 e 80799039091-60. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 172/181, bem como do pedido da exequente de fls. 182/187.

**0045917-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 280/288: Indefiro o pedido da executada. Descabe a suspensão da execução fiscal até que haja transferência de eventual saldo de outro feito em tramitação, por ausência de amparo legal. Além de tal hipótese não configurar causa de suspensão do crédito tributário, a imputação de valores, se houver, é providência administrativa de competência exclusiva da exequente. Não obstante, a própria Fazenda Nacional assevera não haver nenhuma causa de suspensão dos créditos inscritos sob os nº 362565422, 36565430 e 362914710. Logo, indefiro a suspensão da execução, nos termos formulados. Passo a análise do requerimento fazendário de fls. 289/646, concernente ao reconhecimento de grupo econômico. O exequente requer a inclusão de seis pessoas jurídicas no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida. Alega que a executada faz parte do denominado Grupo Ruas Vaz, composto por aproximadamente vinte transportadoras e empresas de viação, cujo controle acionário se alterna entre os sócios José Ruas Vaz e Carlos de Abreu, sendo seu reconhecimento pacificado junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Afirma que todas essas empresas, bem como a executada atuam no mesmo ramo empresarial - transporte rodoviário coletivo de passageiros, evidenciando, ainda, confusão patrimonial e gerencial, coincidência em seus quadros societários, endereços das garagens, endereços eletrônicos, dentre outros argumentos relevantes apontados pelo parecer da auditoria do INSS ora acostado aos presentes autos (fls. 336/362). Acrescenta que a executada, a exemplo das outras empresas do grupo, em diversas execuções em trâmite, reconhece a existência de grupo econômico contra si, bem como encontra-se representada neste e em diversos feitos executivos pelo Escritório Diedrich Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, com o advogado Luis Fernando Diedrich (OAB/SP 198.382) à frente das manifestações relativas às empresas do grupo. Ainda, que os registros das empresas junto à JUCESP ressaltam a realização de diversas operações societárias, entre as empresas do grupo, com transferência de patrimônio de modo a fraudar a satisfação do crédito tributário. Sustenta que ao caso se amolda a definição de grupo econômico, incidindo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 124, inciso II, c/c art. 134, II e 135, III do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, bem como do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/91), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (art. 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas, uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra etc.; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares). Nesse sentido, o STF, ao decidir o RE 562.276 (DJ 09/02/2011, Rel. Ellen Gracie), com repercussão geral, onde se discutia a solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou assentado que: (...) O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a

criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN. Ainda que o RE 562.276 não tenha tratado diretamente do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, a questão dizia respeito à possibilidade da lei ordinária disciplinar tema afeto à sujeição passiva tributária (no caso, os sócios da empresa). E a mesma diretriz deve ser aplicada quanto aos grupos de empresas. No caso concreto, o requerente, além de demonstrar o atendimento aos cinco primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchido os requisitos de confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas, bem como blindagem patrimonial ilícita. Por todo o exposto e pela farta documentação trazida aos autos pela exequente, considero restar configurado grupo econômico de fato, constituído de um conjunto de diversas empresas, com grupo societário comum, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, exercendo atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, associado à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, sendo de rigor a responsabilização solidária das empresas elencadas pela exequente, com base nos art. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos art. 591 e 592, II do CPC. Com base no relatado, DEFIRO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO das seguintes empresas: VIP TRANSPORTE URBANO LTDA (CNPJ 08.107.792/0001-00); GPCON CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 66.739.913/0001-32) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38); ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 03.774.131/0001-14); VIAÇÃO CIDADE DUTRA (CNPJ 02.320.010/0001-30); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ 01.832.301/0001-44) Intime-se a exequente para que apresente as contrafés necessárias para que se proceda à citação das pessoas jurídicas acima, bem como que colacione aos autos os endereços onde deverão ser cumpridas as diligências. Cumprido, cite-se, de acordo com artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0009581-15.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Tendo em vista que ainda não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, em razão de não ter sido realizada diligência pessoal no endereço da executada principal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço de fls. 28, a fim de evitar arguição de eventual nulidade processual. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 45/231).

**0064088-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HALO STAR COMERCIAL ELETRICA LTDA ME(SP339913 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X PAULO JOSE DE PALMA JUNIOR X RENATA KELLY DA PALMA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada HALO STAR COMERCIAL ELETRICA LTDA ME, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 76/81, rebateu a tese da prescrição do crédito objeto da presente execução, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento formulado pela executada, que deu causa à interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento deste feito. Relatei. Decido. Assiste razão a exequente. O crédito tributário inscrito na CDA nº 80 4 11 003756-51 não se encontra prescrito. De acordo com os argumentos trazidos pela exequente, corroborados pela documentação de fls. 78/81, o crédito tributário inscrito na referida CDA foi constituído em 26/05/2003, mediante entrega das declarações pela própria executada. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Por sua vez, considerando a data da constituição do crédito, isto é, 26/05/2003, a exequente teria 05 anos para ajuizar execução fiscal com o fim de satisfazer o crédito inscrito no aludido título. No entanto, no caso em tela, a prescrição foi interrompida em 08/07/2003, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente (PAES), conforme se verifica da documentação de fls. 80/81. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo, que, in casu, se deu em 10/11/2009, conforme informação constante à fl. 81. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 08/07/2003, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 10/11/2009, data em que foi rescindido o acordo, teria a exequente até 10/11/2014 para ajuizamento do feito.

Logo, tendo sido a ação ajuizada em 25/11/2011, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA que instruiu a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Em seguida, conclusos para análise do pedido de fls. 76/77.

**0034109-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. 134/136, que reconheceu a decadência parcial do débito e declarou parcialmente extinta a presente execução, tendo condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor a ser abatido na execução. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a modificação da referida decisão, ao argumento de que a mesma estaria eivada de vício, consubstanciado em contradição ou omissão. Por sua vez, em razão da possibilidade de efeitos infringentes desta decisão, a executada foi intimada para que se manifestasse sobre os argumentos expostos nos embargos. É o relatório. Decido. As alegações da exequente, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi clara ao analisar a questão colocada pelas partes, tendo ficado esclarecido que o crédito tributário objeto desta execução tem origem na diferença entre o valor devido pelo contribuinte (apurado por ele próprio e declarado através de GFIPs) e o valor efetivamente recolhido. A data em que teria ocorrido o lançamento do crédito tributário aqui cobrado, informação crucial para a análise das alegações das partes, foi extraída da própria CDA de fls. 02/17, sendo certo que os dados constantes do título executivo devem ser tidos como verdadeiros, sob pena de não ser o mesmo apto a instruir a ação executiva. Dessa forma, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão recorrida. Intimem-se.

**0038499-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Cuida-se de pedido formulado pela executada para substituição da garantia constante dos autos, consistente em valores decorrentes de bloqueio, via sistema BACENJUD, por seguro garantia, ao fundamento de que este equivale a dinheiro, por possuir liquidez imediata e pode ser convertido em moeda corrente. Aduz, ainda, que os valores que se encontram em depósito à disposição do Juízo não garantem a integridade do débito exequendo, correspondendo à aproximadamente 30% de seu valor, e o seguro ofertado corresponderia à sua totalidade. Insta a se manifestar, a exequente (fls. 308/verso) não concordou com a substituição das garantias já existentes nos autos, por não obedecer à ordem legal, por não ter sido apresentado o respectivo seguro, bem como porque o seguro ser apresentado para a parte do débito não abarcada pelos depósitos. Decido. De início, não conheço do pedido de levantamento dos valores bloqueados (fls. 313/317), em virtude de parcelamento do débito, porque a matéria já foi apreciada e indeferida por este Juízo e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 280 e 297/300). No que se refere à garantia do débito aqui cobrado, com razão a exequente, pois a execução se dá no interesse do credor e, além do dinheiro vir em primeiro lugar no rol do art. 11 da lei n. 6830/80, é faculdade da exequente aceitar a oferta de outras garantias, mesmo em substituição. Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora (fls. 304/307), suspendendo a execução nos termos do art. 792, do CPC, em razão do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a quem caberá noticiar o cumprimento e/ou rescisão do acordado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinando nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, após intimação da executada. Cumpra-se.

**0044304-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro, bem como nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o presente feito. Em razão de tais argumentos, postula a concessão de efeito suspensivo até o julgamento da presente exceção, e no mérito, pleiteia a extinção da execução e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 59/73 e 74/78, suscitou preliminarmente o não cabimento da via escolhida pela executada para discutir o crédito em cobro. No mérito, rebateu a tese da prescrição, bem como da nulidade dos títulos que instruem esta demanda executiva. Relatei. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Logo, faz-se possível a análise da prescrição alegada pela executada, eis que envolve matéria conhecível de ofício. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs 400030128 e 400030136 foram constituídos em 17/12/2011 e os créditos inscritos nas CDAs 401067726 e 401067734 em 19/02/2012, todos mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se, ainda, que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 25/07/2012, não há como acolher a tese da prescrição suscitada pela excipiente, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados das constituições definitivas dos créditos (17/02/2011 e 19/02/2012). Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional,

conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, por sua vez, que em sua manifestação, a excipiente se limita a afirmar que houve a prescrição dos créditos tributários, não informando sequer a data em que considera terem sido constituídos os referidos créditos, nem tampouco acostou documentação comprobatória de suas alegações, não elidindo, pois, os atributos de certeza e liquidez que revestem os títulos aqui cobrados. Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs e da própria falta de requisitos legais exigidos no título, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0049772-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUILAB APARELHOS E SERVICOS LTDA(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA E SP338775 - TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EQUILAB APARELHOS E SERVICOS LTDA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 64/68, rebateu a tese da prescrição do crédito objeto da presente execução. Relatei. Decido. Assiste razão a exequente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Logo, a alegação de prescrição é descabida. Conforme se verifica da CDA nº80 4 12 027324-53, que instrui a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu em 01/12/2010, mediante entrega das declarações pela própria executada, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Frise-se, ainda, que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 19/09/2012, não há como acolher a tese da prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito. Ressalte-se, ainda, que muito embora a executada afirme que a constituição definitiva do crédito se deu mediante declaração em 31/07/2007, conforme ilustração à fl. 44, nesta não há qualquer menção à CDA que instrui o presente feito. Logo, há de prevalecer as informações trazidas pela exequente, as quais se encontram acompanhadas de documentação comprobatória. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Em seguida, conclusos para análise do pedido de fls. 76/77.

**0057841-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANAINA BATISTA DORTA MARIANO - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JANAINA BATISTA DORTA MARIANO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JANAINA BATISTA DORTA MARIANO - EPP, posteriormente redirecionada para JANAINA BATISTA DORTA MARIANO, na qual esta alega prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 68/77, rebateu a tese da prescrição dos créditos objeto da presente execução. Relatei. Decido. Assiste razão a exequente. A análise do prazo prescricional demanda a verificação da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Compulsando os autos, verifica-se que os créditos inscritos nas CDAs 80412033158-05, 80612027978-94 e 80612027979-75, que instruem a presente execução fiscal, foram constituídos mediante a lavratura de auto de infração, tendo sido a executada notificada pelos correios em 13/07/2011, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada 27/11/2012, não há que se falar em prescrição, posto não ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento deste feito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Em seguida, conclusos para análise do pedido de fls. 68/69.

**0026047-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO BRANDAO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS E SP325398 - GISELE SILVA LEITE)

Fls. 16/89: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS ANTONIO BRANDAO na qual alega que os créditos em cobro foram devidamente declarados e retidos pela fonte pagadora RAGBORR VEDAÇÕES COM E INDÚSTRIA LTDA, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. Requer, ainda, caso não seja acolhida a tese da ilegitimidade, a extinção do feito em virtude da prescrição dos créditos em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu tão somente a tese relativa à prescrição. Desta feita, considerando a relevância dos argumentos trazidos pelo excipiente, mormente pela documentação acostada às fls. 21/89, determino seja aberta nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da ilegitimidade do

executado. Após, conclusos.

**0031214-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizada, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual, intimando-se a executada pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizada a representação processual e tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0052337-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING LTDA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0019506-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, na qual alega prescrição de parte do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 66/74, reconhece a prescrição de parte do crédito em cobro neste feito. Relatei. Decido. A exequente, às fls. 66/74, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição das competências compreendidas entre 11/2008 a 03/2009, referentes à DEBCAD 36.681816-8, não reconhecendo, por sua vez, a prescrição dos créditos das competências compreendidas entre 04/2009 a 11/2009. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição se consumou apenas sobre parte dos créditos inscritos na DEBCAD 36.681816-8. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da DEBCAD 36.681416-8, os créditos relativos às competências compreendidas entre 04/2009, 05/2009, 06/2009, 09/2009, 10/2009 e 11/2009 foram constituídos mediante entrega da declaração da executada entre 10/06/2009 e 09/06/2010, iniciando-se a partir destas datas o prazo prescricional para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, que, in casu, se deu em 29/04/2014. Frise-se, ainda, que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Com efeito, apenas os créditos compreendidos entre as competências de 11/2008 a 03/2009 encontram-se prescritos, conforme esclarecido pela exequente. Contudo, quanto às competências relativas ao período de 04/2009, 05/2009, 06/2009, 09/2009, 10/2009 e 11/2009, tendo sido constituídos mediante declaração da executada entre 10/06/2009 e 09/06/2010, não há que se falar em prescrição, posto não ter decorrido o prazo de 05 anos entre a constituição dos créditos em apreço e o ajuizamento da presente execução fiscal, em 29/04/2014. Do mesmo modo não se verifica prescrição quanto aos créditos relativos às DEBCADs 44.091.063-3 e 44.091.064-1, cujas competências estão compreendidas entre 08/2010 a 10/2011, posto que, tendo sido constituídas em 15/12/2013, também não transcorreu o prazo de 05 anos para o ajuizamento deste feito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, relativamente às competências compreendidas entre 11/2008 a 03/2009, referentes à DEBCAD 36.681816-8, nos termos acima, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Dê-se vista à exequente para que promova a substituição e o cancelamento das inscrições prescritas, nos termos da decisão acima, juntando-se as certidões retificadas aos autos. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Intimem-se.

**0032414-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

Fls. 225/230: Trata-se de manifestação oposta pela executada LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME, na qual alega que pretende efetuar o parcelamento dos créditos inscritos nas CDAs 80211068525-03, 80611125263-60 e 80611125264-41. Quanto aos créditos inscritos nas CDAs 80213039188-09, 80413042975-27, 80613081437-74, 80613081438-55 e 80713028047-84, aduz que os valores nela inscritos são exorbitantes, tendo em vista que noticiou a exequente sobre a inatividade da empresa durante o ano de 2012. Em consequência, requer a exclusão dos créditos inscritos em tais CDAs, por entender que a suspensão das atividades operacionais foi



devidamente declarada, sendo o débito nelas indevido. A exequente, às fls. 233/238, informa que só não foi formulado pedido de parcelamento em relação ao crédito inscrito na CDA 80413042975-27. Quanto à alegação de que foram cobrados tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2012, a exequente afirma que os créditos inscritos nas CDAs 80211068525-03, 80611125263-60 e 80611125264-41 tratam de créditos constituídos entre 01/01/2007 a 01/10/2010. Quanto aos créditos inscritos nas CDAs 80213039188-09, 80413042975-27, 80613081437-74, 80613081438-55 e 80713028047-84, a exequente nada alegou acerca de se originarem de fatos geradores ocorridos antes ou após a suposta inatividade da empresa. É o relatório. Decido. A executada aduz que os valores inscritos nas CDAs 80213039188-09, 80413042975-27, 80613081437-74, 80613081438-55 e 80713028047-84 são exorbitantes, tendo em vista que decorreram de fatos gerados ocorridos durante o ano de 2012, ano este que suas atividades operacionais estavam suspensas. No entanto, o que se vislumbra é que a executada não comprovou a inatividade da empresa no ano de 2012, não tendo conseguido elidir, de plano, os atributos da liquidez e certeza dos títulos que instruem a inicial, mesmo porque a declaração simplificada de inatividade da pessoa jurídica, acostada à fl. 229, dá conta de que esta foi entregue somente em 28/03/2013, quando, inclusive, os créditos de todas as CDAs que instruem esse feito já se encontravam devidamente constituídos. Ressalte-se, aliás, que todos os créditos foram constituídos mediante declaração da própria executada, havendo inclusive declaração desta no ano de 2012, a exemplo do que se vislumbra da análise da CDA nº 80613081438-55. Assim, as matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade das CDAs, em razão de suposta inatividade da empresa à época em que eventualmente os fatos geradores se desencadearam, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora, mormente por demandarem dilação probatória, o que torna inviável sua análise pela via escolhida pela excipiente. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2011101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fls. 233/238: anteriormente à análise do pedido da exequente, intime-a para que preste informações acerca da regularidade do acordo de parcelamento eventualmente firmado com a excipiente, bem como se manifeste acerca da suspensão deste feito durante o cumprimento do acordo, caso este tenha se confirmado. Int.

**0045205-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0047577-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Fls. 93/95: Prejudicado o pedido em face da sentença de extinção de fls. 77/78. Cumpra-se o determinado às fls. 89, após intimação da executada. Int.

**0048926-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA.(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 72/76, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e nada requerido pela executada, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Intime-se a executada.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003543-18.2010.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a assinatura do substabelecimento de fl. 189. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0000789-35.2012.403.6183** - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de não recebimento, a juntada da peça processual (apelação) em sua integralidade, tendo em vista que a apresentada às fls. 184-217 encontra-se incompleta. Intime-se somente a parte autora.

**0007914-49.2015.403.6183** - ANTONIO PLACIDO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2248**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se com urgência à 1ª Vara de Barueri para ciência da decisão de fl. 219, bem como dos documentos de fls. 220/226 e petição do INSS de fl. 231/231-verso. Intime-se a parte autora o endereço para citação das corrés. Int.

**Expediente N° 2249**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002639-90.2013.403.6183** - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no laudo socioeconômico juntado a fls. 268/275 foi informado que o falecido autor tem uma terceira irmã, qual seja, Rosângela Jacinto de Brito, a qual inclusive integrava o núcleo familiar do de cujus. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação também da mencionada irmã, bem como junte aos autos certidão de óbito de ambos os pais de Roberio Jacinto de Brito, a fim de verificar a existência ou não de outros irmãos. Ainda, no mesmo prazo, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Roberio Jacinto de Brito. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem informações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0039642-16.2013.403.6301** - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 138/243

## DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0002950-47.2014.403.6183** - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 170/171, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0008047-28.2014.403.6183** - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 126/134, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0008980-98.2014.403.6183** - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 155/156. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 54/56 e 123/124. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012136-94.2014.403.6183** - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 103/106. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 55/56. Int.

**0000206-16.2014.403.6301** - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no laudo pericial de fls. 135/143, quesito 18, o Sr. Perito indicou a necessidade de avaliação do autor por especialista em neurologia. Dessa forma, verifico a necessidade de realização de nova perícia na especialidade neurologia. Nomeio como Perita Judicial a DRA. LUANA MICHELLI OLIVEIRA DE PAULA SALLES, especialidade neurologia, com consultório na Avenida Vieira de Carvalho 172, Ed. Augustus, 10º andar, República, CEP 01210010, São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta

especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 26/01/2016, às 09h00 horas, na especialidade NEUROLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0000353-71.2015.403.6183** - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP. - Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área clínica geral a ser realizada no dia 02/02/2016, às 15:00, nos consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intimem-se ainda, os peritos(por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0000428-13.2015.403.6183** - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 108/109, defiro o pedido de redesignação das perícias.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas nos dias:a) 02/02/2016 às 15:20 horas, na especialidade clínica geral, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo- SP; eb) 22/02/2016 às 12:30 horas, na especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85 - São Paulo, SP.O(a) autor(a) deve comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 100/101.Int.

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP. - Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 1,10 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área clínica geral a ser realizada no dia 02/02/2016, às 15:20, no consultórios declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0001146-10.2015.403.6183** - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 132/134. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 95/96. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002683-41.2015.403.6183** - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. A parte autora apresentou assistente técnico a fls. 08. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados a fls. 50/51. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 141/243

habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/02/2016, às 14:50 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/02/2016, às 13:00 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0002954-50.2015.403.6183** - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL STERLING NELKEN especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP e dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 15/02/2016 às 9:00 horas, e a perícia na área clínica geral a ser realizada no dia 26/01/2016, às 14:20, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0003795-45.2015.403.6183** - SOLANGE LODUCA DA SILVA(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL STERLING NELKEN especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP e dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional

ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 16/02/2016 às 8:00 horas, e a perícia na área clínica geral a ser realizada no dia 19/01/2016, às 16:00, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL STERLING NELKEN especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo- SP e dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente



exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 15/02/2016 às 8:00 horas, e a perícia na área clínica geral a ser realizada no dia 26/01/2016, às 14:00, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, os peritos (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006155-50.2015.403.6183** - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto as partes, prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos, bem como de assistentes técnicos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/02/2016, às 15:10 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006250-80.2015.403.6183** - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de assistentes técnicos. Os quesitos do autor foram apresentados

a fls. 08. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados a fls. 62. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias 26/01/2016, às 15:00 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, e 22/02/2016, às 12h30 horas, na especialidade ORTOPEDIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda as peritas por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int

**0008997-03.2015.403.6183 - NATALINO CAETANO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11966**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 76/2014, remetida à Comarca de Jaguariúna/SP. Com a juntada, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das Cartas Precatórias nºs. 74/2015 e 75/2015, constantes de fls. 298/432. Int.

**0003183-15.2012.403.6183** - EDSON ROQUE DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos documentos ora obtidos por este Juízo - carta de concessão/memória de cálculo (atualizada) - junto ao site do Ministério da Previdência Social, bem como extratos do CNIS e sistema DATAPREV, que seguem anexos e, em comparação dos mesmos com os dados registrados na carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 17 dos autos, verifica-se que, durante a tramitação da presente lide, ocorrida revisão administrativa nos mesmos fundamentos da pretensão nesta ação, tendo sido retificados administrativamente os salários de contribuição que serviram de base no cálculo da renda mensal inicial. De pronto, convém ressaltar que, dita alteração da situação fática retratada nesta ação, de fato, deveria ter sido noticiada pelo autor, até para não causar prejuízo ao mesmo na hipótese de eventual posicionamento contrário dessa Magistrada. Não obstante, para melhor se apurar o efetivo resultado da revisão administrativa da RMI do benefício NB 42/144.162.780-1, intime-se o(a) I. Procurador(a) do INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo deste benefício, inclusive do procedimento revisional. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007734-38.2012.403.6183** - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/202: Ciência à parte autora. No mais, ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que providencie, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 42/163.454.251-4. Int.

**0010079-74.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 423, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação às informações de fls. 420/421. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002426-16.2015.403.6183** - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236: Mantenho a decisão de fl. 229 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do quarto parágrafo do despacho de fl. 229. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023178-64.2015.403.6100** - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES E SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES) X GERENTE DA AGENCIA SANTO AMARO DA PREVIDENCIA SOCIAL- INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB 42/166.443.034-0.-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, providenciando o recolhimento das custas complementares. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 11967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009633-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009633-6)** - ARGEMIRO GONCALVES DE AZEVEDO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0005039-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005039-4)** - REBECA SILBERSTEIN RINSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0007952-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007952-6)** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Defiro a solicitação de cópias. Assim, compareça em secretaria a subscritora da petição de fls. supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias, para preenchimento do formulário de requisição. No mais, ante o solicitado, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5)** - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006057-07.2011.403.6183** - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Ante a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

**0002640-12.2012.403.6183** - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 871/872: Considerando que os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença mencionados são decorrentes de males diversos - quais sejam, respectivamente, ortopédico por LER (306/311, 417/418 e 452/455) e psiquiátrico por transtorno depressivo recorrente (fls. 813/825 e 845) - não há vedação legal, no caso dos autos, quanto à sua cumulação. Dessa forma, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista tão somente à PARTE AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0004767-83.2013.403.6183** - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006951-12.2013.403.6183** - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 216: Anote-se. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001052-62.2015.403.6183** - MARIA HELENA FARIA KOYAMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005460-96.2015.403.6183** - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2)** - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. No mais, tendo em vista que até a presente data, as corrés não constituíram novo patrono, providencie a secretaria a intimação pessoal de ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e THATIANA LIMA DA CRUZ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, constituindo novo patrono, dando-se prosseguimento no feito após a sua regularização. Se em termos, dê-se vista ao MPF. Int.

**0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 11968**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008332-26.2011.403.6183 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 14.05.1971 a 10.01.1972 (EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 27.01.1972 à 21.02.1973 (SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), inicialmente como em atividade comum urbana, bem como, do período de 18.07.1977 à 10.03.1986 (COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA) e de 27.01.1972 à 21.02.1973 (SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder respectivas conversões em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/131.777.789-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 27.01.1972 à 21.02.1973 (SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), inicialmente como em atividade comum urbana, bem como, do período de 18.07.1977 à 10.03.1986 (COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA) e de 27.01.1972 à 21.02.1973 (SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) como se exercidos em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/131.777.789-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 186/187 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito de revisar a RMI de seus benefícios de auxílio-doença - NB 31/570.141.783-9 e de aposentadoria por invalidez 32/533.900.812-2 por meio do cômputo dos valores constantes do CNIS, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à revisão dos benefícios de auxílio-doença - NB 31/570.141.783-9 e de aposentadoria por invalidez 32/533.900.812-2, por meio do cômputo dos valores constantes do CNIS do autor, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 19 e 20, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de retificação dos dados do CNIS do autor, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de condenar o réu a retificar os salários de contribuição dos benefícios de auxílio-doença NB 31/570.739.314-1, de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/536.410.830-5 e de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.298.508-8, com base na relação dos salários de contribuição de fls. 35/36, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontrolverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a retificar os salários de contribuição dos benefícios de auxílio-doença NB 31/570.739.314-1, de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/536.410.830-5 e de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.298.508-8, com base na relação dos salários de contribuição de fls. 35/36 restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 16, 17/20, 21 e 35/36.P.R.I.

**0800013-02.2012.403.6183** - ISAAC JOAQUIM DE MOURA(SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de auxílio doença, pleito referente ao NB 31/505.597.319-2. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor, atinentes ao benefício previdenciário de auxílio doença - NB 31/505.597.319-2.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0035787-63.2012.403.6301** - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 10.02.1981 a 01.06.1984 (SOMIPAL S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua averbação, e a soma dos os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/149.871.394-4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 10.02.1981 a 01.06.1984 (SOMIPAL S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua averbação, e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/149.871.394-4.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 102/103 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0032804-57.2013.403.6301** - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1985 à 01.12.1985 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/155.823.355-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1985 à 01.12.1985, como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/155.823.355-2. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 69/70 dos autos.P.R.I.

**0052079-89.2013.403.6301** - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 01.01.1976 a 31.12.1977 como em atividade rural, e a soma dos os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/158.796.162-5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de

determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1976 a 31.12.1977 como exercício em atividade rural e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/158.796.162-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 100/102 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0025321-39.2014.403.6301** - JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 09/05/2013, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**Expediente Nº 11969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8)** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham os autos conclusos pra sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003112-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003112-0)** - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9)** - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos

termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1)** - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1)** - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0041441-70.2008.403.6301** - JOSE BENTO DE SOUZA(SP301996 - TATIANA RIBEIRO E SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0)** - MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL X OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Por fim, Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)** - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0)** - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito de fl. 302, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6)** - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTIM ROBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3)** - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEANDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o

art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Por fim, Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11970**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES X EVA ROSMARI ALVES CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 291/292: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, ante a notícia de depósito de fls. 294 e a informação de fl. 295, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0)** - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SCALABRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY DE GUZZI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 464 e a informação de fl. 465, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)** - ANDREA DE PAULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2)** - SIZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIZENANDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos

termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)** - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3)** - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERBAL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5)** - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor HUMBERTO MISSIO e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)** - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YUKIO OIZUMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se, por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5) - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação retificados, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0012885-53.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007362-26.2011.403.6183** - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IAN GEORGE JOHNSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11971**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7)** - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0)** - CLAUDIO DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o

valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5) - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABEL SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENEDIR DA SILVA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2) - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001787-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001787-5) - OSVALDO BERNARDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001839-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001839-9) - MARIA CLARA PIRES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CLARA PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDINETE PERUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ALBINO ZIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA TEMPLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s)



de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003456-62.2010.403.6183 - CLEONICE LOURENCO DE PAULA X KEYLA DE PAULA DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KEYLA DE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 11972**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4) - IZABEL PEREIRA DA SILVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls.

retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GOETHER LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIDIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o

valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3)** - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGOSTINHO MORAND RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9)** - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3)** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006644-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006644-4)** - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0)** - LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6)** - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0046096-51.2009.403.6301** - MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0054359-72.2009.403.6301** - URSULA JUNGHAHNEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X URSULA JUNGHAHNEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001907-80.2011.403.6183** - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11973**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR X EFIGENIA JULIA GONCALVES VICTOR X FELIPPE GONCALVES VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO E SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO E SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4) - TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002486-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002486-6) - JORDANO PRADAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORDANO PRADAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5) - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se, por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos

Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6)** - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9)** - LUCIA HELENA CALLEGARI X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIA HELENA CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006283-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006283-2)** - VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3)** - PEDRO LUIZ SPINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO LUIZ SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5)** - LUIZ COSER STRAZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ COSER STRAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8)** - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JUCIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0018477-83.2008.403.6301** - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005852-12.2010.403.6183** - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, aguarde-se o depósito do precatório referente à verba honorária sucumbencial. Intime-se e cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 11974**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 168/243



**0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9)** - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 1199/1200, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1168/1188 e 1189/1198. Int.

#### **Expediente N° 11975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6)** - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)** - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 360, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6)** - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Fls. 397/398: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 391, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 11976**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 372/373: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 365/371: Ante a apresentação pela PARTE AUTORA de seus cálculos de liquidação em fls. supracitadas e das peças para instrução do mandato, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 11977**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216/230: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, não obstante a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 198, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 207/213 e as devidas cópias para instrução da contrafé, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 433/449: Não obstante a ausência de resposta digital (fl. 450) referente à notificação eletrônica 6648/2015, tendo em vista o ofício da AADJ/SP de fls. supracitadas, dê-se ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, não obstante a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 415, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 421/428 e as devidas cópias para instrução da contrafé, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 275/283: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 11978**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5)** - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 235/247, ratificadas em fl. 261, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida retificação no valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Sendo assim, retifique o autor seus cálculos de liquidação de julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as devidas cópias dos mesmos para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0011467-12.2012.403.6183** - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 456/461, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, ante à apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 443/451 de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001832-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 239/241, ratificadas em fl. 268, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida retificação no valor da RMI do exequente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Sendo assim, retifique o exequente seus cálculos de liquidação de julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as devidas cópias dos mesmos para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 11979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8)** - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da

Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)** - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0)** - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DONATO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0)** - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORMESINDO LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8)** - FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos

de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5)** - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAZARO JOAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7)** - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4)** - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISRAEL JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1)** - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HENRIQUE CUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMUNDO GOMES DE ECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se, por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e, nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER FALEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FALEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11980**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BRUNE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 174/243

valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)** - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9)** - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUSCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6)** - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósitos e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

**0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0)** - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X DELMA POLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos

de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5)** - LINDINALVA DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor.. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8)** - ARARIPE RODRIGUES NETO(SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARARIPE RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se, por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e, nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7)** - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4)** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para



sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9)** - TARCILA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TARCILA CAMARGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9)** - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADONIS JOSE SILVA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9)** - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4)** - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMAURI ALVARO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002885-91.2010.403.6183** - RUI PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005644-28.2010.403.6183** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001131-80.2011.403.6183** - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005829-32.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006640-89.2011.403.6183** - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVARD ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11981**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6)** - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 471. Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fls. supracitadas. Intime-se e cumpra-se.

**0009872-90.2003.403.6183 (2003.61.83.009872-2)** - DIANA GELMAN(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIANA GELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve resposta em relação à notificação de fls. 202 até a presente data, notifique-se, novamente, a AADJ/SP a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o benefício da PARTE AUTORA encontra-se nos termos da r. decisão proferida na Ação Rescisória nº 0034236-75.2008.4.03.0000 (fls. 163/177), que rescindiu o julgado nos presentes autos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9)** - PAULO CEZAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CEZAR BONIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 513, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1)** - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 339 destes autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. supracitada. Int.

**0008039-56.2011.403.6183** - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/526: Proceda a Secretaria o cancelamento da referida certidão expedida. Após, ante o teor das informações de fls. 527/528, bem como da certidão de fls. 529, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 523. Intime-se e cumpra-se.

**0005135-29.2012.403.6183** - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que o pretensu sucessor cumpra integralmente o determinado às fls. 188. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 191/192. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7841

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8)** - AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.255/256: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6)** - LUIZ DOS SANTOS BAIETA X RITA DE CASSIA ARANTES BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1)** - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/96-verso: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região determino a designação de nova data para realização da perícia médica. Dessa forma, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita Judicial, nomeada a fl. 72, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora o comprovante de residência atualizado da autora.Int.

**0011445-51.2012.403.6183** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161 por meio de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, enviando-lhe as informações necessárias.Int.

**0011035-85.2015.403.6183** - HAROLDO RAMOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0011109-42.2015.403.6183** - RITA MIRTES TONINA PLATANIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 60. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos

no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0011297-35.2015.403.6183** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15:30 horas para o depoimento pessoal a coautora STEFANIE GONÇALVES FRANCO CIRQUEIRA. Intime-se pessoalmente a coautora STEFANIE GONÇALVES FRANCO CIRQUEIRA, na forma do artigo 343 do Código de Processo Civil, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 683, tornando os autos à conclusão. Int.

**0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2)** - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO

TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRI X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compareçam os patronos IGAGIBA FLORES e JAIR LUIS DO NASCIMENTO à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.2. Fls. 1626/1629: Manifestem-se os sucessores de ELZIRA MANCINI PORTUGAL, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, cumpra o patrono da parte exequente o item 2(dois) do despacho de fls. 1472.4. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se o patrono da parte exequente em prosseguimento, tendo em vista as Informação de fls. 1255/1399, fornecidas para facilitar diligências com a finalidade de promover as habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos.5. Fls. 1650/1659: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de IVONE DALLA SCARPELLI (fls. 1636).6. Cota do MPF de fls. 1624v: No mesmo prazo, cumpra o INSS o item 5.1 do despacho de fls. 1620.Ap MPF.Int.

**0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8)** - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA X EDSON STEFANO X VALERIA STEFANO DOS SANTOS X IVANIR STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X EDSON CARLOS LOVATTO X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TRAJANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRICO ALLASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS

DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALIN LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito de CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO (fls. 662) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 637.2. Compareça o patrono do(s) exequente(s) ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.3. Fls. 653/657, 659/666, 667, 668 e 675/677: Voltem os autos conclusos. Int.

**0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0)** - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X MARIA LUIZA VALENTINA BECK X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAJIME WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BECK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 595.Int.

**0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2)** - VENTURA ERUSTES X ROSALINA DE CAMARGO ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0001966-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001966-0)** - NILSON MOLINA GALHARDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILSON MOLINA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/339: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0)** - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS ZIMMERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/323: Tendo em vista a ausência de informação acerca dos pagamentos da revisão a partir do termo final do cômputo de diferenças pagas no processo, reitere-se a intimação da AADJ, instruindo-se a intimação com cópias das fls. 110/118, 139/152, 158/171 e 196/197, para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0)** - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para

prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4)** - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o despacho de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

**0000115-86.2014.403.6183** - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/122 e 125: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 125: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução por quantia certa, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

**Expediente Nº 7842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006627-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006627-0)** - EDNO SERGIO DE SOUZA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: Anote-se a revogação do mandato e a constituição de novo patrono, mantendo-se, por ora, anotados os patronos destituídos, exclusivamente para intimação do presente despacho, que também versa sobre seu interesse, observando a Secretaria a necessidade de excluí-los de intimações futuras, tendo em vista que não mais representam o autor.Dê-se ciência aos patronos destituídos da manifestação de fls. 338/345 e do depósito dos honorários de sucumbência de fls. 347. Fls. 338/341: Esta Justiça Federal é incompetente para dirimir litígios decorrentes de contratos entre particulares. Além disso, a questão relativa ao cumprimento do contrato de honorários e a alegação de nulidade de cessão de crédito são matérias estranhas à sentença exequenda. Ademais, o valor integral devido ao autor neste processo se encontra depositado em conta remunerada e individualizada a ordem do autor, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF (cf. fls. 346), ficando o autor cientificado do referido depósito.Ressalto, ainda, que os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral, conforme art. 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011-C/JF, competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas, dentre elas a que inviabiliza o saque por terceiros que não tenham mandato válido e atual.Com a manifestação das partes ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0016674-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016674-2)** - JOSE SANTIAGO X ADELIA BARBOSA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação ADÉLIA BARBOSA SANTIAGO - CPF 061.391.988-28, consoante habilitação de fls. 195/196, processada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010611-43.2015.403.6183** - JOAO APARECIDO LUCIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação de novo benefício previdenciário e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.166,72 (fl. 31).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/65.Às fls. 68/70, o autor reiterou pedido de que as publicações sejam feitas em nome dos advogados indicados na inicial, bem como requereu seja republicada a ata de distribuição automática, tendo em vista que a publicação não respeito pedido lançado à fl. 31, penúltimo parágrafo.É o relatório do necessário.Decido.Preliminarmente, anote-se no sistema a alteração requerida às fls. 68/70.Indefiro, porém, o pedido de republicação. A despeito do que consta à fl. 31, penúltimo parágrafo, não houve qualquer prejuízo a ensejar futura arguição de nulidade processual, já que a publicação da ata de distribuição automática foi realizada em nome da procuradora que



subscreeveu a inicial (fls. 31 e 33) e visou tão-somente dar conhecimento acerca da distribuição do feito a este Juízo; ademais, os patronos indicados na inicial serão regularmente intimados dos atos processuais, vez que as alterações no sistema deverão preceder a publicação da presente decisão. No mais, a despeito de a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.166,72, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.958,17 (fls. 45), e o valor pretendido R\$ 4.601,25 (fls. 50), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.643,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.716,96 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.716,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0010995-06.2015.403.6183 - OSVALDO LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 18 e no comprovante de residência de fl. 29, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são

partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João de Meriti - RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0011080-89.2015.403.6183** - JOAO FIRMINO CALADO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 533.973.690-0, espécie 91, conforme documentos de fls. 30, 32/33, 47/57 e 60/69. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Com efeito, depreende-se da documentação juntada, que a parte autora pleiteia a concessão de benefício acidentário tendo em vista que pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

**0011206-42.2015.403.6183** - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006224-40.2015.403.6100** - DULCELI DE SOUZA CARVALHO CALIL(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se depreende de fls. 2 e 39-v, o INSS não é parte neste feito, mas, por equívoco, os autos foram a ele remetidos (fl. 85). Não obstante, a determinação de fl. 76 foi cumprida, tendo em vista que os impetrados foram devidamente intimados acerca da decisão proferida quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 83/84). 2. Fls. 86/90: Dê-se ciência ao impetrante. 3. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3)** - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONIMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X PAULO CLIMACO GENTIL X HATSUKO YAMANAKA X NEYDE GENTIL SARACENI X MONICA SARACENI X GERSON SARACENI X ANA PAULA SARACENI X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2933/3036, 3098/3105, 3144/3158 e 3176: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Radames Francisco Gentil (cert. óbito fl. 2936):- PAULO CLIMACO GENTIL (CPF 007.877.338-57 - fl. 3021), sobrinho do autor e único filho de Ulysses Antonio Gentil - cert. de óbito fl. 3024 -, irmão do autor;- HATSUKO YAMANAKA (CPF 258.487.048-72 - fl. 3027) viúva de Lineu Gentil - cert. óbito fl. 3029 -, irmão do autor;- NEYDE GENTIL SARACENI (CPF 221.774.758-48 - fl. 3017), irmã do autor, e MONICA SARACENI (CPF 111.979.398-06 - fl. 3146), GERSON SARACENI (CPF 116.365.948-75 - fl. 3151) e ANA PAULA SARACENI (CPF 146.735.918-10 (fl. 3155), sobrinhos do autor e filhos de Romeu Saraceni (cert. óbito fl. 3019), que herdaram a meação devida ao cônjuge falecido de Neide Gentil Saraceni (cf. Regime de Bens da certidão de casamento de fls. 3020). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento para pagamento do principal e respectivos honorários do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 1050 e a planilha de fls. 1059. 4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

**0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7)** - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAS X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE

DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GRECA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORLY BAPTISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA MELE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ORLANDO DARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEALDI RENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1361: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante da Informação de fls. 1263/1304, manifeste-se o patrono da parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, promova a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, no prazo de 20(vinte) dias.3. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1)** - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 833/841: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 871/872: Ciência ao exequente VALTER FIOROTTO KOHN.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório de fls. 820.Int.

**0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2)** - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 432/433: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001314-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001314-9)** - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 474/475: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1961

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3)** - MIGUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do ofício requisitório expedido.

**0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1)** - ILONA KRONER X SVEA KRONER MOREIRA X ALOIS ANTON KRONER X ALEXANDRE KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Para fins de expedição de Alvará de Levantamento em nome dos sucessores habilitados e da advogada indicada às fls. 227, intime os autores a trazer nova procuração, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000341-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765203-12.1986.403.6183 (00.0765203-8)** - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADRIAO DE FREITAS X INSS/FAZENDA X ALBERTO FIRMINO X INSS/FAZENDA X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X INSS/FAZENDA X EDUARDO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSS/FAZENDA X NAMOR CASTRO DORIA X INSS/FAZENDA X NIVIO COUTINHO X INSS/FAZENDA X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X INSS/FAZENDA X SHIRLEY DIAS DE MELO X INSS/FAZENDA

Ante a concordância expressa do INSS (fls. 755/756), acolho os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 609/612). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0)** - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES

X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo endereço do autor ARMANDO DAVID informado a fl. 506, encaminhe-se carta ao referido autor dando ciência da expedição do requisitório. Após, tendo em vista os extratos de pagamento juntados aos autos, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se está satisfeita a execução, com excessão do autor SEBASTIÃO MENEZES FILHO, tendo em vista o sobrestamento do feito em relação a este (fls. 461 e 470).

**0081397-21.1992.403.6183 (92.0081397-6)** - ROSICLER SABBAG(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSICLER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 93. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8)** - BRUNO SANTOS SOUZA X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 239/246, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1)** - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA DE PAULO X DULCE RODRIGUES JANACONE X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALLENTIN VALEZE X MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA

MENEGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALLENTIN VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação às fs. 433/451 (atentando para o documento juntado a fl. 508/509), 474/505 e 510/520 ,no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) dos feitos relacionados no QUADRO Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fs. 521/525.Oportunamente, venham conclusos para deliberação, especialmente em relação aos coautores ILSO GONÇALVES DE MORAES, JOSÉ DEMICHELLI e MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE.

**0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3)** - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 719, HOMOLOGO a habilitação de RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO (CPF: 163.815.878-90), dependente de JESUS DE ALCANTARA PINHO, conforme documentos de fs.705/716, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o email de fs. 720/724, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a homologação da habilitação da sucessora de JESUS DE ALCANTARA PINHO e solicitando que o valor depositado para o referido autor (fl. 290) seja colocado a Disposição deste Juízo.Int.

**0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)** - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMPEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os autores a dizer se dão por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0)** - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o substabelecimento de fs. 508/509.Intime-se a parte exequente do desarmamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, onde aguardarão o depósito do valor requisitado.

**0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9)** - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a declaração da autora de fl. 382, providencie-se a alteração do ofício requisitório de fl. 371, devendo constar o destaque dos honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento), dando ciência às partes.Oportunamente, venham conclusos para transmissão.Int.

**0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0)** - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 191/243

CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI X JOSE ODRACI MACIENTE X SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X BENEDITA FRANCISCA VALENTIM MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6)** - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: preliminarmente, comprove a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou diligências para encontrar a sucessora do autor. Caso não haja o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1)** - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X MARILENE LUIZ CARLOS PAZINI X RENATA LUIZ CARLOS PAZINI X ORLANDO LUIZ CARLOS PAZINI X EDSON LUIZ CARLOS PAZINI X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a co-autora RENATA LUIZ CARLOS PAZINI a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, nos documentos de fls.241/242/243/244 e o CPF, providenciando perante o órgão competente as retificações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6)** - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Para a obtenção de cópia autenticada da procuração pelo patrono, os autos deverão aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, o preenchimento do requerimento e o recolhimento das custas respectivas.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do ofício requisitório expedido.

## **Expediente Nº 1973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002553-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002553-2)** - PAULO SERGIO DE PAULA(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.



**0000401-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000401-6) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9) - APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Indefiro o requerimento de fls. 276/277 de destaque dos honorários contratuais, visto que, conforme art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF, o contrato deveria ter sido juntado aos autos antes da elaboração do requisitório, o que não ocorreu. Aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3) - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010285-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0012027-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015683-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003534-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006760-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003934-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007316-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 24.337,38. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0009179-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o embargado junte procuração atualizada.Após a juntada do referido documento, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do pronunciamento de fls. 09.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8)** - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Indefiro, ademais, a expedição de procuração autenticada pelo Tribunal, com isenção de custas, pois não vislumbro ser o requerimento relacionado ao deslinde deste feito, nem em favor da parte hipossuficiente, mas sim no interesse do d. patrono, não atingido pela justiça gratuita. Intime-se.

**0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6)** - JOAO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9)** - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a significativa diferença entre os valores dos benefícios concedidos na via administrativa e na judicial, intime-se a parte autora para que apresente declaração de próprio punho acerca de qual benefício considera mais vantajoso e pretende optar, em 20 (vinte) dias.

**0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2)** - ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PENTEADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8)** - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com a conta apresentada pelo autor, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e, ante a concordância do INSS com seus cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0)** - DIETER MARTIN WOLFF X ZILAH MUNIZ ANDRADE X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCCI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025632-81.2015.403.0000, em relação à sucessora ZILAH MUNIZ ANDRADE, certificando a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da referida coautora quanto ao despacho de fl. 494, 4º parágrafo. Expeça-se o ofício requisitório do crédito do coexequente DANILO NELSON VAILATI, conforme já determinado.

**0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3)** - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 399, comprovando a regularidade do CPF de CARMELA BRUZZESE PALMIERI, bem como juntando documentos de identidade em que constem a sua data de nascimento e do patrono e apresentando comprovante de endereço atualizado, este último, em relação também aos coexequentes SERAFINO ZANAROLI e ANTONIO SOARES PINHEIROS. Para expedição do ofício requisitório do crédito de LÚCIA PIRES, deverá a coexequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento da coexequente e do patrono, bem como apresentar seu comprovante de endereço atualizado. Quanto à coexequente OLINDA BORGES MACIEL, deverá ser juntado aos autos, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cópia legível da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos do Processo nº 95.0002868-9. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, o requerimento de habilitação dos sucessores de AMERICO LADISLAU, DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA, JOSE DE BARROS e JOSE FERNANDES BASTOS. Fls. 432/435: intime-se o coexequente GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS a se manifestar sobre a alegação de prescrição intercorrente, formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9)** - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

**0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8)** - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENONI BELTRAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00087782420144036183, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total

das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

## **Expediente Nº 1974**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3)** - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X ALZIRA BORTOLO COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a juntada dos documentos de fls. 443/447, que comprovam a regularização da grafia dos nomes da co-autoras ALZIRA BORTOLO COLOZIO e ADELINA SCALSONE DANIELE de acordo com seus documentos pessoais, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Intime o INSS a dizer se os benefícios dos autores SILVIO CORREIA, VICENTE PRADO DA SILVA e WALDEMAR FIRMINO se encontram ativo e em caso negativo se há dependentes habilitados, apresentando os endereços contantes em seus cadastros.Int.

**0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1)** - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5)** - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 770/771-verso, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4..357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015.Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 770/771-verso.Venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

**0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8)** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, a fl. 295, e uma vez que houve a retificação da RMI, conforme determinado a fl. 279, após o pagamento do valor apurado no cálculo de fls. 216/225, acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 274/278. Proceda-se à alteração de classe. Para expedição do ofício requisitório complementar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)** - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 294/295 e 340, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003260-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000902-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Vista às parte do apurado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

**0010797-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7)** - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X CELIA FERNANDES GONCALVES X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X AILTON CANDEIA X FERNANDO CANDEIA X MANUEL CANDEIA NETO X WILLIAN CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETTE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de Alvará de Levantamento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de MARIA TAVARES CANDEIA (AILTON CANDEIA, FERNANDO CANDEIA, MANUEL CANDEIA NETO E WILLIAN CANDEIA(fs.1004), e solicitando a transferência dos valores disponibilizados. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 1033. No prazo supracitado, indique a parte autora o nome do advogado que figurará junto com os beneficiários no Alvará de Levantamento. Int.

**0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4)** - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/293: intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte. Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001703-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001703-0)** - JOSE FERNANDES PINO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, ciência e manifestação sobre os cálculos elaborados pelo INSS e Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1)** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de MARCO ANTONIO DA SILVA, às fls. 164/169, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Decorrido o prazo fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0)** - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls 119/124. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls.138, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4)** - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007272-18.2011.403.6183** - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUHIRO SUGIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do INSS de fls. 137/156 e, caso discorde, providencie o necessário para citação do INSS nos termos do artigo 730 CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001844-21.2012.403.6183** - AMERICO ALVES CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6)** - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 311/313, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Já quanto à correção monetária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual índice foi utilizado para correção monetária entre a data da conta e a data do efetivo pagamento, tanto em relação ao principal como quanto aos honorários sucumbenciais. Int.

**0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0)** - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o pronunciamento de fls. 280.

**0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0)** - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7)** - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento ou provocação dos autores acerca de eventuais notícias sobre o co-autor GABRIEL CALDEIRA DA SILVA.Int.

**0027119-11.2009.403.6301** - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento do despacho de fl. 301.

**0014722-46.2010.403.6183** - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/377: dê-se vista à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 1976**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5)** - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5)** - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). No mais, aguarde-se nos termos do despacho de fl. 290.

**0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0)** - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0)** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora intimada dos termos da sentença de fls. 711, a seguir transcrita: Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em



juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se vista ao INSS, dos termos da sentença de fl. 711. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002577-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002577-1)** - PEDRO AFONSO ROSSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5)** - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004363-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004363-4)** - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7)** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0007060-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007060-9)** - ANTONIO DE FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado em

Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6)** - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8)** - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO FAGUNDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1979**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3)** - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do patrono, às fls. 424/430, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3 Região, solicitando que o valor disponibilizado ao exequente, conforme extrato de fl. 423, decorrente da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, seja colocado à disposição deste Juízo. Fica consignado, no entanto, que o levantamento do referido valor fica condicionado à requerimento do Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central, onde tramitou o Procedimento Sumário nº 0131378-56.2012.8.26.0100.

#### **Expediente Nº 1980**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000757-4)** - GILBERTO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

**0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

**0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2)** - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5)** - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MESSIAS JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6)** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6)** - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0)** - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7)** - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à

Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0006642-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006642-7)** - MARIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme comprovantes que seguem

**0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4)** - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4)** - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8)** - WILDA RAMPINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8)** - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2)** - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao Arquivo Findo.

**0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9)** - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 204/243

SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

**0066426-06.2008.403.6301** - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0060080-39.2008.403.6301** - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000431-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000431-4)** - SAMUEL MATARAGI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MATARAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)** - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

**0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3)** - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo Findo.

**0005284-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005284-3)** - IZABEL CRISTINA LIGIERI(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA E Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 205/243

**Expediente N° 1981**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009791-97.2010.403.6183** - LINDAURA BARROS DE RESENDE X ELISA BARROS DE RESENDE X AILTON BARROS DE RESENDE X ELIANA BARROS DE RESENDE X ADILSON BARROS DE RESENDE X ANISIO BARROS DE RESENDE X ELAINE BARROS DE RESENDE DOMINGUES(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da autora ELISA BARROS DE RESENDE, de fl. 335/337, na qual informa sobre a correta grafia do seu nome, tendo sido alterado o CPF, conforme documento de fl. 336, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para seja efetuado a correção no sistema processual. A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/12/2015, às 11:00 horas.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4)** - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOFFI X NIZIA LUCIA CIOFFI BALTRAMAVICIUS X CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI X CARLOS VINICIUS THADEU SANTOS CIOFFI X JOSE LUIZ CIOFFI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAFAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento para os sucessores de JOÃO CARLOS CIOTTI e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/12/2015, às 11:00 horas.Int.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5022**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033839-82.1994.403.6183 (94.0033839-2)** - WILSON DA SILVA CABRAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0014708-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014708-3)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0000393-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000393-4)** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0046581-51.2009.403.6301** - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVEIRA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008766-49.2010.403.6183** - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 88/90. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005770-44.2011.403.6183** - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 191: Indefero o pedido formulado, uma vez que a revogação da tutela antecipada ocorreu em 07/2014 e não em 07/2015. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 189. Intime-se.

**0008148-70.2011.403.6183** - RUTE DE AGUIAR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011218-61.2012.403.6183** - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003488-62.2013.403.6183** - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0063330-07.2013.403.6301** - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005438-72.2014.403.6183** - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/352: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0038318-54.2014.403.6301** - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000849-03.2015.403.6183** - MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009930-73.2015.403.6183** - CARLOS DANIEL RODRIGUES CARDOSO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010979-52.2015.403.6183** - JOSE NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Int.

**0011110-27.2015.403.6183** - ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.538.345-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 018.944.408-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154; 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.676,62 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.614,50 (quatro mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.937,88 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.254,56 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.254,56 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000043-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**



**0003021-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003021-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6)) JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010973-45.2015.403.6183** - HANNA HIKARI HONDA DE FARIA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a impetrante, no prazo de 10(dez) dias documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópias do RG e CPF. Após, venham conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001873-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001873-9)** - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALENTIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0)** - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3)** - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0009013-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009013-7)** - JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2)** - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001665-87.2012.403.6183** - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FUSCHINO SANITATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004038-91.2012.403.6183** - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 159/160, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009561-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013038-52.2011.403.6183) SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela exequente, dos cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001895-32.2012.403.6183** - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)** - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002307-43.2011.403.6103** - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002451-68.2011.403.6183** - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0013667-60.2011.403.6301** - WALDIR DE THOMAZO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008241-96.2012.403.6183** - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009786-07.2012.403.6183** - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003690-39.2013.403.6183** - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005951-74.2013.403.6183** - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010544-49.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

FL. 466: Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/154.809.565-3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0048704-80.2013.403.6301** - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006083-63.2015.403.6183** - LOURDES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006403-16.2015.403.6183** - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/52 - Acolho como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora desde que data pretende a concessão de pensão por morte, informando expressamente o número do requerimento administrativo do benefício pretendido, vez que consta nos autos dois números de requerimentos. Assim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0007830-48.2015.403.6183** - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26 - Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a versão impressa do processo administrativo do benefício em questão, juntado através da mídia eletrônica anexada à fl. 14 destes autos.Int.

**0008113-71.2015.403.6183** - ELIZETE DE FATIMA CARDOSO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27 - Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Int.

**0009483-85.2015.403.6183** - SONIA REGINA MARQUES TEIXEIRA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77 - Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003480-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010990-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000046-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALFREDO VITALINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0)** - MARIA TEREZA CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOZO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003937-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003937-0)** - ALMIR LEITE FREIRE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALMIR LEITE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

**0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4)** - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0013466-68.2010.403.6183** - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 1662**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005200-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005200-0)** - ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.ADEILDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reconhecimento da atividade rural e de período especial, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, em 12/06/2001.Alega que requereu aposentadoria NB 42/121.329.013-6, em 23/02/2005, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço, conforme Comunicado de indeferimento à fl. 17.Inicial e documentos às fls. 02/18.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 21-22. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 34-87.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90-96). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100-106.Às fls. 114-120 foi prolatada sentença em que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer todos os períodos especiais e condenar o INSS a averbá-los, convertendo-os em tempo comum.Da sentença foram opostos embargos de declaração pela parte autora às fls. 127-129 e interposto recurso de apelação pelo INSS, às fls. 131-141. Às fls. 143-146 forma acolhidos os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para reconhecer o tempo rural de 02/01/1968 a 30/12/1969. Apelação do autor às fls. 149-156.Os autos subiram para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em decisão às fls. 182-183, deu provimento à apelação do autor para anular a sentença, por cerceamento de defesa decorrente da ausência de produção de prova testemunhal.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária.Foi colhido depoimento do autor e de suas testemunhas às fls. 198-204.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 03/10/1965 a 31/12/1969, bem como do tempo especial de 01/07/1970 a 13/07/1971, 01/09/1971 a 03/06/1972, 15/08/1973 a 27/10/1978 e 21/11/1978 a 20/03/1991.1. Do período ruralTendo em vista que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei n.º 8.213/91, firmou-se que o período de labor rural exercido antes da referida norma será computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Todavia, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 apresenta um rol não taxativo de documentos utilizáveis para comprovação do exercício da atividade rural, desde que contemporâneos aos fatos, como já firmado pela jurisprudência (TRF-3 - APELREE: 8360 SP 1999.61.00.008360-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA). Ou seja, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do período de 03/10/1965 a 31/12/1969, laborado no sítio Mulungu. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou:1. Certificado de dispensa de incorporação, ilegível (fl. 40);2. Declaração do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais do Município de Buique - PE de 26 de agosto de 2000, no qual consta a profissão do autor como agricultor no sítio Mulungu (proprietário Luís Felix Avelino), no período de 13/10/1965 a 31/12/1969 (fls. 43/44);3. Declaração de testemunhas de que o autor foi agricultor no período de 13/10/1965 a 31/12/1969, na propriedade de Luís Felix Avelino, no sítio Mulungu, assinado em 26 de agosto de 2000 (fls. 45);4. Certidão de Registro de Imóveis, lavrada em 23 de dezembro de 1959, na qual consta Luís Felix Avelino, agricultor, como proprietário do sítio Mulungu (fls. 46/49);5. Declaração de Luís Felix Avelino, no qual atesta que o autor prestou serviços em sua propriedade rural, sítio Mulungu, no período de 13/10/1965 a 31/12/1969, como trabalhador rural, declaração assinada em 26 de agosto de 2000 (fls. 51);6. Certificado de dispensa de incorporação (mesma da fl. 40, porém ilegível), de 31/12/1968, com profissão agricultor (fl. 53);7. Certidão Eleitoral de 12/08/1968, na qual consta a profissão de agricultor (fls. 54); e8. Certidão da Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco, documento fragmentado e ilegível (fls. 56/57).A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que tragam em si fé pública, sejam contemporâneos à data pleiteada e sejam corroborados por idônea prova testemunhal.É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova documental deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado.Dos documentos elencados no caso dos autos, apenas aqueles indicados nos números 6 e 7 possuem força probatória, uma vez que os documentos indicados nos números 1 e 8 estão ilegíveis, e os demais são extemporâneos ao período pleiteado pelo autor, além de não se revestirem da necessária fé pública, não podendo ser admitidos como início de prova material. Por sua vez, existindo início de prova material pelos documentos indicados, necessário se faz a realização de prova testemunhal para a demonstração da continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados.Ao contrário das alegações do INSS, entendo que a prova oral produzida foi firme e coesa.Em audiência realizada no dia 10/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor que relatou que trabalhou como trabalhador rural desde os 10 anos de idade, sendo que no período de 1965 a 1969 trabalhou em parceria com Luís Felix Avelino.Pelo depoimento, o autor demonstrou que conhece a agricultura local, e as testemunhas foram coesas quanto à economia local.Assim, o autor relatou com desembaraço a rotina rural, bem como as testemunhas, que ainda confirmaram seu trabalho no sítio Mulungu no período pleiteado.Ressalte-se que as contradições apontadas pelo INSS não descaracterizam o trabalho rural desempenhado, uma vez que se tratam de situações atinentes à parentes e terceiros, paralelas, assim, ao exercício da atividade rural do autor.Portanto, pelas provas apresentadas, faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade rural no período pleiteado, de 03/10/1965 a 31/12/1969. 2. Do tempo especialDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPFinalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 01/07/1970 a 13/07/1971, laborado na empresa Solimeno Indústria Metalúrgica Ltda;2. De 01/09/1971 a 03/06/1972, laborado na empresa Confab Industrial S/A;3. De 15/08/1973 a 27/10/1978, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda; e4. De 21/11/1978 a 20/03/1991, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.1. Do período de 01/07/1970 a 13/07/1971, laborado na empresa Solimeno Indústria Metalúrgica Ltda, com exposição a calor, gases, ruídos e poeira Para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nesse período, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 à fl. 58 e laudo técnico às fls. 59-60.Ressalte-se que no período pretendido pelo autor o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos do Decreto 53.831, de 25/03/1964, e do Decreto 83,082, de 24/01/1979.Os documentos juntados indicam que o autor tinha a função de ajudante geral, que não se enquadra nos decretos mencionados. Contudo, a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação não possui rol taxativo - como consolidado na jurisprudência.Portanto, para o reconhecimento e enquadramento dessa atividade como

insalubre, cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais. O formulário e o laudo apresentados atestam o exercício das seguintes atividades pelo autor: O segurado trabalhava na Fundição, próximo ao forno onde moldava, fundia e rebarbava, exposto a calor e demais agentes agressivos de modo habitual e permanente tal qual o fundidor, com exposição aos agentes agressivos: temperatura quente (acima de 28 graus), ferro gusa derretido com aproximadamente 1000 graus de calor, gases, ruídos e poeira normal. O código 1.1.1 do Anexo Decreto nº 53.831/64 prevê o enquadramento de atividades nas quais há a exposição ao agente nocivo calor acima de 28 graus. Já o código 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 prevê o enquadramento de atividades nas quais há a fundição de ferro e metais não-ferrosos, como forneiros e soldadores. Portanto, tendo o autor comprovado a exposição a temperaturas acima de 28 graus, de modo habitual e permanente, bem como o labor em atividades com fundição de ferro, semelhantes a de soldador, faz jus ao enquadramento do período de 01/07/1970 a 13/07/1971, nos termos dos códigos 1.1.1 e 2.5.1, dos Anexos, do Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. 2. Dos períodos de 01/09/1971 a 03/06/1972, laborado na empresa Confab Industrial S/A, 15/08/1973 a 27/10/1978 e 21/11/1978 a 20/03/1991, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pelas suas empregadoras nos períodos pleiteados. O formulário DSS-8030 à fl. 61 e o laudo técnico às fls. 62-63 demonstram o trabalho do autor no período de 01/09/1971 a 03/06/1972, com exposição a ruído de 99 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por sua vez, os formulários DSS-8030 às fls. 65 e 70, e os laudos técnicos às fls. 66-67 e 71-72 comprovam o labor do autor nos períodos de 15/08/1973 a 27/10/1978 e 21/11/1978 a 20/03/1991, nos quais esteve sujeito a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, uma vez que o autor logrou êxito em comprovar a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64 dos períodos pleiteados de 01/09/1971 a 03/06/1972, 15/08/1973 a 27/10/1978 e 21/11/1978 a 20/03/1991. Conclusão Pelo exposto faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de atividade rural de 03/10/1965 a 31/12/1969, bem como dos períodos especiais de 01/07/1970 a 13/07/1971, 01/09/1971 a 03/06/1972, 15/08/1973 a 27/10/1978 e 21/11/1978 a 20/03/1991. Considerando os períodos reconhecidos na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 04 meses e 01 dia, em 16/12/1998, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2001, sem a aplicação do fator previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER o tempo de atividade rural de 03/10/1965 a 31/12/1969, bem como dos períodos especiais de 01/07/1970 a 13/07/1971, 01/09/1971 a 03/06/1972, 15/08/1973 a 27/10/1978 e 21/11/1978 a 20/03/1991 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;- RECONHECER o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB - data de início na DER em 12/06/2001, com a exclusão do fator previdenciário. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das respectivas diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A autora sustenta que requereu aposentadoria em 01/08/2008, NB 42/142.686.450-4, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 59-91. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92-103) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105-109. Por decisão à fl. 111 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial para comprovação dos períodos especiais. A autora interpôs Agravo Retido dessa decisão às fls. 114-117. Em decisão à fl. 122, por juízo de retratação, foi dado provimento ao Agravo Retido para a produção da prova pericial. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 131. Laudo pericial às fls. 246-267. Manifestação da parte autora às fls. 269-271. Intimado à fl. 272, o réu não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente concessão de benefício. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 10/08/1982 a 01/08/2008, objetivando a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o



Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do

período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no seguinte período: 1. 10/08/1982 a 01/08/2008, laborado na empresa Hospital das Clínicas da FMUSP.Das provas dos autosA parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais no período indicado na sua inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, às fls. 31-34 e 35-36, demonstrativos de pagamento referentes ao período pleiteado, às fls. 29-30 e 154-160 e Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 161-243.Os documentos comprovam que a autora exerceu o ofício de psicóloga, de 10/08/1992 a 01/08/2008, no Hospital das Clínicas da FMUSP.Conforme digressão legislativa feita acima, para ter direito à contagem especial, até 28/04/1995, bastava a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.É certo que a categoria profissional dos médicos possui previsão para enquadramento no código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Porém, tendo a autora desempenhado a função de psicóloga, o tempo de labor exercido não pode ser enquadrado no referido código.No entanto, a ausência de previsão da profissão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação não possui rol taxativo - como consolidado na jurisprudência. Possível então, o enquadramento das atividades exercidas pela autora se demonstrada a efetiva exposição a condições especiais, no caso, se comprovado o trabalho em contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, pela previsão no código 1.3.1 e 1.3.4 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente.Para o período posterior à 29/04/1995, por sua vez, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora pode ser feito não por meio de enquadramento, mas se comprovada a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, para ambos os períodos, é necessária a comprovação de que a autora trabalhou exposta a agentes agressivos que, pela sua profissão de psicóloga, são aqueles definidos como biológicos, para a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, com a expressa indicação da habitualidade e permanência para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995.Os PPPs apresentados atestam a exposição a fatores biológicos, sem a determinação de quais ou a indicação do tempo de exposição, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente.Assim, foi deferido o pedido de realização de prova pericial e determinada a perícia pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Marco Antônio Basile, em 03/12/2014, no ambiente de trabalho da autora - Divisão de Psicologia do Instituto Central do HCFMUSP e Divisão de Clínica Dermatológica do ICHC.O perito apresentou laudo pericial às fls. 247-267, no qual afirma que a autora: Mantém contato com a presença - habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - de agentes biológicos (vírus, bactérias, etc) com eventual presença daqueles de natureza infecto-contagiosa, devido: 1 - ao trato com pacientes enfermos de diversas patologias; 2 - ao local de trabalho: Hospital das Clínicas - constituído por enfermarias, ambulatório, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) 3 - demais artigos críticos hospitalares (fl. 253).No entanto, o laudo pericial não logrou êxito em demonstrar a efetiva exposição da autora. Pelas atividades exercidas indicadas à fl. 253, não se depreende o contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiosos.O perito utilizou equipamentos de medição de pressão sonora, mas não indicou metodologia para a medição de exposição a agentes biológicos. Ademais, atestou o trabalho na autora como psicóloga encarregada, o que contraria seu entendimento de trabalho insalubre, uma vez que o encarregado não está, muitas vezes, diretamente em labor com o paciente.Portanto, pela ausência de comprovação da exposição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de rigor a improcedência do pedido da autora.Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos em sentença.PAULO SATOL ISHIZAKI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde

a data de 05/03/1997. Alega que requereu aposentadoria em 24/11/1998, NB 42/111.922.561-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-24. Petição às fls. 28-30 recebida como aditamento à inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46-) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-92. Foi proferida sentença às fls. 104-107 dos autos, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 110-120. Em decisão às fls. 133-134, o Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para realização de prova pericial. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme Certidão de Remessa à fl. 138. Processo Administrativo NB nº 111.922.561-0 juntado às fls. 237-386, NB nº 158.728.176-4 às fls. 387-443 e NB nº 155.940.607-8 às fls. 445-533. Laudo pericial às fls. 554-573. Manifestação do autor às fls. 575-576. Intimado a apresentar cópias necessárias para expedição de Carta Precatória para realização das perícias nas empregadoras, por despacho à fl. 574, o autor juntou petição às fls. 577-580 desistindo da realização das mesmas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/10/1976 a 02/05/1984, laborado na empresa Cia Cacique de Café Solível, 22/08/1985 a 31/12/1992, laborado na empresa Cervejarias Reunidas Skol Caraku S/A e de 21/11/1995 a 15/03/1999, laborado na empresa Indústria de Bebidas Antártica Sudoeste. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos

Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 06/10/1976 a 02/05/1984, laborado na empresa Cia Cacique de Café Solúvel; 2) De 22/08/1985 a 31/12/1992, laborado na empresa Cervejarias Reunidas Skol Caraku S/A; 3) De 21/11/1995 a 15/03/1999, laborado na empresa Indústria de Bebidas Antártica Sudoeste. Primeiramente, da análise dos processos administrativos juntados aos autos, verifico que o INSS reconheceu o período de 06/10/1976 a 02/05/1984, laborado na empresa Cia Cacique de Café Solúvel no NB nº 155.940.607-8, último requerimento administrativo feito pelo autor, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 522-524 dos autos. Portanto, uma vez já reconhecido na esfera administrativa, não possui interesse de agir o autor quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Ressalte-se que, embora o período de 22/08/1985 a 16/04/1993 tenha sido reconhecido no NB nº 111.922.561-0, primeiro requerimento feito pelo autor, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 352-353, a especialidade do período não foi reconhecida nos processos administrativos seguintes, NB nº 158.728.176-4 e nº 155.940.607-8, pelo que o período permanece controverso. Assim, permanecem controversos os períodos de 22/08/1985 a 31/12/1992 e 21/11/1995 a 15/03/1999. Por fim, observo que, nas petições às fls. 71-83, 181-185 e 195-200, foi requerido o reconhecimento do tempo especial de 06/08/1984 a 21/09/1984, na empresa Dail S/A - Destilaria de Álcool. O despacho às fls. 536-537 determinou a realização da perícia na referida empregadora. Às fls. 544-553, o autor informou desistência da perícia a ser realizada na empresa, porém a perícia já havia sido feita, e o laudo pericial foi juntado às fls. 554-573. Às fls. 575-576 o autor se manifestou concordando com laudo. Às fls. 577-580, por sua vez, juntou petição pugnando pelos períodos expostos na inicial, não incluindo o laborado de 06/08/1984 a 21/09/1984. Verifico pois, que a conduta do autor foi contraditória e incoerente. Não há como se analisar o período de 06/08/1984 a 21/09/1984, uma vez que esse não foi objeto de pedido na petição inicial, inexistindo aditamento e intimação do INSS para manifestar sua concordância, ou não, com a inclusão do período no pleito. Todavia, os pedidos reiterados de análise levaram este Juízo a erro quando da determinação da perícia, que, pela razão exposta acima, será desconsiderada. 1. Do período de 22/08/1985 a 31/12/1992, laborado na empresa Cervejarias Reunidas Skol Caraku S/AA parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período acima, documentos emitidos pela sua empregadora. O formulário DSS-8030 juntado às fls. 295 e 477 indica que, de 22/08/1985 a 30/04/1987, o autor laborou como laboratorista, no setor de laboratório industrial/engarramento, exposto a produtos químicos e a ruído acima de 90 dB. O formulário às fls. 296 e 478, indica labor de 01/05/1987 a 30/08/1988, como aprendiz auxiliar de fábrica, exposto a calor, frio e ruído de 84 a 97 dB. O formulário às fls. 297 e 479, por sua vez, atesta trabalho de 01/09/1988

a 16/04/1993, como auxiliar de cervejeiro prático, exposto a calor, frio e ruído de 84 a 97 dB. Todavia, o laudo técnico juntado aos autos às fls. 301-336 e 483-511, não específico para o autor, indica, às fls. 304 e 484v. que, para a atividade de laboratorista do engarrafamento, a exposição era de ruído de 75 dB, com ausência de indicação de exposição a agente químico. Quanto às atividades de aprendiz de auxiliar de fábrica e auxiliar de cervejeiro prático, os formulários indicam que o setor trabalhado durante a jornada seria a fábrica em geral, pelo trabalho em setores como engarrafamento, fabricação, casa de máquinas, adegas e filtração. Do laudo, é possível observar que os agentes nocivos variavam de setor para setor, podendo citar como exemplo os setores de filtração (fls. 326 e 501), com exposição a ruído de 58 a 84 dB e calor de 19,9 IBUTG; as adegas (fls. 328 e 503), com exposição de ruído a 84 dB e ausência de outros agentes nocivos e a casa de máquinas (fls. 330 e 505), com exposição a ruído de 84 a 94 dB e de calor de 25,2 a 27,4 dB. Portanto, pela grande variedade de níveis de agentes agressivos a que o autor esteve exposto, muitos desses abaixo dos limites estabelecidos na legislação, e pelo caráter rotativo de sua atividade, não há como se considerar que esteve exposto de maneira habitual e permanente a ruído e calor indicados no formulário. Desse modo, pela contradição entre as informações do formulário e do laudo técnico juntados, não logrou êxito o autor em comprovar a exposição a ruído e calor acima dos limites determinados na legislação, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que de rigor a improcedência do pedido. 2. Do período de 21/11/1995 a 15/03/1999, laborado na empresa Indústria de Bebidas Antártica Sudoeste. O autor juntou aos autos formulário e laudo técnico para a comprovação do período especial. O formulário DSS-8030 às fls. 337 e 512 indica que o autor laborou como encarregado de produção e de cozimento, de 20/11/1995 a 25/09/1998, data da assinatura do documento, exposto a ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, decorrente de moinhos, motores e bombas. O laudo técnico, juntado às fls. 338 e 513, é específico para o trabalho do autor, e atesta a exposição a ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97. Assim, entendo suficiente a comprovação da exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais, de maneira habitual e permanente, pelo que deve ser reconhecida a especialidade do período de 20/11/1995 a 25/09/1998. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, na petição inicial, o pedido do autor foi de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde 05/03/1997. Após a sentença e a apelação, o autor alegou ter requerido a aposentadoria especial (fls. 110-120), pedido que foi sustentado após a anulação da sentença e retorno dos autos, como se verifica nas petições às fls. 195-200, 544-553 e 577-580. Todavia, não foi realizado o aditamento à inicial ou a mudança do pedido com anuência da parte ré para que fosse possível a análise da aposentadoria especial. O artigo 264 do Código de Processo Civil é preciso ao determinar a impossibilidade de modificação do pedido pela parte autora, após a citação, sem o consentimento do réu, e a absoluta impossibilidade após o saneamento do processo. Desse modo, será analisado o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Ressalte-se ser conflitante e incongruente o pedido do autor de concessão da aposentadoria desde 05/03/1997 e o reconhecimento de período especial de 06/10/1976 até 15/03/1999. Observe-se ainda que períodos até 30/03/2009 foram levados em consideração para o cálculo do tempo de contribuição que o autor sustentou possuir em sua petição inicial, de 37 anos. Não há como se analisar o tempo do autor em 05/03/1997, pois nessa data inexistia requerimento administrativo feito por esse, que foi feito somente em 24/11/1998, no NB nº 111.922.561-0. Da mesma forma, é juridicamente impossível a consideração de períodos posteriores para concessão da aposentadoria e retroação do início do pagamento até 05/03/1997. Ademais, os períodos posteriores a 24/11/1998 só são possíveis de serem analisados se a data de início do pagamento for considerada na data da citação do réu, em 08/12/2009, uma vez que somente nessa o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor em se considerar esses períodos. Assim, considerando que o autor pleiteou a aposentadoria com a inclusão dos períodos após 1998 e até 2009, com pedido de retroação da data do início do pagamento para 1997, afirmo desde já a impossibilidade da retroação e fixo a data da análise dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que após 1998, em 08/12/2009, data da citação do INSS dos presentes autos. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 11 meses e 12 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 08/12/2009. Verifico, no entanto, que a parte autora possui um benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 155.940.607-8, desde 02/04/2013. A concessão desta aposentadoria analisada nos autos traria, certamente, uma diminuição do salário de benefício do autor, pelo que deixo de conceder a aposentadoria proporcional e determino apenas a averbação do tempo especial reconhecido em sentença, com o recálculo da RMI do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER como especial o período trabalhado de 20/11/1995 a 25/09/1998, laborado na empresa Indústria de Bebidas Antártica Sudoeste, determinando sua averbação; b- DETERMINAR ao INSS que proceda ao recálculo da RMI do benefício NB nº 155.940.607-8, considerando o tempo especial averbado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010175-60.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. AVELINO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante

conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/146.489.679-5 em 05/11/2007, a qual foi indeferida sob fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 240). Inicial e documentos às fls. 02/374. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 376). Citado (fls. 379 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 380-386), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 391-403. O autor apresentou laudo técnico às fls. 412-418. Em razão da prejudicialidade reconhecida às fls. 581 dos autos de nº 0005681-50.2013.4.03.6183, o feito foi convertido em diligência pela decisão de fls. 421, determinando o apensamento daqueles autos a estes, em razão da identidade de um dos pedidos formulado em ambas as ações. Ante a reunião das ações, ambos os autos vieram conclusos para julgamento conjunto. É o relatório. Decido. DA CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS EM APENSO Nº 0005681-50.2013.4.03.6183 Primeiramente, ante a hipótese de continência, com a possibilidade de decisões conflitantes, os autos nº 0005681-50.2013.4.03.6183 foram apensados a estes para julgamento conjunto, conforme decisão de fls. 581-582. No caso concreto, requer o autor nos autos do processo de nº 0005681-50.2013.4.03.6183 em apenso, seja o réu INSS condenado a proceder à revisão do processo administrativo PT 36632.009407/2012-55 (fls. 105 e 322-514), no qual se discute a existência do vínculo do autor laborado nas empresas Viação Bola Branca e Alfa Transportes S/A. Nestes autos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante reconhecimento do caráter especial destes mesmos vínculos, entre outros. O art. 104 do CPC assim define os conceitos e efeitos da continência: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de serem decididas simultaneamente. Assim, passo ao julgamento das ações conjuntamente. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos seguintes períodos, os quais passo a analisar: 1) PÃO AMERICANO IND. E COMÉRCIO S/A, de 09/03/1973 a 14/07/1977, de 15/07/1977 a 30/01/1979 e de 01/03/1979 a 15/03/1979 e 05/07/1979 a 31/01/1981, 29/10/1986 a 03/11/1986. Verifico que não é possível o reconhecimento como especial do período em que o autor desempenhou a atividade de ajudante praticista, de 09/03/1973 a 22/08/1974, conforme cópia da CTPS de fls. 44, já que no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 71-72, não consta agente agressivo ao qual esteve exposto. Quanto ao período de 15/07/1977 a 31/01/1979 e de 05/07/1979 a 31/01/1981, em que laborou como vendedor praticista, o autor não comprovou a exposição a qualquer agente insalubre, não sendo possível seu reconhecimento. Por fim, verifico ser possível o reconhecimento do período de 29/10/1986 a 03/11/1986, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, o que permite o enquadramento da atividade como especial, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 2) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, de 23/03/1979 a 26/06/1979. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS às fls. 45, onde consta o cargo de motorista vendedor, bem como formulário DIRBEN às fls. 70, com a descrição da atividade de motorista de caminhão em estradas de rodagem e intermunicipais, o que permite o enquadramento da atividade como especial, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 3) DMB TRANSPORTADORA LTDA., de 12/05/1981 a 15/05/1981. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS às fls. 45, onde consta o cargo de motorista vendedor, o que basta para o enquadramento da atividade como especial, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 4) WICKBOLD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., de 03/05/1983 a 30/09/1986, 21/08/1987 a 19/09/1989. Acerca da especialidade deste período o autor carreu às fls. 46 e 55 as cópias da CTPS, com a denominação do cargo de motorista vendedor júnior, bem como o formulário DIRBEN de fls. 89 e verso, no qual consta a exposição ao agente ruído de 78 dB e calor de 24 o. Acrescento que, da análise administrativa de fls. 225, a empresa apresentou carta informando que

não autorizou ninguém a emitir o formulário, restando duvidosa sua fidedignidade. Contudo, não seria possível, de qualquer forma, reconhecer o caráter especial deste período com fundamento na exposição a ruído ou calor, já que medidos abaixo do limite máximo, de acordo com a legislação vigente à época. No entanto, considerando a natureza da atividade de motorista de veículo pesado, entendo que é bastante a CTPS apresentada como prova da atividade, a qual é passível de enquadramento como especial, conforme Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.5) FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 25/09/1989 a 06/02/1990. Compulsando os autos, verifico que não consta cópia da anotação deste período na CTPS, Também não verifico qualquer documento que comprove a especialidade do período. Na contagem de tempo de serviço feita pelo INSS quando do requerimento administrativo (fls. 235), o período sequer foi considerado como comum, o que não foi objeto de pleito na inicial. Assim, não é devido o reconhecimento do direito à conversão deste período.6) ALFA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ou VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. de 18/12/1993 a 06/02/1996. Conforme declaração da empregadora constante de fls. 87, houve alteração da denominação da empresa. Consta do referido documento que, a partir de 01/06/1994, a empresa Alfa Transportes Ltda. passou a pertencer à empresa Viação Soares Andrade Ltda. e, em 15/07/1995, a empresa foi assumida pela sucessora Viação Santo Amaro Ltda.. Assim, resta esclarecida a diferença entre a denominação da empresa constante da inicial (Alfa Engenharia e Construções Ltda.) em relação à do DSS 8030 de fls. 73. Analisando a documentação acostada aos autos acerca da especialidade do período, verifico que da CTPS consta a atividade de motorista, e que a empresa pertence ao ramo de transportes coletivos. O vínculo também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 210. O formulário DSS 8030 de fls. 73, por sua vez, descreve que o autor trabalhava com veículo motorizado (ônibus) transportando passageiros pelas ruas e avenidas de São Paulo. Informa que esteve exposto a agente ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo habitual e permanente. Verifico, assim, que resta comprovado o caráter especial deste período de 18/12/1993 a 06/02/1996.7) LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 13/02/1996 a 20/03/1996. O autor carrou aos autos a CTPS às fls. 56, com anotação do cargo de vendedor. O vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 210. Para comprovar a especialidade do período, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 88 e verso, com informação de exposição a agente ruído de 82 dB. Conforme digressão legislativa exposta, o nível de ruído superou, de fato, o limite permitido para a época. Contudo, não consta do documento que tenha havido a necessária habitualidade e permanência da exposição. Assim, concluo que não é possível considerar este período como especial.8) VIAÇÃO BOLA BRANCA, de 11/12/1996 a 05/11/2007. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS às fls. 64, com anotação do vínculo e cargo de motorista na referida empresa pertencente ao ramo de transportes coletivos. Consta do Cnis o registro do vínculo (fls. 210), com última competência de recolhimento em 03/2009. Consta também que o autor percebeu diversos benefícios de auxílio doença intercalados no referido período. Acerca da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 91, o qual aponta a função de motorista do autor, descrevendo assim as atividades transportar funcionários e/ou passageiros para diversos pontos da cidade etc. e indica que houve a exposição a agente ruído contínuo de 75,6 dB. Além do PPP, juntou laudo técnico coletivo às fls. 411-418. Verifico em relação a este período não ser possível a conversão em especial, já que, a partir de 29/04/1995, passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva exposição. Ademais, do laudo técnico de fls. 417, consta que a exposição não ultrapassou os limites de tolerância de ruído. Portanto, não é possível o reconhecimento como especial deste período. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial e comum a via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 05/11/2007 (DER), com o tempo especial de 13 anos, 06 meses e 11 dias, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo considerado pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo formulado em 05/11/2007, com o tempo total de 32 anos, 05 meses e 01 dia, até 06/01/2010, o tempo de 34 anos, 7 meses e 2 dias e, até a data do último requerimento administrativo, formulado em 13/08/2012, com o tempo de 37 anos, 02 meses e 09 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo (DER 13/08/2012). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) RECONHECER como especiais os seguintes períodos, determinando suas averbações: a- PÃO AMERICANO IND. E COMÉRCIO S/A, de 29/10/1986 a 03/11/1986; b- DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, de 23/03/1979 a 26/06/1979. c- DMB TRANSPORTADORA LTDA., de 12/05/1981 a 15/05/1981. d- WICKBOLD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., de 03/05/1983 a 30/09/1986 e de 21/08/1987 a 19/09/1989. e- ALFA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ou VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. de 18/12/1993 a 06/02/1996. 2) CONCEDER ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; 3) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Traslade-se cópias desta sentença para os autos nº 0005681-50.2013.4.03.6183 em apenso. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARCOS CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.430.283-1, em 20/05/2009. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/83. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 85. A petição inicial foi emendada às fls.



90/95 e 99/114. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/126). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/145. Recurso retido nos autos às fls. 150/159, em razão do indeferimento de produção de prova pericial. Proferida sentença de improcedência às fls. 172/177. O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida, requerendo a anulação da sentença, tendo em vista o indeferimento de prova pericial. O v. Acórdão deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, em razão do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para realização de prova técnica pericial. Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 227/249. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus conversão de tempo comum em especial no período de 25/07/1978 a 15/12/1978, laborado na empresa Gema S.A. Equipamentos Indústria, bem como o reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 03/12/2003, todos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto nº 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90

dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 03/12/2003, todos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com base em laudo pericial e formulários (fls. 42, 44 e 227/249). Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 03/12/2003), formulário e laudos técnicos. Consigno que houve o reconhecimento do tempo especial nos intervalos de 001/01/1982 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., conforme consta dos autos às fls. 45 e 95. Com efeito, em relação aos períodos 22/01/1979 a 31/12/1980 e 01/01/1981 a 31/12/1981, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário e laudo técnico esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 82 dB e 91 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange ao período de 06/03/1997 a 03/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o laudo técnico esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente nocivo óleo mineral, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial no período de 25/07/1978 a 15/12/1978, laborado na empresa Gema S.A. Equipamentos Industriais. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15

Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 03/12/2003, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 24 anos, 10 meses e 15 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2009). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER os períodos especiais de 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 03/12/2003, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011238-23.2010.403.6183** - LUIZ DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a revisão da RMI do seu benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que a aposentadoria NB 42/131.923.263-6, com DIB em 11/12/2003, foi concedida com RMI inferior a devida, tendo em vista que o INSS não incluiu no período base de cálculo os salários de contribuição de 01/2001 a 11/2003. Inicial e documentos às fls. 02/94. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 106. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/112). Sustentando no mérito, a

improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de período especial em comum, bem como a inclusão dos verdadeiros salários de contribuição no PBC - Período Base de Cálculo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Capela Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Capela Ltda., com base em PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário (fls. 181/182). Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (29/04/1995 a 05/03/1997), PPP - Perfil Profissiográfico previdenciário emitido pela sua empregadora com indicação de profissional legalmente habilitado pela monitoração dos registros ambientais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 181/182, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 84,29 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Da Revisão da RMI. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.923.263-6), com DIB em 11/12/2003. O benefício foi calculado de acordo com a redação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, alterados pelas Leis nº 9032/95 e 9876/99. A redação do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo, tendo em conta que o INSS não computou todos os salários de contribuição referentes ao período Base de Cálculo, pois não foram incluídos os salários de contribuição relativos às competências de 01/2001 a 11/2003. A Contadoria do Juízo verificou que realmente há divergências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS com os constantes na relação de salários de contribuição apresentada nos autos, em decorrência da desconsideração de 23 salários de contribuição pelo INSS ao estabelecer o período base de cálculo. Assim revisto o cálculo pela contadoria judicial às fls. 159/163, apurou-se renda mensal inicial no valor de R\$ 909,58 superior a apurada pelo INSS (R\$ 821,37). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora (NB nº. 131.923.263-6), para que a RMI passe a ser de R\$ 909,58, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). CONDENO a parte ré a calcular a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004949-69.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARISA APARECIDA MALAGUTTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/085.916.107-2 (benefício originário), com DIB 05/05/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-24. Em decisão às fls. 26, foi determinada a remessa antecipada dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 27-36. Houve o deferimento do benefício da justiça gratuita às fls. 39. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 42-57). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60-69, aduzindo a falta de interesse de agir e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 71-85. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP

0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do beneficiário, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 31). Em seguida, conforme parecer às fls. 27, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 31-33. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA da pensão por morte NB 21/085.916.107-2 (benefício originário) com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARISA APARECIDA MALAGUTTI, NB 085.916.107-2, DIB 05/05/1989; CPF: 155.280.968-47, NOME DA MÃE: BEATRIZ GRASSI BERTOCHI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 133.508,24 (cento e trinta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 12/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005681-50.2013.4.03.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. AVELINO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/146.489.679-5 em 05/11/2007, a qual foi indeferida sob fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 240). Inicial e documentos às fls. 02/374. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 376). Citado (fls. 379 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 380-386), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 391-403. O autor apresentou laudo técnico às fls. 412-418. Em razão da prejudicialidade reconhecida às fls. 581 dos autos de nº 0005681-50.2013.4.03.6183, o feito foi convertido em diligência pela decisão de fls. 421, determinando o apensamento daqueles autos a estes, em razão da identidade de um dos pedidos formulado em ambas as ações. Ante a reunião das ações, ambos os autos vieram conclusos para julgamento conjunto. É o relatório. Decido. DA CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS EM APENSO Nº 0005681-50.2013.4.03.6183 Primeiramente, ante a hipótese de continência, com a possibilidade de decisões conflitantes, os autos nº 0005681-50.2013.4.03.6183 foram apensados a estes para julgamento conjunto, conforme decisão de fls. 581-582. No caso concreto, requer o autor nos autos do processo de nº 0005681-50.2013.4.03.6183 em apenso, seja o réu INSS condenado a proceder à revisão do processo administrativo PT 36632.009407/2012-55 (fls. 105 e 322-514), no qual se discute a existência do vínculo do autor laborado nas empresas Viação Bola Branca e Alfa Transportes S/A. Nestes autos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante reconhecimento do caráter especial destes mesmos vínculos, entre outros. O art. 104 do CPC assim define os conceitos e efeitos da continência: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de serem decididas simultaneamente. Assim, passo ao julgamento das ações conjuntamente. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes

alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil



Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos seguintes períodos, os quais passo a analisar: 1) PÃO AMERICANO IND. E COMÉRCIO S/A, de 09/03/1973 a 14/07/1977, de 15/07/1977 a 30/01/1979 e de 01/03/1979 a 15/03/1979 e 05/07/1979 a 31/01/1981, 29/10/1986 a 03/11/1986. Verifico que não é possível o reconhecimento como especial do período em que o autor desempenhou a atividade de ajudante praticista, de 09/03/1973 a 22/08/1974, conforme cópia da CTPS de fls. 44, já que no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 71-72, não consta agente agressivo ao qual esteve exposto. Quanto ao período de 15/07/1977 a 31/01/1979 e de 05/07/1979 a 31/01/1981, em que laborou como vendedor praticista, o autor não comprovou a exposição a qualquer agente insalubre, não sendo possível seu reconhecimento. Por fim, verifico ser possível o reconhecimento do período de 29/10/1986 a 03/11/1986, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, o que permite o enquadramento da atividade como especial, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 2) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, de 23/03/1979 a 26/06/1979. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS às fls. 45, onde consta o cargo de motorista vendedor, bem como formulário DIRBEN às fls. 70, com a descrição da atividade de motorista de caminhão em estradas de rodagem e intermunicipais, o que permite o enquadramento da atividade como especial, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 3) DMB TRANSPORTADORA LTDA., de 12/05/1981 a 15/05/1981. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS às fls. 45, onde consta o cargo de motorista vendedor, o que basta para o enquadramento da atividade como especial, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 4) WICKBOLD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., de 03/05/1983 a 30/09/1986, 21/08/1987 a 19/09/1989. Acerca da especialidade deste período o autor carreu às fls. 46 e 55 as cópias da CTPS, com a denominação do cargo de motorista vendedor júnior, bem como o formulário DIRBEN de fls. 89 e verso, no qual consta a exposição ao agente ruído de 78 dB e calor de 24 o. Acrescento que, da análise administrativa de fls. 225, a empresa apresentou carta informando que não autorizou ninguém a emitir o formulário, restando duvidosa sua fidedignidade. Contudo, não seria possível, de qualquer forma, reconhecer o caráter especial deste período com fundamento na exposição a ruído ou calor, já que medidos abaixo do limite máximo, de acordo com a legislação vigente à época. No entanto, considerando a natureza da atividade de motorista de veículo pesado, entendo que é bastante a CTPS apresentada como prova da atividade, a qual é passível de enquadramento como especial, conforme Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. 5) FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 25/09/1989 a 06/02/1990. Compulsando os autos, verifico que não consta cópia da anotação deste período na CTPS, Também não verifico qualquer documento que comprove a especialidade do período. Na contagem de tempo de serviço feita pelo INSS quando do requerimento administrativo (fls. 235), o período sequer foi considerado como comum, o que não foi objeto de pleito na inicial. Assim, não é devido o reconhecimento do direito à conversão deste período. 6) ALFA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ou VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. de 18/12/1993 a 06/02/1996. Conforme declaração da empregadora constante de fls. 87, houve alteração da denominação da empresa. Consta do referido documento que, a partir de 01/06/1994, a empresa Alfa Transportes Ltda. passou a pertencer à empresa Viação Soares Andrade Ltda. e, em 15/07/1995, a empresa foi assumida pela sucessora Viação Santo Amaro Ltda.. Assim, resta esclarecida a diferença entre a denominação da empresa constante da inicial (Alfa Engenharia e Construções Ltda.) em relação à do DSS 8030 de fls. 73. Analisando a documentação acostada aos autos acerca da especialidade do período, verifico que da CTPS consta a atividade de motorista, e que a empresa pertence ao ramo de transportes coletivos. O vínculo também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 210. O formulário DSS 8030 de fls. 73, por sua vez, descreve que o autor trabalhava com veículo motorizado (ônibus) transportando passageiros pelas ruas e avenidas de São Paulo. Informa que esteve exposto a agente ruído, calor, frio, poeira e poluição, de modo habitual e permanente. Verifico, assim, que resta comprovado o caráter especial deste período de 18/12/1993 a 06/02/1996. 7) LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 13/02/1996 a 20/03/1996. O autor carreu aos autos a CTPS às fls. 56, com anotação do cargo de vendedor. O vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 210. Para comprovar a especialidade do período, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 88 e verso, com informação de exposição a agente ruído de 82 dB. Conforme digressão legislativa exposta, o nível de ruído superou, de fato, o limite permitido para a época. Contudo, não consta do documento que tenha havido a necessária habitualidade e permanência da exposição. Assim, concluo que não é possível considerar este período como especial. 8) VIAÇÃO BOLA BRANCA, de 11/12/1996 a 05/11/2007. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou CTPS às fls. 64, com anotação do vínculo e cargo de motorista na referida empresa pertencente ao ramo de transportes coletivos. Consta do Cnis o registro do vínculo (fls. 210), com última competência de recolhimento em 03/2009. Consta também que o autor percebeu diversos benefícios de auxílio doença intercalados no referido período. Acerca da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 91, o qual aponta a função de motorista do autor, descrevendo assim as atividades transportar funcionários e/ou passageiros para diversos pontos da cidade etc. e indica que houve a exposição a agente ruído contínuo de 75,6 dB. Além do PPP, juntou laudo técnico coletivo às fls. 411-418. Verifico em relação a este período não ser possível a conversão em especial, já que, a partir de 29/04/1995, passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva exposição. Ademais, do laudo técnico de fls. 417, consta que a exposição não ultrapassou os limites de tolerância de ruído. Portanto, não é possível o reconhecimento como especial deste período. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especial e comum a via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 05/11/2007 (DER), com o tempo especial de 13 anos, 06 meses e 11 dias, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo considerado pelo INSS, o autor contava, na data do

requerimento administrativo formulado em 05/11/2007, com o tempo total de 32 anos, 05 meses e 01 dia, até 06/01/2010, o tempo de 34 anos, 7 meses e 2 dias e, até a data do último requerimento administrativo, formulado em 13/08/2012, com o tempo de 37 anos, 02 meses e 09 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo (DER 13/08/2012). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) RECONHECER como especiais os seguintes períodos, determinando suas averbações: a- PÃO AMERICANO IND. E COMÉRCIO S/A, de 29/10/1986 a 03/11/1986; b- DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, de 23/03/1979 a 26/06/1979; c- DMB TRANSPORTADORA LTDA., de 12/05/1981 a 15/05/1981; d- WICKBOLD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., de 03/05/1983 a 30/09/1986 e de 21/08/1987 a 19/09/1989; e- ALFA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ou VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. de 18/12/1993 a 06/02/1996; 2) CONCEDER ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; 3) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Traslade-se cópias desta sentença para os autos nº 0005681-50.2013.4.03.6183 em apenso. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006022-76.2013.403.6183** - GERALDO FRANCISCO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-49. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Afastada a prevenção, a tutela foi indeferida às fls. 61-62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-85. Sustentou preliminar de mérito decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87-98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora

se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006842-95.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARROS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-52. Sustentou preliminar de mérito decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54-65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da Lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed.

Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007730-64.2013.403.6183** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega a parte autora, em síntese, que os índices de correção aplicados pela Autarquia Previdenciária não refletem a real defasagem inflacionária do benefício e, por conseguinte, haveria violação da garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício (CF/88, art. 201, 4º). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-29. Citado (fls. 43), o INSS ofertou contestação às fls. 44-67. Não houve réplica (fls. 69). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Não procede a pretensão da parte autora. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012591-93.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE DA SILVA RIOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.777.083-7, com DIB 29/12/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-30. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 32-41). Em decisão às fls. 42, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 43-73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54-73, aduzindo a falta de interesse de agir e a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 77-99. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a

presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 48). Em seguida, conforme parecer às fls. 43, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 48-49. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.777.083-7, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE DA SILVA RIOS, NB 42/085.777.083-7, DIB 29/12/1990; CPF: 198.633.068-00, NOME DA MÃE: LUIZA SOARES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 133.508,24 (cento e trinta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 12/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu

pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0029946-53.2013.403.6301 - ROSA DE FREITAS LEAL(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 etc, tendo em vista que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Requer, também, a condenação do réu na indenização em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Alega a parte autora, em síntese, que os índices de correção aplicados pela Autarquia Previdenciária não refletem a real defasagem inflacionária do benefício e, por conseguinte, haveria violação da garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício (CF/88, art. 201, 4º). A inicial foi instruída com a procuração e com os documentos de fls. 02-109. O feito foi distribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinatoria de competência, em razão do valor da causa (fls. 112-114). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência (fls. 126-141). Não houve réplica (fls. 143). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito do pedido. Não procede a pretensão da parte autora. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. DOS DANOS MORAIS Prejudicado o pedido de dano moral em face da improcedência do pedido de revisão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010715-35.2015.403.6183 - IVAIR FURTADO DE CASTRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVAIR FURTADO DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição

previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012764-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012764-3)** - BENONI DE LIMA MENDONCA(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE LIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0001915-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001915-2)** - RAIMUNDO COSTA BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RAIMUNDO COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0004842-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004842-5)** - RODOLFO DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0005918-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005918-6)** - ANTONIO EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0002777-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002777-7)** - PEDRO BENEVENUTO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO BENEVENUTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0001865-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001865-3)** - EDSON BRUSSOLO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0009901-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009901-3)** - WILSON RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0005385-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005385-6)** - EDSON EMIDIO DE LUCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EMIDIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0008795-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008795-7)** - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0006110-22.2010.403.6183** - ANTONIO CESAR ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 148) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

**0004573-54.2011.403.6183** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0000389-21.2012.403.6183** - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISETE GOMES FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3)** - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e redesigno a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/02/2016 às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJP nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0007431-58.2011.403.6183** - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Altamira Cristina Santos pretende a concessão de aposentadoria por idade NB 156.351.590-0, com DER em 16/02/2011. Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de

2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 569, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fl. 106, defiro nova data para realização da perícia médica. Nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/01/2016, às 14h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/02/2016 às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002925-96.2014.403.6130 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005657-51.2015.403.6183** - CHARLES CHRISTIAN KUEHL(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Fls.91/92: ciência ao impetrante.Dê-se vista ao MPF. Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0007448-55.2015.403.6183** - JOAO PROCOPIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO PROCOPIO DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE Registro: \_\_\_\_/2015Vistos.JOÃO PROCOPIO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria especial (NB 46/064.873.122-7).Alega, em síntese, que o benefício, concedido em 06/01/1994, foi cessado indevidamente pelo INSS em julho de 2015, em decorrência de processo administrativo para a apuração de irregularidade. Aduz a violação ao seu direito líquido e certo, diante da existência de decisão favorável da 13ª Junta de Recursos. É o breve relatório. Decido.Inicialmente recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Proceda a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a alteração do polo passivo, diante da petição de fl. 28.Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0008710-40.2015.403.6183** - ARMANDO FERREIRA AMANTE(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl.124: defiro prazo adicional de 10 (dez) para que a parte impetrante cumpra a decisão de fl. 120/121, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.